



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                          | <b>1</b>  |
| Pautas .....   | 1         |
| Atas.....  | 1         |
| Acórdãos .....                                       | 1         |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                         | <b>10</b> |
| Pautas .....   | 10        |
| Atas.....  | 10        |
| Acórdãos .....                                       | 10        |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                          | <b>39</b> |
| Pautas .....   | 39        |
| Atas.....  | 39        |
| Acórdãos .....                                       | 39        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                       | <b>39</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                     | 39        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....              | 39        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....    | 40        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                 | 41        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....       | 42        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....              | 42        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....           | 43        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....        | 44        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....                 | 44        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                  | 44        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                  | 46        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                      | <b>46</b> |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                      | <b>46</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....      | <b>46</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....             | <b>47</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                | <b>47</b> |
| <b>EDITAIS</b> .....                                 | <b>47</b> |
| <b>DESPACHOS</b> .....                               | <b>47</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....               | <b>47</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                         | <b>48</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....     | <b>48</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                 | <b>48</b> |
| Despachos.....                                       | 48        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                      | 49        |
| Portarias .....                                      | 49        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....              | <b>51</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....             | <b>52</b> |
| Tribunal Pleno .....                                 | 52        |
| Primeira Câmara .....                                | 52        |
| Segunda Câmara .....                                 | 52        |
| Corregedoria-Geral .....                             | 52        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 52        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....            | 52        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....          | 52        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                 | 52        |
| Administrativo .....                                 | 52        |

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 698375/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3104/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto em face do Acórdão nº 3720/17-S2C. Contribuição patronal ao fundo inferior ao previsto na legislação. VOTO pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto, em face do Acórdão nº 3720/17-S2C (peça 25), que julgou pela irregularidade das contas da entidade, exercício financeiro de 2015, em razão de contribuição patronal prevista no Laudo Atuarial (8,20%), ser inferior à contribuição dos servidores (11%).

O recorrente argumenta que a contribuição patronal é superior, tendo em vista que devem ser consideradas a contribuição administrativa e a contribuição suplementar, num total de 18,05%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3760/18 (peça 37), não acolheu a argumentação do recorrente e opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 801/18-5PC (peça 38), ratificou os argumentos da Unidade Técnica e manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente sustenta que, de acordo com as disposições normativas do Ministério da Previdência Social, todas as contribuições realizadas pelo ente, a ordinária, a administrativa e a suplementar devem ser consideradas para o cômputo do percentual mínimo legal. A par disso, sustenta que a irregularidade não levaria à desaprovação das contas, mas à ressalva.

As premissas do recorrente são equivocadas. O artigo 2º da Lei nº 9.717/1998 é claro no sentido de que a contribuição das entidades públicas aos regimes próprios de previdência social não será inferior à dos servidores.

Como bem apontado pela Unidade Técnica, apenas a contribuição patronal pode ser considerada como contribuição ao regime. Isso porque é com esse valor que são garantidos os benefícios futuros.

Por outro lado, a contribuição administrativa é consumida regularmente pelas atividades da entidade de previdência e não pode ser considerada no cálculo.

Da mesma forma, a contribuição suplementar serve para cobrir déficits pretéritos e não pode ser compensada com a contribuição ordinária.

Ademais, observo que o Acórdão recorrido apontou um aumento significativo no déficit do Fundo em relação ao exercício financeiro anterior, o que afasta o argumento de que a contribuição efetivada é suficiente.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto contra o Acórdão nº 3720/17-S2C (peça 25).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto contra o Acórdão nº 3720/17-S2C (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.**

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 618995/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3105/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão do Acórdão 2209/18-STP. VOTO pelo

Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo Não Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Claudemir Dragone e outros, em

face do Acórdão nº 2209/18-STP (peça 200), que julgou o Recurso de Revista.

Aduz o Recorrente que os advogados das partes não foram intimados com

antecedência sobre a inclusão do Recurso na pauta de julgamento da sessão do

Tribunal Pleno, de 16/08/2018, o que impediu o pedido de sustentação oral.

Ainda, anexa aos autos e-mail encaminhado aos advogados informando do

julgamento no dia da sessão, após o início da mesma.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Da análise detidas dos autos verifica que nenhuma razão assiste aos embargantes.

Em momento algum houve cerceamento de defesa.

A intimação da sessão pautada para o dia 16/08/2018, foi publicada no Diário

Eletrônico nº 1884 do dia 10/08/2018.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 751241/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Interessado: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO (Procurador(es):

ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ANDRE ANDERSON

ROSSATO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN),

AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ,

CLAUDEMIR DRAGONE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA

SANDRIN), GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR

BONACIN (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN),

LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ (Procurador(es):

ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), PAULO ALVES DA SILVA,

SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

Na publicação constam claramente os nomes dos advogados Andre Luiz Sberze,

Géssica Paola Sandrini, Leonidas de Resende Teixeira, Mirella dos Reis Luiz.

Não houve nenhuma falha na comunicação da inclusão em pauta do julgamento por

parte deste Tribunal, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 113/2005.[1]

Ainda, foi plenamente observada à forma de divulgação das pautas nos termos dos

§1º e §2º do art. 429 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná, in verbis:

“Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas

pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e

acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de

realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com

essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da

entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)”

Os embargantes pretendem atribuir a este Tribunal falha de comunicação havida

entre seus procuradores e suas fontes de informação sobre publicações em Diários

Eletrônicos, como o “Recorte OAB/PR”.

Além disso, o conteúdo da peça 199 foi amplamente refutado no Recurso de Revista,

nos seguintes termos:

“Os peticionantes requerem a retirada de pauta do feito, alegando: (i) a ausência de

intimação quanto ao seu julgamento; e (ii) argumentos quando à aplicação pretérita da

Lei nº 13.655/18 (alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Entretanto, observo que a intimação dos procuradores sobre a inclusão em pauta

ocorreu por meio do Diário Eletrônico deste TCE-PR (Edição nº 1884), no dia

10/08/2018, nos termos regimentais, não assistindo razão ao peticionante.

Quanto à necessidade de remessa do feito à CGM, para instrução sob à ótica da Lei

nº 13.655/18, entendo que as diretrizes interpretativas contempladas pelo referido

diploma não tem o condão de retroagir no tempo, de modo forçar a modificação de

Instruções, Pareceres e Decisões Pretéritas deste Tribunal. É cediço que tal lei

começou a produzir efeitos a partir de sua vigência, não existindo qualquer óbice ao

aproveitamento dos atos processuais realizados até então.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada para retirada de pauta e nova instrução

do feito.”

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes

Embargos Declaratórios, mantendo-se o Acórdão 2209/18-STP, em seus exatos

termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos

Declaratórios, mantendo-se o Acórdão 2209/18-STP, em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o

início, será feita na forma do inciso II.

**PROCESSO Nº: 270603/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA**

**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, BENNO HENRIQUE**

**WEIGERT DOETZER, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA, INSTITUTO DE**

**TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG**

**ADVOGADO / PROCURADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3110/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual do Instituto de Florestas do Paraná, exercício de 2017.

Instrução da CGE e Parecer do MPC pela Regularidade com Recomendação. VOTO

pela Regularidade com Recomendações às Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Florestas do Paraná, relativas

ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Benno Henrique Weigert Doetzer,

Diretor Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em manifestação conclusiva através da

Instrução nº 336/18 (peça 73) opinou pela regularidade, porém com recomendação

às Contas, tendo em vista os apontamentos: a) Falta de transparência e eficiência

podendo ocasionar demandas trabalhistas; bem como, falta de isonomia por não

haver o controle adequado da frequência; e b) Descumprimento da legislação e

ausência de controle e transparência das informações de folha de pagamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 653/18-3PC

(Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 74) opina pela aprovação da Prestação

de Contas em apreço, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução da

CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Primeiramente, cabe mencionar que a entidade foi extinta em 2018 e, portanto,

caberá ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG adotar as

medidas necessárias, a serem comprovadas em exercício subsequente ao analisado,

bem como os servidores passaram à situação de cedidos ao ITCG.

A Unidade Técnica fez recomendações, no sentido de que o IFPR proceda o registro

de frequência de todos os servidores, por meio mecânico ou biométrico, de acordo

com a Lei Estadual nº 6.174/70 e ainda, que haja a inserção da folha de pagamento

no Sistema RH Paraná – META-4.

Considerando que o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, que

relativamente à sua formalização houve o atendimento à Instrução Normativa nº

137/2017, que sob o aspecto técnico-contábil as demonstrações contábeis estão em

conformidade com a legislação vigente e ainda, que sob o aspecto de gestão

orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados

apresentados, conclui-se que a prestação de conta em apreço está regular com

recomendação.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Florestas do

Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Benno Henrique Weigert

Doetzer, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

RECOMENDO que o IFPR proceda o registro de frequência de todos os servidores

por meio mecânico ou biométrico, de acordo com o art. 54, § Único, da Lei Estadual

nº 6.174/70, e do art. 74, § 2º da CLT e ainda, que haja a inserção da folha de

pagamentos no Sistema RH Paraná – META-4, ressalta-se que caberá ao Instituto

de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG adotar as medidas necessárias,

a serem comprovadas em exercício subsequente ao analisado, em razão da extinção

do Instituto de Florestas do Paraná.

Por fim, DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX), para adoção das medidas cabíveis, e após o trânsito em julgado

à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Florestas do Paraná,

exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Benno Henrique Weigert Doetzer, nos

termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – RECOMENDAR que o IFPR proceda o registro de frequência de todos os

servidores por meio mecânico ou biométrico, de acordo com o art. 54, § Único, da Lei

Estadual nº 6.174/70, e do art. 74, § 2º da CLT e ainda, que haja a inserção da folha

de pagamentos no Sistema RH Paraná – META-4, ressalta-se que caberá ao Instituto

de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG adotar as medidas necessárias,

a serem comprovadas em exercício subsequente ao analisado, em razão da extinção

do Instituto de Florestas do Paraná;

III – DETERMINAR a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX), para adoção das medidas cabíveis, e após o trânsito em julgado

à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35. NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 296300/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA**  
**INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3111/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício 2017. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. VOTO pela Regularidade com Ressalva das Contas e Aplicação de Multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná. Devidamente submetidos os autos a análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 300/18 (peça 42) e o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 355/18-1SubPG (peça 44), em manifestações conclusivas, opinam pela regularidade da prestação de contas, com ressalva e multa em razão do não envio dos módulos integrantes do SEI-CED.

| Quadrimestre | Data Limite | Data Envio | Situação         |
|--------------|-------------|------------|------------------|
| 1º           | 31/05/2017  |            | Não enviou dados |
| 2º           | 02/10/2017  |            | Não enviou dados |
| 3º           | 31/01/2018  |            | Não enviou dados |

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Contudo, a entidade deixou de encaminhar informações ao SEI-CED, nos termos da Instrução Normativa nº 113/2015, referentes aos três quadrimestres do exercício de 2017, especialmente no que tange ao módulo "Licitações e Contratos". De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Relatório de Controle Interno, encaminhado via e-Contas e a informação fornecida pela entidade de que não há dados a serem apresentados (compras em valores baixos foram feitas por dispensa), podem converter a impropriedade em ressalva, com aplicação de multa. Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2015.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Carlos Zandoná, em razão do não envio dos dados referentes ao SEI-CED, no prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 113/2015

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), para que realize as anotações necessárias, e após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Carlos Zandoná, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2015;

II - DETERMINAR a aplicação de 1 (uma) multa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Carlos Zandoná, em razão do não envio dos dados referentes ao SEI-CED, no prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 113/2015;

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), para que realize as anotações necessárias, e após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 579132/18**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3112/18 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno. Assessoria Militar. Instrução

da Diretoria Jurídica pela aprovação. Parecer do MPC pela aprovação. VOTO pela Aprovação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, instaurado pela Diretoria-Geral deste Tribunal de Contas (Ofício nº 101/2018-DG, peça 02), destinado à alteração do art. 21-A do Regimento Interno, de modo a estabelecer que o Gabinete da Assessoria Militar será chefiado por Oficial Superior do Quadro de Oficiais Policiais Militares do Estado do Paraná, suprimindo a atual exigência de que o chefe da Assessoria Militar seja oficial superior da ativa.

Neste diapasão, a redação proposta normatiza que:

"Art. 21-A. O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (GAM-TC/PR), subordinado ao Gabinete da Presidência será chefiado por um oficial superior do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Paraná (QOPM)".

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio da Instrução nº 456/18 (peça 09) concluiu que nada obsta à alteração regimental proposta, na medida em que esta não subverte tampouco desobriga a obediência ao regime jurídico instituído na Lei Estadual nº 17.172/2012.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 845/18-PGC (peça 10), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A supressão da exigência de que o Gabinete da Assessoria Militar seja chefiado por um oficial superior da ativa do Quadro de Oficiais, não encontra óbice legal, como acertadamente pontuado pela Diretoria Jurídica, assim como pelo Ministério Público de Contas.

O artigo 2º da Lei estadual nº 18.104/2014 autoriza a atribuição da Função Privativa-Policial, instituída pela Lei nº 17.172/2012, aos Policiais Militares cedidos para atuação no Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas:

"Art. 2º A Função Privativa-Policial criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

O § 2º do referido dispositivo, por sua vez, admite a faculdade do Presidente do Tribunal de Contas em regulamentar a matéria.

"§ 2º O regime jurídico da Função Privativa-Policial é o previsto na Lei nº 17.172, de 2012, sendo facultado ao Presidente do Tribunal de Contas regulamentar os casos omissos, no âmbito de sua competência."

A Lei Estadual nº 17172/2012, a qual estabelece a função privativa policial na estrutura organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Científica do Estado do Paraná, não estabelece que a função – remunerada por meio de verba transitória – deva necessariamente ser concedida a militares da ativa:

Art. 4º. A Função Privativa-Policial é atribuída exclusivamente ao policial militar, civil, delegado, perito oficial e auxiliar de perícia e deve recair, preferencialmente, em militares e servidores civis estáveis com habilitação profissional correspondente.

O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei nº 1.943/1954), por sua vez, assegura ao oficial pertencente à reserva remunerada, reformado, convocado ou comissionado em função militar dentro do Estado, os direitos e vantagens da ativa. Igualmente, prevê que o militar pertencente à reserva remunerada pode aceitar cargo em comissão dentro do Estado:

"Art. 162. O militar pertencente à reserva remunerada pode aceitar cargo em comissão dentro ou fora do Estado, sendo necessária neste último caso, expressa autorização, por decreto do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 166. O oficial pertence à reserva remunerada, reformado, convocado ou comissionado em função militar dentro do Estado, terá os direitos e vantagens da ativa, assegurando-se-lhe estes direitos e vantagens ao deixar a comissão, desde que esta tenha duração superior a um ano."

Por oportuno, cabe destacar que a nova redação do dispositivo a ser alterado não deve fazer referência ao Quadro de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Paraná – QOPM, eis que tal quadro é justamente composto por militares da ativa.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução, de modo a ALTERAR o art. 21-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que o mesmo passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 21-A. O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (GAM-TC/PR), subordinado ao Gabinete da Presidência será chefiado por um oficial superior da Polícia Militar do Estado do Paraná".

Nestes termos, remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, consoante o artigo 192 do Regimento Interno.

Após, retorne o feito a este Relator para ratificar o novo texto em sessão, em compasso com a Resolução nº 58/2016 – TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR o presente Projeto de Resolução, de modo a ALTERAR o art. 21-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que o mesmo passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 21-A. O Gabinete da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (GAM-TC/PR), subordinado ao Gabinete da Presidência será chefiado por um oficial superior da Polícia Militar do Estado do Paraná".

II - Nestes termos, remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, consoante o artigo 192 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 211631/18**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3130/18 - TRIBUNAL PLENO**  
Execução Orçamentária e Financeira. Março de 2018. Instrução favorável. Regularidade.

#### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de demonstração de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de março de 2018.

Constam no processo documentos e relatórios do Novo Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, Balancete mensal de verificação, cópia dos estratos bancários, Relatório da execução orçamentária e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Pagamentos e RDR). Ainda, consta o Parecer do Conselho de Administração nº 7/2018 (peça nº 17).

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 133/18 e opinou no sentido de que os documentos e relatórios financeiros analisados, aliado aos controles próprios do setor financeiro, representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de março de 2018. Dado à instabilidade dos dados na implantação do sistema, recomenda-se o monitoramento contínuo dos dados no novo sistema a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações aqui apresentadas. Recomenda-se, ainda, que seja contabilizada as receitas pelo princípio da competência tão logo o sistema permita o registro desta transação.

Na forma regimental, Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 459/18, concluiu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de março/2018, estão regulares.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 863/18, não se opôs à regularidade das contas, considerando a análise técnica, bem como o exame da Controladoria Interna.

É o relatório.

#### 2 VOTO

Efetivamente, não existem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução, as quais adoto como razões de decidir.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, **VOTO** pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de março do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[2] do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Jugar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de março do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 523[3] do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 440394/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, SERGIO SARAIVA MUNIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3238/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso e provimento, reformando o Acórdão 2138/17-S1C, afastando a multa imposta.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Sérgio Saraiva Muniz, na qualidade de vereador presidente da Câmara Municipal de Marilena, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, em face do Acórdão 2138/17, proferido pela Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalvas as contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, em razão da seguinte irregularidade: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

Argumenta o Recorrente, em síntese (peça 23, fls. 03 e 05), que o atraso não impossibilitou o desempenho das funções desta Corte em examinar as contas, tampouco trouxe qualquer prejuízo na análise. Ainda, colacionou decisão (Acórdão nº 1704/17-STP) em que por motivos similares e com atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no envio de dados bimestrais ao SIM-AM, a sanção pecuniária fora retirada, tendo argumentado que foi ferido o princípio da isonomia para o caso em tela.

Por fim, o Interessado requer a apreciação do presente Recurso em seu duplo efeito, com acatamento das razões expostas, com o intuito de reformar a decisão recorrida, excluindo a penalidade de multa imposta e a ressalva.

Por meio do Despacho 1566/17 - GCNB (peça 24), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1009/17 - GCFAMG, peça 28, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3618/18-CGM, peça 30, opinou pelo conhecido, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento, a fim de manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2138/17 – 1ª Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 901/18 – 1PC, peça 31, assim se manifestou: "Ante exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 3618/18 – CGM, manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 2138/17 – Primeira Câmara."

#### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VENCEDOR)[1]

##### Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1566/17 – GCNB (peça 24), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 484 do RI-TCE/PR.

##### Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois apenas foram trazidas aos autos as questões de que existem situações semelhantes em que o desfecho do julgamento foi diverso do ora pretendido e que o não cumprimento do prazo não trouxe prejuízo para a análise da prestação de contas. Dessa forma, no caso em tela, restou o atraso de 07 (sete) dias registrados no sistema.

Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência da Casa (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13) tem se mostrado tolerante para a correta observância e aplicação do disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, aceitando, em alguns casos como passível de não ser sancionados atrasos de até 30 dias.

Ademais, reiteradamente tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, o que se enquadra na questão ora debatida, pois o atraso aqui foi de 07 dias, motivo pelo qual entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação, oportunizando ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, com intuito de implementar medidas para que os atrasos registrados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

No tocante à oposição de ressalva pelo atraso, é importante destacar que a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, portanto, no entendimento desta relatoria, não deve ser motivo de ressalva.

Assim, ao analisar a argumentação apresentada, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, entendo que cabe a reforma da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 2138/17 – S1C, a fim de que as contas CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, relativa ao exercício de 2015, sejam consideradas regulares, afastando a multa imposta ao Sr. SERGIO SARAIVA MUNIZ e convertendo a ressalva em recomendação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada por meio do Acórdão nº 2138/17 – S1C, a fim de que as contas CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, relativas ao exercício de 2015, sejam consideradas regulares, afastando a multa imposta ao Sr. SERGIO SARAIVA MUNIZ e convertendo a ressalva em recomendação;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

#### 2. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VENCIDO)[2]

Com vênia à orientação defendida pelo Relator, entendo que o encaminhamento dos módulos eletrônicos do SIM-AM está inserido no escopo das contas, de modo que impropriedades detectadas em relação à matéria podem ser objeto de irregularidades e ressalvas.

Nesta senda, a ressalva aposta em primeiro grau às contas não deve, no presente momento, ser convertida em recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I. conhecer o Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada por meio do Acórdão nº 2138/17 – S1C, a fim de que as contas CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, relativas ao exercício de 2015, sejam consideradas regulares, afastando a multa imposta ao Sr. SERGIO SARAIVA MUNIZ e convertendo a ressalva em recomendação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto de desempate). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela não conversão da ressalva em recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 284345/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3240/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra parecer prévio recomendando a irregularidade de contas de Prefeito. Não comprovados pagamentos devidos em razão de parcelamento de débito junto ao Fundo de Previdência local. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 77/18-S1C (Peça 61), de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas “do Poder Executivo do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Claudinei Antônio Minchio, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, em ofensa aos artigos 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008”.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Claudinei Antônio Minchio o recurso de revista ora em exame (Peças 64/108), aduzindo-se, em síntese, que: Foi realizado acordo com o Fundo de Previdência local de parcelamento dos débitos, sendo que a obrigação de debitar as parcelas era do Fundo, que deveria realizar a devida comunicação com o Banco do Brasil para compensação com repasses do FPM; as contas do Fundo referentes a 2015 foram julgadas regulares, demonstrando equilíbrio financeiro; o Fundo dispunha de certificado de regularidade previdenciária no período. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3642/18 – Peça 115) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) cabe a esta análise, com base nas informações disponibilizadas pelo recorrente e dados contidos no SIM-AM, registrar que, mesmo em sede de recurso, não foi possível aferir a realização de nenhum outro pagamento relativo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Dívida Previdenciária nº 001/2016, além dos 05 (cinco) pagamentos realizados entre o período de 08/04/2016 a 10/08/2016, conforme denotado pelo quadro abaixo:

| nrEmpenho | nrAnEmpenho | vlEmpen   | dtEmpen    | idHistorico  | dtLiquidaç | vlLiquidaçao | dtPagamento | vlPagamento |
|-----------|-------------|-----------|------------|--|------------|--------------|-------------|-------------|
| 1760      | 2016        | 9.652,30  | 08/04/2016 | REF. Aportes.doc 00001/2016.aportes 01/30 conta 3000-7       | 08/04/2016 | 9.652,30     | 08/04/2016  | 9.652,30    |
| 2228      | 2016        | 9.748,82  | 29/04/2016 | REPASSE AO FUNDO DE PREVIDENCIA DOC 00001/2016 APORTES 02/30 | 10/05/2016 | 9.748,82     | 10/05/2016  | 9.748,82    |
| 2876      | 2016        | 9.830,50  | 10/06/2016 | Parcelamento Nº 0001/2016. Referência: Patroal 3/30          | 10/06/2016 | 9.830,50     | 10/06/2016  | 9.830,50    |
| 3404      | 2016        | 10.028,10 | 08/07/2016 | ACORDO PARCELAMENTO 00001/2016 APORTES 04/30                 | 08/07/2016 | 10.028,10    | 08/07/2016  | 10.028,10   |
| 3908      | 2016        | 10.229,67 | 09/08/2016 | Ref. Parcelamento 01/2016 Aportes 05/30                      | 09/08/2016 | 10.229,67    | 10/08/2016  | 10.229,67   |

Além do mais, cumpre salientar que não pode prosperar a alegação de que a obrigação de debitar as parcelas em 2016 seria do Presidente do Fundo de Previdência de Peabiru, pois entende-se que o dever de realizar e controlar os pagamentos do parcelamento, conforme disposto em acordo, era em primeiro lugar do responsável pela entidade devedora.

O Ministério Público de Contas (Parecer 560/18-6PC – Peça 116) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme indicado pelos órgãos instrutivos, em que pese ter sido realizado acordo e parcelamento dos débitos que o Município de Peabiru possui perante o Fundo de previdência local, os documentos acostados são insuficientes para comprovar que todos os pagamentos devidos no exercício em exame foram devidamente realizados. Trata-se de irregularidade grave, com possível efeito nocivo junto ao sistema previdenciário local e às finanças do Município no futuro, constituindo causa de irregularidade de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Claudinei Antônio Minchio contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 77/18-S1C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Claudinei Antônio Minchio contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 77/18-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 287859/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3241/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso e não provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 763/18-S2C.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pela Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva, representante legal do Instituto de Previdência do Município de Nova Cantu no período de 01/12/2013 a 19/02/2016, em face do Acórdão nº 763/18 – Segunda Câmara, que julgou pela regularidade a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2015, com aplicação de multa decorrente do atraso de 36 dias na entrega dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13).

Argumenta a Recorrente, em síntese (peça 32, fls. 02), que o atraso realmente ocorreu e não há o que argumentar acerca do fato, mas a multa é incabível pelo pequeno atraso que não impossibilitou o desempenho das funções desta Corte em examinar as contas, tampouco trouxe qualquer prejuízo na análise. Ainda, colacionou decisão (Acórdão nº 383/17-STP) em que por motivos similares e com atraso de 180 (cento e oitenta) dias no envio de dados bimestrais ao SIM-AM, a sanção pecuniária fora retirada, visando preservar o princípio da isonomia.

Por fim, a Recorrente pede a apreciação do presente Recurso em seu duplo efeito, com acatamento das razões expostas, com o intuito de reformar a decisão recorrida, excluindo a penalidade de multa imposta.

Por meio do Despacho 671/18 – GCILB (peça 34), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 466/18 - GCFAMG, peça 38, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3793/18-CGM, peça 40, opinou pelo conhecido do recurso, posto que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento, a fim de manter na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 763/18 – 2ª Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 922/18 – 1PC, peça 41, assim se manifestou: “Ante exposto, esta Procuradoria do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 3793/18 – CGM, manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 763/18 – Segunda Câmara.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 671/18 – GCILB (peça 34), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 484 do RI-TCE/PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, pois apenas foram trazidas aos autos as questões de que existem situações semelhantes em que o desfecho do julgamento foi diverso do ora pretendido e que o não cumprimento do prazo não trouxe prejuízo para a análise da prestação de contas. Dessa forma, no caso em tela, restou o atraso de 36 dias registrados no sistema.

Entretanto, não se pode olvidar que a jurisprudência da Casa (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº

151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13) tem se mostrado tolerante para a correta observância e aplicação do disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa 61/2011, aceitando, em alguns casos como passível de não ser sancionados atrasos de até 30 dias.

Ademais, reiteradamente tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, o que não se enquadra na questão ora debatida, pois o atraso em questão foi de 36 dias, motivo pelo qual entendendo que restou configurado o atraso fundamentado no art. 87, III, b, da LC 113/2005.

Assim, ao analisar a argumentação apresentada, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista e no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 763/18 – 2ª Câmara.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 763/18 – 2ª Câmara;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão nº 763/18 – 2ª Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 581609/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3242/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência da alegada omissão. Desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Os presentes embargos de declaração originaram-se da decisão materializada no Acórdão 1980/18-STP (Peça 145), por meio da qual esta Corte de Contas negou provimento do recurso de revista manejado pelo Sr. Raul da Gama Silva Lück visando à reversão do Acórdão 4435/17-S1C (Peça 121).

Aduz o Recorrente que o julgado “ao rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelo embargante, restou omissivo por não considerar a supressão de instância decorrente da inexistência de deliberação do Relator do processo, a respeito da produção de prova oral requerida tempestivamente pelo embargante, que gera nulidade processual absoluta”.

Compulsando-se a decisão atacada, observa-se que este julgador restou parcialmente vencido, havendo, no trecho específico ora contestado, o voto vencedor sido exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a quem remeti o feito para análise, a qual foi efetuada pelo Despacho 1564/18-GCIZL (Peça 153), nos seguintes termos:

O voto divergente que constou da decisão embargada, a fl.9 da peça nº 145, consignou, expressamente, a ausência de nulidade diante do fato de que ao embargante foi oportunizado o regular contraditório e que, por ocasião da alegação de cerceamento de defesa, “o interessado não apontou o suposto prejuízo à defesa ou ao desenvolvimento do processo a justificar a nulidade do procedimento, de modo que a alegação é também obstada pelo postulado processual de que não há nulidade sem prejuízo previsto no parágrafo único do art. 283 do NCPC/2015 e no §1º do art. 377 do Regimento Interno”.

Tal fundamento, de ausência de prejuízo à defesa, é reforçado na sequência do mesmo voto divergente, no sentido de que que a apresentação do rol de testemunhas se deu de forma genérica, sem nenhuma indicação específica da pertinência dos depoimentos pleiteados com os fatos analisados na instrução, omissão essa que se repetiu na própria petição recursal, a fls. 2 e 3 da peça nº 125, e, mais recentemente, na próprias razões dos embargos de declaração, da peça nº 151, que nada mencionam a respeito.

O que se observa, em última análise, é que o embargante traz sob um novo enfoque, pela indicação de “supressão de instância”, a mesma alegação que já havia deduzido, de que não teria sido apreciado o pedido de produção de prova oral na instância originária, valendo, porém, por óbvio, para a desconstituição da nulidade correspondente, o mesmo fundamento, de absoluta ausência da caracterização de prejuízo à defesa, nos termos dos dispositivos regimentais e processuais citados.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme já exposto no Acórdão 1980/18-STP, discordo do posicionamento vencedor em relação à avaliação do procedimento adotado em sede de tomada de contas quando do exame do pedido de produção de prova testemunhal.

No entanto, com máxima vênia à argumentação ora em exame, o voto proferido pelo

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares não pode ser reputado como omissivo, havendo sido devidamente abordadas todas as questões pontuadas no recurso de revista.

A análise efetuada no Despacho 1564/18-GCIZL, retro transcrita, mostra-se irrepreensível, pelo que a acolho integralmente como causa de decidir.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Raul da Gama Silva Lück em relação à decisão materializada no Acórdão 1980/18-STP;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão materializada no Acórdão 4435/17-S1C, para fins de execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Raul da Gama Silva Lück em relação à decisão materializada no Acórdão 1980/18-STP;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão materializada no Acórdão 4435/17-S1C, para fins de execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 730329/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3243/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Redução do índice gastos com pessoal em observação aos ditames da LRF. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Lupionópolis visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 310/18 – Peça 06) opina pela denegação do requerimento, apontando que:

Na data-base correspondente a dois períodos anteriores o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b da LRF. Na data-base desta análise o Executivo não apresenta o percentual sobre a Receita Corrente Líquida reduzido em pelo menos 1/3 do excedente ao limite, como determinam os arts. 23 e 66 da LRF. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. Contudo, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, na forma prevista no art. 66 da LRF, faz-se necessária a aplicação da duplicação dos prazos de recondução ao limite, assim dispõe o Executivo de mais dois quadrimestres para eliminação total dos excedentes. O desatendimento à redução parcial na data-base desta análise configura impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I, da LRF. Aplicam-se ainda as restrições do art. 23, § 3º, II e III.

(...)

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação     |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|--------------|
| 31/12/2015 | 15.001.557,35            | 8.255.516,82              | 52,37%       | Alerta 95%   |
| 30/06/2016 | 16.075.053,04            | 8.839.407,32              | 54,99%       | Extrapolação |
| 31/12/2016 | 17.126.099,38            | 9.714.408,52              | 53,46%       | Alerta 95%   |
| 30/06/2017 | 16.734.900,68            | 10.365.598,38             | 58,38%       | Extrapolação |
| 31/12/2017 | 16.429.822,43            | 10.487.113,69             | 63,83%       | Extrapolação |
| 30/04/2018 | 16.685.027,00            | 10.175.104,75             | 60,98%       | Extrapolação |
| 31/08/2018 | 17.224.454,87            | 9.475.197,48              | 55,01%       | Extrapolação |

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3599/18 – Peça 07) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 697/18-3PC – Peça 08) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Salvo máxima vênia, parece-me que não deve prosperar a orientação defendida pelos órgãos instrutivos.

Consoante se observa em tabela elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e copiada no relatório do presente decurso, em 30 de junho de 2017 o Município de Lupionópolis extrapolou o limite de gastos com pessoal.

Desta feita, aplicando-se as regras contidas nos arts. 23 e 66, da LRF[2], a Municipalidade dispõe de quatro quadrimestres para que o índice de gastos com pessoal volte ao previsto no art. 20, do mencionado Diploma, ou seja, 54%; sendo que pelo menos um terço do excesso deveria ser eliminado em dois quadrimestres. In casu, verifica-se que, no momento em que fechado o segundo quadrimestre (30 de agosto de 2018), não houve a redução de um terço. Porém, antes de se chegar

ao quarto quadrimestre (termo final para retorno ao índice de 54%), especificamente no terceiro quadrimestre, foi atingida a redução de um terço. Assim sendo, tem-se que a obrigação legal foi cumprida.

Caso se entenda que a redução de um terço apenas se mostra válida se efetuada até o segundo quadrimestre, uma análise aritmética da situação nos mostra que o Município está adotando medidas que demonstram que possivelmente atingirá a redução necessária dentro do prazo legal, senão vejamos:

(i) Uma vez atingido 58,38% de gastos com pessoal em 30 de junho de 2017, os índices impostos pela LRF são de 56,92% (redução de um terço) em 30 de abril de 2018 e 54% (limite legal) em 31 de dezembro de 2018;

(ii) Não existe qualquer índice imposto para o terceiro quadrimestre, fechado em 31 de agosto de 2018 – data que fica exatamente entre 30 de abril e 31 de dezembro. Entretanto, caso tiremos uma média entre os índices de 56,92% e 54%, chegamos ao montante de 55,46%, sendo que na data em comento os gastos com pessoal já se encontravam abaixo desse patamar (55,01%).

Dessa feita, parece-me adequadamente cumpridos os ditames da LC 101/00, não devendo a questão figurar como óbice à obtenção de certidão liberatória.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Lupionópolis, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Lupionópolis, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

**PROCESSO Nº: 167080/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3244/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de solução de Rede Sem Fio. Alegações de: Exigência de certificação internacional dos equipamentos; descumprimento do art. 20 da Resolução nº 242/2000 da Anatel; e exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes. Ausência de caracterização de irregularidades. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Antonio Marcos Correa Amaral, cidadão, noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 1248/2017, promovido pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de solução de Rede Sem Fio, para SEED e FUNDEPAR, incluindo ativos de rede (Controladores, APs, Switchs e Sistema de Gerenciamento), para instalação de rede Wireless nas escolas estaduais do Paraná, com preço global de R\$ 37.680.376,89 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

O Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) Exigência de certificação internacional dos equipamentos; b) Descumprimento de normas do art. 20 da Resolução nº 242/2000 da Anatel, que regulamenta o comércio de equipamentos; c) Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes.

Através do Despacho nº 235/18[1], foi concedida a cautelar pleiteada, a fim de suspender o certame, quanto à “Exigência de certificação internacional dos equipamentos” e quanto à “Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes”, onde se vislumbrou a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista as alegações e documentos apresentados,

além de que a sessão de julgamento do certame estava próxima.

Após a homologação da suspensão cautelar do certame, conforme Acórdão nº 577/18[2], a Representada apresentou peça de defesa[3], onde tece argumentos e apresenta documentos a fim de demonstrar a regularidade do certame.

Através do Despacho nº 354/18[4], foi determinada a oitiva da 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho nº 397/18[5], foi revisado o Despacho nº 354/18 e revogada a cautelar de suspensão do certame, em razão da Representada ter apresentado elementos suficientes para afastar o *fumus boni iuris*.

O referido Despacho foi homologado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1016/18[6].

O Representante apresentou pedido de reconsideração[7] da decisão que revogou a cautelar inicialmente concedida, reiterando os argumentos apresentados na peça inicial.

A 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 28/18[8], opinou pela improcedência da presente Representação e pela remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI.

Através do Despacho nº 503/18[9], foi indeferido o pedido de reconsideração.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 41/18 – 6PC[10], solicitou a remessa dos autos à DTI.

A DTI, através da Informação nº 82/18[11], concluiu pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 91/18 – 6PC[12], opinou pela improcedência da Representação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[13]

Após análise dos autos, acompanho os opinativos das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, e os adoto como razões de decidir, a fim de julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

a) Exigência de certificação internacional dos equipamentos;

O Representante alega que a exigência da certificação Wi-Fi Alliance restringe a participação de empresas no certame, assim como encarece o projeto, pois se trata de certificação internacional de alto custo, realizada apenas em laboratórios estrangeiros credenciados pela Wi-Fi Alliance; que os equipamentos constantes no edital exigem somente homologação da Anatel, sem que haja certificação internacional; que é vedado aos agentes públicos admitir cláusula ou condições que comprometam o caráter competitivo do certame, ou estabeleçam preferências impertinentes para o objeto do contrato.

No entanto, não procedem as alegações do Representante.

Conforme documentos apresentados pelos Representados, a exigência de certificação internacional dos equipamentos licitados decorre de necessidade de qualidade técnica dos equipamentos, que, por sua vez, possibilitam o adequado desempenho das redes Wi-Fi que serão distribuídas nas escolas estaduais de todo o Paraná, mitigando interferências indesejadas e possibilitando compatibilidade com os dispositivos móveis de professores e servidores das escolas, conforme bem exposto no Parecer Técnico emitido por dois servidores da Celepar, Empresa Pública responsável pelo desenvolvimento de soluções de modernização da gestão pública voltadas à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, nos seguintes termos:

“Essa infraestrutura (pontos de acesso de rede sem fio – AP) será distribuída nas escolas estaduais em todo o Estado do Paraná. Os ambientes de instalação desses equipamentos serão os mais diversos possíveis. Todos os Aps dessa infraestrutura trabalharão em conjunto (relação controladora/AP) determinando automaticamente a potência de sinal, qualidade de sinal e canais mais adequados.

Haverá todo o tipo de barreiras físicas, interferências eletromagnéticas produzidas por outros equipamentos e ambientes que atuarão como desafios para a atuação dessa tecnologia.

[...]

A intenção da exigência da certificação da Wi-Fi Alliance para todos os padrões IEEE802.11 junto com a homologação da ANATEL visa permitir que essa infraestrutura seja capaz de atender a todas as normas nacionais e internacionais, e suportar todas as medidas necessárias para mitigar interferências indesejadas e que seja plenamente compatível com todos os tipos de dispositivos móveis que professores e pessoal administrativo possam utilizar.

Diferente da homologação da Anatel, que é indispensável, nós classificamos a certificação da Wi-Fi Alliance como desejável e benéfica para o projeto. Lembramos que os fabricantes especializados em infraestrutura de rede sem fio possuem essa certificação, não havendo restrição de competição.”[14]

Além disso, existem diversos fabricantes no mercado que fornecem equipamento com tal certificação, ao menos 16, com inúmeras outras empresas que podem adquirir tais equipamentos dos fabricantes para participar da licitação, conforme bem alegou o Representado, nos seguintes termos:

“A certificação internacional, nesse sentido, exige-se como uma garantia a mais de qualidade do funcionamento desses equipamentos que serão utilizados em programa educacional de grade e relevante porte. Ademais, não há que se falar em restrição indevida à competitividade, uma vez que a maioria das empresas que atuam com a tecnologia Wi-Fi possuem o certificado da Wi-Fi Alliance. Em contato com técnicos da Celepar (anexo), garantiu-se à SEAP que, ao menos, 16 (dezesseis) fabricantes dos equipamentos possuem tal certificação (Apple Broadcom Corporation, Cisco Systems, Comcast, Dell Technologies, Huawei Technologies Co., Ltd., Intel, LG Electronics, Microsoft, Nokia Corporation, Qualcomm, Samsung Electronics, Sony Corporation, Texas Instruments, HP Inc., Ruckus Wireless, Inc.). Não somente, há centena de empresas certificadas, conforme se pode verificar no link <<http://www.wi-fi.org/membership/member-company>>.”[15]

Não há qualquer impedimento para que entes públicos adquiram equipamentos de qualidade para a sua utilização, desde que respeitados os ditames da Lei de Licitações, devendo, inclusive, ser fomentada tal ação, a fim de viabilizar prestação de serviços de qualidade aos cidadãos.

Conforme bem apontado pela 3ª ICE, o próprio “Supremo Tribunal Federal, ao realizar o Pregão Eletrônico 79/2017, destinado à aquisição de solução de rede sem fio de comunicação de dados corporativa, com suporte técnico oficial do fabricante on-site, garantia técnica e treinamento, estabeleceu que os pontos de acesso (Access Points – APs) deveriam “atender aos padrões IEEE 802.11a, IEEE 802.11b, IEEE 802.11g, IEEE 802.11n e IEEE 802.11ac (compatível com padrão wave 2), com configuração via software”, sendo identificado que entre outro requisitos, também

deveria ser apresentado certificado válido de interoperabilidade fornecido pela Wi-Fi Alliance na categoria de Enterprise Access Point"[16].

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI deste Tribunal de Contas concluiu que a exigência de certificado WIFI Alliance não restringe a participação no certame, pois não limita o número de fornecedores, mas garante que os equipamentos certificados pela organização seguem todos os padrões por ela definidos, nos seguintes termos:

"Quanto a exigência de certificação emitida pela "Wi-Fi Alliance" para os equipamentos "ponto de acesso sem fio gerenciado (Wifi Access Point – AP)", previsto no item 04, subitem 6 do Termo de Referência, é importante entendermos que a "Wi-Fi Alliance" é uma organização sem fins lucrativos, criada em 1999 e que congrega uma rede de fabricantes de equipamentos para redes sem fio, cujo objetivo é estabelecer certos padrões de comunicação para estas redes, evitando a criação de equipamentos que não consigam conversar entre si por utilizarem metodologias proprietárias que impeçam ou dificultem a interoperabilidade entre soluções de fabricantes diferentes. Por se tratar de uma organização que agrega diversos fabricantes de equipamentos para redes sem fio, os quais deliberam o uso de determinadas metodologias em seus equipamentos tornando estas metodologias padrões de mercado, ela não limita o número de possíveis fornecedores, mas garante que os equipamentos certificados pela organização seguem todos estes padrões por ela definidos. Conforme a manifestação da Celepar sobre este item, existem pelo menos 16 fabricantes que detêm a referida certificação, inclusive os maiores fabricantes da área. Diante disto, entende esta unidade não haver evidência de restrição à participação de fornecedores nesta licitação em virtude deste requisito;"[17]

Assim, verifica-se que a restrição imposta pelo edital quanto à exigência de certificação internacional dos equipamentos é relevante e pertinente para o objeto do contrato, uma vez que visa a aquisição de equipamentos de qualidade e de acordo com as necessidades da Administração Pública, não caracterizando restrição indevida.

Conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, são vedadas a previsão de restrições que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto licitado, o que não é o caso nos presentes autos, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desse modo, apesar de haver certa restrição imposta pelo Edital, esta restrição se mostra razoável e proporcional ao objeto licitado, pois caracteriza uma restrição moderada, onde muitas empresas podem participar, além de garantir a contratação de objeto nos termos da necessidade e da segurança técnica exigida pela Administração Pública, razão pela qual julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

b) Descumprimento de normas do art. 20 da Resolução nº 242/2000 da Anatel que regulamenta o comércio de equipamentos;

O Representante alega que o edital, apesar de exigir certificação internacional, não exige a homologação da Anatel, solicitando apenas uma declaração de conformidade, o que não garante que os testes serão aprovados pelo laboratório responsável e que os produtos poderão ser comercializados no Brasil, contrariando o art. 20, Parágrafo Único, da Resolução Anatel nº 242/2000.

No entanto, não procedem as alegações do Representante.

A Resolução Anatel nº 242/2000 prevê que a homologação é pré-requisito para a comercialização e utilização no País, nos seguintes termos:

"Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento."

No entanto, ao contrário do que afirma o Representante, o Edital exige a apresentação da homologação da Anatel, nos seguintes termos:

"Deve possuir "Certificado ou Declaração de Conformidade", na forma prevista pela Resolução ANATEL Nº 242, expedida em 30 de novembro de 2000, obrigando-se a CONTRATADA vencedora a fazer prova dessa condição, no ato da entrega dos mesmos, mediante a portabilidade em cada produto do "Selo ANATEL de Identificação", contendo o número referente à homologação identificado por código de barras e apresentado de forma legível e indelével;"[18]

A 3ª ICE apresenta o mesmo entendimento, concluindo que "não há irregularidade na exigência constante no item 4, subitem 4 do Termo de Referência, anexo ao edital do PE nº 1248/2017, o qual cristalina e exige a homologação, pela ANATEL, do produto ofertado na licitação, ao tempo em que é indiscutível que apenas produtos que possuem a referida homologação podem ser comercializados em território nacional, conforme artigo 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 242/2000 da supracitada Agência Reguladora"[19].

O mesmo entendimento é apresentado pela DTI, quando afirma que "entende esta unidade que o termo de referência requisita o selo de homologação quando escreve no mesmo ponto: "a CONTRATADA vencedora a fazer prova dessa condição, no ato da entrega dos mesmos, mediante a portabilidade em cada produto do "Selo ANATEL de Identificação", contendo o número referente à homologação identificado por código de barras e apresentado de forma legível e indelével"[20].

Desse modo, não verifico a ocorrência de irregularidade, razão pela qual julgo improcedente o presente apontamento.

c) Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes.

O Representante alega que a exigência de que o equipamento de Access Point – AP seja do mesmo fabricante que o equipamento controlador restringe a participação de empresas que tem soluções baseadas em softwares a serem instalados em servidores de alta performance; que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e

especificações exclusivas, salvo no caso em que for tecnicamente justificável; que não há justificativa para exigir tal equipamento.

No entanto, não procedem as alegações do Representante.

A exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes decorre de necessidades técnicas para o adequado funcionamento da rede Wi-Fi, não caracterizando determinação de marca, modelo ou fabricante, pois o licitante pode escolher, dentre vários equipamentos existentes no mercado, aquele que se adequa ao solicitado no edital, devendo, unicamente, fornecer tais equipamentos do mesmo fabricante para a solução de controle centralizado da rede sem fio, nos termos do Item 04 – subitem 2, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), nos seguintes termos:

"Item 04 – Ponto de Acesso sem fio Gerenciado (wifi access point – ap)

[...]

Deve ser do mesmo fabricante da solução de controle centralizado de rede sem fio descrita no ITEM 01"

Assim, o edital exige que o ponto de acesso sem fio gerenciado deveria ser do mesmo fabricante do equipamento centralizado, intitulado controladora, descrito no item 01 do Anexo I do Edital.

A necessidade de tal exigência decorre do fato que cada fabricante possui uma solução única para a interação entre a controladora e os pontos de acesso WiFi de sua fabricação, intitulados APs (Access Point). Assim, apesar da liberdade dos licitantes poderem escolher as marcas dos equipamentos, devem fornecer a controladora e os pontos de acesso WiFi da mesma marca, em razão da necessária compatibilidade da tecnologia existente entre eles.

Tal questão foi bem abordada no Parecer Técnico emitido por dois servidores da Celepar, nos seguintes termos:

"A primeira tarefa que um AP gerenciável executa quando conectado à rede lógica será ativar um túnel criptografado para a controladora. A controladora identifica seu modelo e, se necessário, efetua uma atualização de firmware. A partir desse momento o AP passa a ser parte integrante do sistema em todas as suas minúcias. Essa interação intrínseca impossibilita a utilização de fabricantes distintos de APs e controladoras. Sendo os dois elementos parte de uma solução única."[21]

Conforme bem apontado pela 3ª ICE, "o Supremo Tribunal Federal, ao divulgar o Edital do Pregão Eletrônico 79/2017, destinado à aquisição de solução de rede sem fio de comunicação de dados corporativa, cujos equipamentos componentes estão descritos abaixo, estabeleceu que todos os itens propostos para aquisição por meio daquela contratação deveriam ser ofertados por um único fornecedor e pertencer a um único fabricante ou marca, de forma consoante com as características da solução de rede sem fio. Esta exigência, segundo constou no Anexo A ao Termo de Referência – Especificações Técnicas, objetivava promover adequada integração entre os equipamentos e softwares, gerenciamento e funcionalidade do projeto"[22].

A DTI deste Tribunal de Contas concluiu que tal requisito é tecnicamente importante para o pleno uso da solução de rede, pois, se os equipamentos forem de fornecedores diferentes, muitas funcionalidades de controle poderão ser impossíveis de usar, dificultando a gerência destes equipamentos, nos seguintes termos:

"Por fim, quanto ao requisito do Item 04, subitem 2 do Termo de Referência que traz como requisito aos equipamentos: "Deve ser do mesmo fabricante da solução de controle centralizado de rede sem fio descrita no ITEM 01";, cumpre a esta unidade informar que tal requisito é bastante usual e importante para o bom funcionamento da solução completa, pois o equipamento do Item 01 é aquele que controlará todo o ambiente, incluindo os equipamentos do Item 04. Se a controladora do Item 01 for de fornecedor diferente dos equipamentos do Item 04, muitas funcionalidades de controle poderão ser impossíveis de usar, dificultando a gerência destes equipamentos, muito embora estes equipamentos sigam os padrões definidos por órgãos como a própria "Wi-fi Alliance". Isto porque a "Wi-fi Alliance" define padrões gerais de comunicação e não de gerenciamento, e com um gerenciamento ruim, certamente o uso da solução como um todo ficará prejudicada. Além disto, é comum aos órgãos já terem uma solução de rede implantada com um sistema de gerenciamento em uso e, incluir outro sistema de gerenciamento de outro fabricante aumenta a complexidade do ambiente e a dificuldade de gerenciamento. Por isto, muitos projetos trazem este requisito como ponto necessário e muito importante para o pleno funcionamento da solução. Entende esta unidade que tal requisito é tecnicamente importante para o pleno uso da solução."[23]

Desse modo, verifica-se que não houve indicação de marca, mas, somente exigência técnica de compatibilidade de certos equipamentos, que devem ser da mesma marca, uma vez que cada fabricante apresenta uma solução única para seus produtos, podendo o licitante escolher o fabricante que melhor lhe interesse quando da apresentação de sua proposta na licitação, razão pela qual julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de caracterização de irregularidades nos apontamentos realizados.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de caracterização de irregularidades nos apontamentos realizados.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Peça 07 destes autos.
2. Peça 13 destes autos.
3. Peça 18 destes autos.
4. Peça 23 destes autos.
5. Peça 26 destes autos.
6. Peça 31 destes autos.
7. Peça 38 destes autos.
8. Peça 39 destes autos.
9. Peça 40 destes autos.
10. Peça 41 destes autos.
11. Peça 44 destes autos.
12. Peça 46 destes autos.
13. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
14. Peça 20 destes autos.
15. Pg. 05 da peça 18 destes autos.
16. Pg. 09 da peça 39 destes autos.
17. Pg. 01 da peça 44 destes autos.
18. Pg. 14 da peça 04 destes autos.
19. Pg. 11 da peça 39 destes autos.
20. Pg. 01 da peça 44 destes autos.
21. Pg. 02 da peça 20 destes autos.
22. Pg. 12 da peça 39 destes autos.
23. Pg. 02 da peça 44 destes autos.

**PROCESSO Nº: 389775/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BBG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, ERNANE FLAVIO**

**PEREIRA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO RICARDO VERONEZE**

**PROCURADOR: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GIOVANNA**

**LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3245/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei 8.666/93. Exigência, para fins de habilitação, de experiência em tecnologia específica de dragagem de lodo. Justificada tecnicamente a escolha, havendo sido verificado que a seleção não impediu a competitividade do certame. Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei 8.666/93 apresentada pela Empresa "BBG Engenharia de Obras LTDA" em razão de supostas irregularidades no Edital da Licitação 198/18, da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), cujo objeto é "a contratação de serviços de dragagem e desaguamento do lodo da lagoa da Estação de Tratamento de Esgoto CIC Xisto do Sistema de Esgoto Sanitário do município de Curitiba, com fornecimento total de materiais e equipamentos".

Aduz a Representante, em síntese, que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de experiência em serviços de dragagem de lodo por meio apenas do sistema de bolsa geotêxtil é inadequada, uma vez que existem outras técnicas inclusive mais complexas para tal mister.

É noticiado que questão semelhante já foi observada na Licitação 196/16 (também da SANEPAR), que foi objeto de mandado de segurança no qual a Representante logrou a declaração de nulidade do ato por meio do qual foi inabilitada do certame por não preenchimento de item de habilitação técnica similar ao ora em exame. Além disso, são colacionados pareceres técnicos cujas conclusões são no sentido de que a complexidade operacional do método de centrifugação de lodo (utilizado pela BBG) é superior ao de bolsa geotêxtil.

A argumentação da Empresa se encerra com a indicação de que a questão da escolha técnica acaba por inadvertidamente ocasionar excesso de quantitativo no que tange à exigência de capacidade técnico-operacional, uma vez que "técnicas diferentes resultam em densidades e massa parcialmente desidratada diferentes para o mesmo volume inicialmente dragado".

Conclusivamente, é solicitada a cautelar suspensão da licitação, bem como a determinação de correção do edital em relação às impropriedades apontadas.

Por meio do Despacho 557/18 (Peça 25), conheci da representação, indeferi o pedido cautelar (em razão da não configuração de prova inequívoca do direito alegado) e determinei a citação da SANEPAR, que acostou defesa nas Peças 38/44, nos seguintes termos:

Informa-se que a licitação 198/18 foi encerrada em e o contrato já se encontra assinado (Contrato 31365-2018, em anexo), levando à perda do objeto da presente Representação.

O parecer final da licitação indica que a empresa Representante ficou classificada em último lugar no certame, o que demonstra que o método de desagregação mecânica para o qual possui experiência é significativamente mais caro que o método por BAG pretendido pela Sanepar (...).

(...)

As três primeiras colocadas apresentaram preços muito próximos, o que demonstra que o princípio da competitividade jamais foi afrontado pelo requisito do edital, bem como, indica que há diversas empresas no mercado com capacidade técnica para o desempenho da atividade, afastando igualmente qualquer dúvida acerca da absoluta ausência de direcionamento no certame.

(...)

Como a licitação não prevê o transporte do lodo por parte do prestador do serviço de deságue, este deverá ser o mais livre de umidade possível para que a Sanepar possa transportar com economia após o período de maturação do lodo dentro dos BAGS. Caso viesse a ser desagregado mecanicamente por centrífugas (método para o qual a Representante possui capacidade técnica), haveria a necessidade de transporte imediato do lodo para aterros. Tal atividade é significativamente mais onerosa que o método de BAGS pois o lodo estará excessivamente carregado de umidade, aumentando em demasia o peso e, por consequência, o custo do transporte, bem como, o custo da disposição final do material, que é mensurado por tonelada.

Por sua vez, o deságue por BAGS traz as vantagens de optar pelo melhor momento de transporte, bem como, que este transporte possa ser feito quando o lodo já se encontra totalmente seco, com menor custo de transporte e de destinação final.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela improcedência da representação (Instrução 295/18 – Peça 48):

Quanto ao requerimento preliminar da SANEPAR de arquivamento dos Autos por perda do objeto diante do encerramento da Licitação 198/18 e assinatura do Contrato (Contrato 31365-2018, peça 41) entende esta Unidade Técnica que aludido requerimento não merece prosperar porque o fato de ser sido assinado contrato não retira a competência desta Corte para fiscalizar eventual irregularidade ocorrida na licitação e contrato mencionados. Ademais, a Representação em epígrafe relata fatos de uma entidade que esta Corte tem o dever de fiscalizar, de acordo com o art. 3º, I e art. 1º III ambos da Lei Orgânica deste TCE/PR (...).

(...)

Em relação ao mérito da presente Representação entende esta Coordenadoria que as justificativas apresentadas foram plausíveis (peça 39) e baseadas no Parecer 210/2018 – GTEG elaborado pelo Engenheiro César Augusto Marin (peça 42) no qual consta que a escolha da SANEPAR pelo método "BAG" se deu basicamente aos seguintes fatores:

As bolsas de geotêxtil (bags), definidas na licitação, vão além de um simples insumo. Trata-se de uma tecnologia que requer experiência na operação do sistema de enchimento e deságue do lodo. O processo demanda a aplicação de polímero em dosagens controladas que auxilia no sistema de aglutinação do lodo separando o material sólido da parte líquida. A falta de controle na aplicação do polímero pode causar a perda do bag e transformar o lodo numa massa gelatinosa sem condições de transporte e destinação final (inclusive tal afirmação é corroborada pelo material de apoio – Autora: Nicole dos Santos de Oliveira – anexo do Prof. Miguel ao seu parecer). Com esse foco se justifica também a exigência de comprovação de experiência na utilização de bag's através de Atestado Técnico. (peça 42, fls. 1/2).

(...)

Além disto nesta fase dos Autos esta Coordenadoria não visualizou na Licitação 198/18 em epígrafe ofensa a competitividade – o que, aliás, de início fez o Relator desta receber a Representação (peça 25) - vez que, segundo atesta peça 40, cinco empresas apresentaram propostas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 62/18 – Peça 49) e o Ministério Público de Contas (Parecer 714/18-4PC – Peça 50) apresentaram manifestações absolutamente convergentes com as conclusões da CGE.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, com relação à alegação da SANEPAR de perda de objeto da representação, em razão de já haver sido celebrado o ajuste contratual, irretocável a argumentação da Coordenadoria de Gestão Estadual no sentido de que "o fato de ser sido assinado contrato não retira a competência desta Corte para fiscalizar eventual irregularidade ocorrida na licitação e contrato mencionados. Ademais, a Representação em epígrafe relata fatos de uma entidade que esta Corte tem o dever de fiscalizar, de acordo com o art. 3º, I e art. 1º III ambos da Lei Orgânica deste TCE/PR".

No que tange ao mérito do expediente, conforme entendimento esposado no Despacho 557/18, "não me parecem tão evidentes e absolutas as vantagens do método de centrifugação [procedimento cuja implementação é defendido pela Representante para os trabalhos de dragagem e desaguamento de lodo]. Não se olvida que o procedimento adotado pela SANEPAR [tubo geotêxtil] ocasionará, por certo, a diminuição da competitividade. No entanto, caso existam justificativas aptas a justificar as escolhas efetuadas, não que se falar em irregularidade".

Neste diapasão, restam claros os aspectos privilegiados pela SANEPAR na escolha efetuada, devidamente discriminados no Parecer 210/2018-GTEG (Peça 42), subscrito pelo Engenheiro César Augusto Marin. Veja-se, por exemplo, que as condições de armazenamento do lodo verificadas in casu tornam desaconselhável a tecnologia pretendida pela Representante.

Além disso, os documentos relativos à licitação demonstram que houve atendimento ao princípio da competitividade, havendo efetiva participação de cinco empresas no certame.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 659020/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3246/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei de Licitações. Perda do objeto. Revogação de decisão cautelar. Arquivamento.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida pela empresa Especialy Terceirização EIRELLI (Peça 02), em face do Município de Campo Largo, em virtude de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 78/18, que tem por objeto "a contratação de serviços continuados de limpeza, higiene asseio e conservação, para o Centro Administrativo Municipal, Projetos Sociais, Nis III, CMH, Unidades de Saúde, Escolas e CMEIS Municipais, Secretaria de Segurança, Guarda Municipal e outros".

A Representante se insurge quanto à seguinte disposição editalícia:

12.17. Comprovação de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho.[1]

Aduz, em síntese, que a exigência excede o rol taxativo de quesitos previstos na Lei nº 8.666/93. Conclusivamente, solicita a reforma do presente Edital, para exclusão da aludida ilegalidade e adequação do instrumento convocatório à legislação vigente, com a abertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos legais.

Por meio do Despacho nº 1027/18 (Peça 04), determinei, cautelarmente, a suspensão do pregão em comento, vez que considero inadequada tal exigência na fase de habilitação do certame, vez que não diz respeito a comprovação de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto contratado.

O Município de Campo Largo manifestou-se nos autos (Peças 07/08) comunicando o cumprimento da decisão. Ato contínuo, informou a esta Corte a retirada de tal exigência do Edital (Peças 11/12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 4034/18 (Peça 14), manifestou-se pela revogação da medida cautelar e extinção do processo sem resolução de mérito. Posicionamento este seguido pelo Ministério Público de Contas em Parecer nº 645/18 – 6PC (Peça 19).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Conforme se extrai dos autos, o Edital de Pregão Presencial nº 78/18 da Prefeitura Municipal de Campo Largo foi retificado com a exclusão da exigência de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho). Desta feita, não subsistindo a irregularidade, acolho o opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte pela revogação da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1027/18 (Peça 04), e posterior encerramento do feito por perda de objeto.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. revogar a medida cautelar determinada por meio do Despacho 1027/18-GCFAMG;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. revogar a medida cautelar determinada por meio do Despacho 1027/18-GCFAMG;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nos termos do que consta na Representação junto à Peça 02, p. 03 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

## PRIMEIRA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.**

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 260566/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3159/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Município de Irati. Instrução da CGM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pelo encerramento pela perda de objeto e instauração de tomada de contas extraordinária. Expedição de Alerta e Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de Alerta ao Município de Irati, em decorrência da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3453/18 (peça 24), manifesta-se pela manutenção do Alerta ao Poder Executivo do Município de Irati, em razão de exceder 95% do limite para despesas com pessoal, verificada na data-base de 31/12/2016, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, e sugere o arquivamento do mesmo.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 503/18-6PC (peça 25), manifesta-se pelo encerramento do processo por perda de objeto, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação à Presidência deste Tribunal (evidenciada deficiência na instrumentalização do acompanhamento dos entes em excesso de gastos com pessoal).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como parcialmente ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela expedição de alerta ao Município de Irati, consoante disposto no artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que constatadas deficiências na execução orçamentária ao final do segundo semestre de 2016, com o escopo de prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.

Faz-se imperioso consignar, ademais, evidências de extrapolação do limite para a despesa total de pessoal na municipalidade de Irati, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, ente em tela, em 31/12/2016, despendeu 51,37%, portanto índice superior a 95%.

Verificou-se que as vedações impostas pelo art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram desobedecidas, motivo pelo qual acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores que estiveram à frente da administração do Município de Irati nos períodos de 31/08/2016 a 31/12/2016 e de 30/04/2018 a 31/08/2018, tendo em vista a ilegalidade da elevação dos gastos com pessoal, a fim de que se proceda à efetiva responsabilização dos envolvidos.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Irati, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno TCE/PR.

DETERMINO a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em face do Município de Irati nos períodos de 31/08/2016 a 31/12/2016 e de 30/04/2018 a 31/08/2018. Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Instauração da Tomada de Contas Extraordinária;

b) Juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Irati referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Irati, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno TCE/PR;

II - determinar a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA em face do Município de Irati nos períodos de 31/08/2016 a 31/12/2016 e de 30/04/2018 a 31/08/2018;

III - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Instauração da Tomada de Contas Extraordinária e juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Irati referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 416861/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVESTRE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3160/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Revisão de proventos. Resolução nº 8074/16. Decisão Judicial. Parecer da CGE e Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de Jorge Luiz Silvestre, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia LF 01, julgada legal por este Tribunal por meio do Acórdão nº 5812/13-STP.

A origem pontuou que a revisão está respaldada em decisão judicial, proferida nos autos nº 0035360-45.2014.8.16.0014, informando, contudo, que ainda não transitou em julgado (peças 18-19).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), consoante o Parecer nº 1367/18 (peça 22), ao final, ratificou o opinativo colacionado no evento 16, qual seja, pela legalidade e registro do ato (Resolução nº 8074/17), ressaltando, contudo, a necessidade de "comunicação pela origem do momento em que se der o trânsito em julgado da decisão judicial".

O Ministério Público de Contas (MPC), em linha com a Unidade Técnica, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de revisão, nos termos do Parecer nº 863/18-5PC (peça 23).

É o relatório.  
**FUNDAMENTAÇÃO**  
 Em análise do presente feito, merece acolhida o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, o presente protocolado foi instruído sob a égide da legislação pertinente, assim como observou as diretrizes constitucionais que regem a matéria e a Instrução Normativa nº 69/12.

Desta forma, não havendo nos autos nada que invalide as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, razão pela qual voto pela legalidade e registro da revisão de provento em comento.

É a fundamentação.  
**VOTO**  
 Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria do Sr. Jorge Luiz Silvestre, julgada legal por este Tribunal por meio do Acórdão nº 5812/13-STP.

**DETERMINO** que a origem comunique a este Tribunal de Contas quando do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos nº 0035360-45.2014.8.16.0014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINO** a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria do Sr. Jorge Luiz Silvestre, julgada legal por este Tribunal por meio do Acórdão nº 5812/13-Tribunal Pleno;

II - determinar que a origem comunique a este Tribunal de Contas quando do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos nº 0035360-45.2014.8.16.0014;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 160866/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3162/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multas. Regularidade com Ressalvas às Contas e Aplicação de Multas.

**1. RELATÓRIO**  
 Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Morretes, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 4022/18 (peça 36), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas ao gestor, face ao não atendimento no prazo, das publicações do Relatório de Gestão Fiscal 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2014.

| Mês             | Ano  | Data Limite | Data Publicação | Dias Atraso |
|-----------------|------|-------------|-----------------|-------------|
| 1º Quadrimestre | 2014 | 30/05/2014  | 11/05/2015      | 346         |
| 2º Quadrimestre | 2014 | 30/09/2014  | 11/05/2015      | 223         |

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 642/18-6PC (peça 37), emitido pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a instrução da CGM, convertendo em ressalva as restrições acima mencionadas, sem prejuízo da aplicação de multas, visto que as publicações ocorreram em atraso.

É o relatório.  
**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**  
 Em análise ao presente feito, observo que em relação a restrição apontada pela CGM sobre o atraso das publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º quadrimestre e do 2º quadrimestre, conforme consignado na instrução da CGM, entendo que os itens devem ser considerados regulares com ressalva na presente prestação de contas, tendo em vista que é uma restrição material e as publicações quadrimestrais em atraso foram regularizadas após o prazo estipulado, cabendo aplicação de multa ao gestor responsável.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

**DETERMINO** a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINO** a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 58661/08**  
**ASSUNTO: RESERVA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3169/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Cancelamento de reserva remunerada. Processo administrativo. Exclusão do Interessado da Corporação. Perda da condição de segurado. Decisões judiciais. Pendência de Recurso Extraordinário. Independência de instâncias. Registro da Resolução do cancelamento. Registro passível de alteração após decisão judicial imutável. Prazo para ciência. Homenagem à Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado nº 11, deste Tribunal.

**1. DO RELATÓRIO**  
 Trata o presente expediente de cancelamento do registro[1] de reserva remunerada, conforme Resolução SEAP 2900/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2007, por meio da qual o Sr. Thomaz Edison Abreu Schmidt foi excluído da reserva remunerada, no posto de Soldado de 1ª Classe.

O cancelamento da reserva foi registrado nesta Casa por meio do Acórdão 628/08 – Segunda Câmara (peça 15), transitado em julgado em 27 de maio de 2008 (certidão constante na peça 16).

Os documentos anexados na peça 17 dão conta de que, em 2008, o feito foi arquivado após tomadas todas as providências.

Em janeiro de 2011, o Interessado requereu, perante o Órgão Previdenciário, o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do PMPR da reserva por entender ser direito adquirido e não ter havido uma sentença transitada em julgado. (peça 18)

Solicitou ainda o pagamento retroativo à data da interrupção, devidamente corrigido. Ainda na peça 18, objetivando demonstrar a liquidez do seu direito juntou, por duas vezes, cópia de Parecer do Ministério Público de Contas[2] e de Acórdão[3] exarado por este Tribunal em caso que reputa ser análogo ao seu, a fim de demonstrar a necessidade do restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Constam ainda dos autos a informação de tramitação de demanda judicial, Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 000014-86.2015.8.16.0179, já

processada e já analisada em grau recursal, tendo sido inexistosa para o autor. Todavia, pendente ainda o processamento de Recurso Extraordinário conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação 188/18 – peça 41).

Em razão disso, o Ministério Público de Contas (Parecer 478/18 – 4PC – peça 42) entendeu prudente o sobrestamento dos autos até que seja certificado o trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0000014-86.2015.8.16.0179.

Considerando que a última manifestação do Órgão Previdenciário nos autos havia sido em fevereiro de 2017, solicitei a sua oitiva para atualização acerca do pagamento dos proventos.

Por meio da peça 47, o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o Interessado recebeu proventos até dezembro de 2017, tendo sido cancelado o crédito do pagamento de janeiro de 2018.

Assim, vieram conclusos os autos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[4]

Objetivando facilitar a compreensão dos autos, faremos um histórico de datas e fatos. O servidor entrou em atividade em 31 de janeiro de 1977.

Em 23 de abril de 2004, foi instaurado procedimento administrativo que tinha por finalidade apurar fatos constantes no ofício nº 085/2004, datado de 19 de abril de 2004, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória – PR, o qual relata irregularidades, em tese, cometidas por policiais militares do BPFlo/CP1 (fl. 09 – peça 02 – destes autos) e, entre os policiais acusados, destaca-se o Sr. Thomaz Edison Abreu Schmidt.

Em 09 de julho de 2004, foi assinado o requerimento de transferência para reserva remunerada com proventos integrais (fl. 01 – peça 02 – autos 493954/04).

Em 20 de outubro de 2004, foi expedida a Resolução 4476/04 (fl. 20 – peça 02 – autos 493954/04) transferindo o Interessado para a reserva remunerada.

Em 31 de maio de 2005, por meio do Acórdão 2680/05 (peça 10 – autos 493954/04) a Resolução 4476/04 foi registrada nesta Corte.

Em 06 de setembro de 2005, por meio da Portaria do Comando Geral nº 867/2005, publicada no Boletim Geral nº 174, de 14 de setembro de 2005, foi excluído do quadro de inativos da PMPR, A BEM DA DISCIPLINA E MORALIDADE DA TROPA, na conformidade do Art. 14, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.961/77, combinado com o Art. 32, § 5º, do Decreto Federal nº 4.346/02 (RDE), combinado ainda com os Arts. 293 e 294, da Lei Estadual nº 1.943/54 (Código da PMPR), o Sd PM RR THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT, RG: 1.558.364-9, por ter, conforme ficou comprovado nos autos de Conselho de Disciplina nº 014/2005, nomeado através da Portaria do Comando Geral nº 324/2005-DP/SJD de 31 de março de 2005, publicada no Boletim Geral nº 061, de 01 de abril de 2005: procedido mal e de maneira dolosa quando trabalhava no Posto de Polícia Florestal de Salto Segredo, deixado de exercer com competência e lisura suas atividades, vindo a utilizar privilégios e autoridade de suas funções para cobrar propinas de pessoas físicas e Jurídicas que estivessem cometendo delitos previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), além de ter recebido propina, mediante ameaça ao pagador ou promessa de que este não mais seria autuado após o pagamento da mesma, ignorando assim o padrão de disciplina ético-moral, exigida para o sucesso profissional, objetivo maior da instituição, agindo em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, afetando o pundonor militar e comprometendo o decoro da classe e o bom nome e a imagem da Corporação. (fl. 04 – peça 02 – destes autos)

Em 23 de setembro de 2005, o Interessado tomou ciência da decisão de sua exclusão do quadro de inativos da PMPR (fl. 49 – peça 02 – destes autos).

Em 20 de dezembro de 2007, a SEAP expediu a Resolução 2900 excluindo o policial do quadro de inativos da PMPR (fl. 64 – peça 02 – destes autos) e o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o Interessado havia sido excluído da folha de pagamento de janeiro de 2008.

Em 20 de fevereiro de 2008, o PARANAPREVIDÊNCIA protocolou documentos autuados com nº 58661/08 (estes autos), a fim de informar a este Tribunal que o Sr. Thomaz Edison Abreu Schmidt havia sido excluído do quadro da PMPR, bem como para que a nova Resolução expedida pela SEAP fosse registrada nesta Casa.

Tramitado o feito e retificada a atuação para cancelamento de reserva remunerada, por meio do Acórdão 628/08 – Segunda Câmara (peça 15), a Resolução nº 2900/07 foi registrada e cancelado o registro da reserva remunerada. Tal decisão transitou em julgado em 27 de maio de 2008 (peça 16).

Em 27 de março de 2008, o Interessado impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça (MS 483706-1 – NPU 0007164-20.2008.8.16.0000) objetivando desconstituir a Resolução 2900/07, da SEAP.

Em 16 de outubro de 2009, por maioria de votos, a segurança foi denegada[5].

A decisão foi embargada e, em 05 de março de 2010, os aclaratórios foram rejeitados por unanimidade[6].

Protocolado Recurso Ordinário em 31 de março de 2010, em 14 de dezembro de 2010 o feito foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido autuado em 18 de janeiro de 2011[7], RMS 33494.

Em 17 de maio de 2012, o recurso foi parcialmente provido[8], tendo sido reconhecido cerceamento de defesa com relação ao ato que revogou o benefício[9], restando anulados a Resolução 2900/07 e, por consequência, o Acórdão 628/08, deste Tribunal.

Em razão disso, a SEAP expediu a Resolução 6891, em 04 de julho de 2012, tornando sem efeito da Resolução 2900/07 e restabelecendo os efeitos da Resolução nº 4476/04 (fl. 24 – peça 19).

O benefício foi restabelecido na folha de outubro de 2012.

Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos, complementando o Acórdão embargado, para determinar o restabelecimento do pagamento dos proventos, em 27 de agosto de 2013.

Foram então opostos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança julgados em 13 de maio de 2014 e rejeitados, com o entendimento de que a cobrança de valores pretéritos é inviável em mandado de segurança.

A decisão transitou em 1º de julho de 2014.

Baixada à origem, o feito consta como arquivado desde 12 de março de 2013.

Em atenção aos princípios do contraditório a ampla defesa, o Interessado foi instado a se manifestar (fl. 44 – peça 19).

Por meio de Procurador constituído, a defesa foi juntada, conforme cópia constante na peça 20.

Tramitado o feito, o Parecer do Órgão Previdenciário foi pelo cancelamento definitivo

da reserva (Parecer 0800/2013 – fl. 74 – peça 20).

Acolhida a manifestação jurídica, a SEAP expediu nova Resolução de nº 9451/13, tornando sem efeito a Resolução 4476/04 que transferiu o Sr. Thomaz Edison Abreu Schmidt para a reserva remunerada (fl. 81 – peça 20).

Paralelamente aos autos de mandado de segurança citados, tramitou processo criminal que, em fevereiro de 2009 chegou ao Tribunal de Justiça com a Apelação Crime 560838-2, tratando dos mesmos fatos que o excluíram da Corporação.

Em 17 de setembro de 2009, por unanimidade de votos, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negou provimento[10] ao recurso do apelante Thomaz Edison Abreu Schmidt.

Contra a decisão da apelação foram opostos Embargos de Declaração que, em 12 de novembro de 2009, foram rejeitados.

Foi também intentado Recurso Especial não admitido pelo Tribunal de Justiça. Da decisão de não admissibilidade do Recurso foi interposto Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (autos 1312871) que deu provimento ao Agravo em 06 de agosto de 2010 e determinou a sua conversão em Recurso Especial.

Reautuado e tramitado o Recurso Especial 1.205.283, não foi provido e a decisão transitou em julgado em 02 de setembro de 2014.

Verifica-se ainda que em 08 de janeiro de 2015 foi protocolada AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO c/c pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (NPU 0000014-86.2015.8.16.0179).

Em 20 de janeiro de 2015 o pedido de antecipação e tutela foi indeferido[11] (peça processual nº 14 dos autos judiciais).

Sobreveio a sentença de mérito[12] em 06 de outubro de 2016 que julgou procedente o pedido inicial e determinou a anulação da Resolução 9451/2013 que tornou sem efeito o ato de aposentadoria do autor e declarou o direito de receber os proventos vencidos e vincendos até o efetivo restabelecimento do pagamento, bem como tratou de questões referentes aos ônus sucumbenciais.

Os autos foram remetidos à instância superior para Reexame Necessário e ante a juntada de Apelação Cível (1680530-0).

Destaco da decisão apenas o que toca ao mérito da nulidade do ato de aposentadoria, deixando de fazer referência às questões sucumbenciais, uma vez que são de alçada exclusiva da justiça.

## Mérito

Em que pese os argumentos expostos na sentença e pelo autor em suas contrarrazões aos recursos de apelação, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a perda do direito à aposentadoria de servidores públicos é consentânea com a ordem jurídico-constitucional vigente, desde que o ato ilícito (crime, ato de improbidade ou infração disciplinar) que deu origem à demissão ou perda do cargo público tenha sido praticado ainda na ativa, mesmo que a aplicação da pena de demissão ou exclusão ocorra na inatividade.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado. II – O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau. III – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 729 Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Processo Eletrônico DJe-121 Divulg 22-06-2015 Public 23-06-2015) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INAPLICÁVEL O ART. 85, § 11, DO CPC/2015, HAJA VISTA TRATAR-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009, ART. 25). (STF - RE 848019 Agr, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, julgado em 16/09/2016, DJe-210, Divulg 30-09-2016, Public 03-10-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Militar estadual. Reserva remunerada. Condenação penal por crime cometido em atividade. Cassação da aposentadoria. Prescrição. Lei Estadual 6.783/74. Violação de direito local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. (...). 4. A Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 5. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 892262 Agr, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 05/04/2016, DJe-094 Divulg 10-05-2016, Public 11-05-2016)

Igual posicionamento é adotado no STJ e neste Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. CONDENÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE: PERDA DO CARGO. ATO PRATICADO NA ATIVIDADE. EXCLUSÃO DO MILITAR DO SERVIÇO INATIVO. DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE INVOCADO QUE NÃO SE APLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE O CARÁTER CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Impetração voltada contra ato que culminou na exclusão do policial militar do serviço inativo, com perda dos proventos, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado em autos de ação civil de improbidade administrativa a qual, entre outros, determinou a perda da função ou cargo público exercido pelo impetrante, por ato ilícito por ele cometido ainda quando em atividade. 2. O art. 129 da legislação castrense invocado pelo recorrente em apoio à sua tese, a tanto não se presta, uma vez cuidar-se de dispositivo relacionado à exclusão de militar a bem disciplinar, enquanto que a hipótese é de cumprimento de determinação judicial. 3. O STF já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, a despeito do caráter contributivo de que se reveste o

benefício previdenciário (MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; MS 23.219-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau; STA n. 729 Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), assim como esta Corte de Justiça: MS 20.926/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/9/2015; MS 20.444/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014. 4. Ausência de direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 48.909/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. A despeito das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade. 2. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 13.883/RJ. (STJ - RMS 27.216/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CONDENAÇÃO PENAL POSTERIOR. CRIME OCORRIDO QUANDO EM ATIVIDADE DO CARGO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA (RESERVA) E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PROVENTOS. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A legislação estadual prevê expressamente possibilidade de cessação do pagamento dos proventos de inatividade no caso de exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, de acordo com o disposto no art. 90 c/c arts. 41, 48, § 3º, e 112 da Lei nº 6.783/74. 2. A jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição do segurado, não há direito líquido e certo a ser amparado, já que os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando ele se encontrava na ativa. Ademais, tendo sido condenado o impetrante penalmente, é possível a comunicação das esferas criminal e administrativa. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no RMS 45.324/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ E DE PARANAPREVIDÊNCIA. MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO, PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NÃO TEM DE "DIREITO ADQUIRIDO" À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA, MESMO SE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA FUNCIONAL, A QUALIDADE DE SEGURADO NÃO ESTÁ LIGADA AO FATOR CONTRIBUTIVO, E SIM, AO PROVIMENTO DE MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE DE UM CARGO PÚBLICO. PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE CONJUGADA DO ARTIGO 40, II, C/C ARTIGO 43 DA LEI ESTADUAL 12.398/98, DO ARTIGO 127 DA LEI 8.112/90 C/C ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (TJPR - 6ª C. Cível - ACR - 1502408-5 - Cambará - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - J. 03.05.2016)

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - DESLIGAMENTO DE POLICIAL MILITAR DA CORPORAÇÃO - CORTE DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, forem devidamente apuradas em regular processo administrativo, não há óbice legal na conversão da pena de exclusão em cassação de reserva remunerada. A Lei Estadual n. 12.398/98 (Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná), dispõe, em seu art. 40, parágrafo único, que o cancelamento da inscrição de segurado dar-se-á "pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado" (RMS 33.494/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 22/05/2012). 2. Assim, se a legislação estadual prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição de segurado, não se pode argumentar que "a manutenção da decisão incorre em analogia in malam partem em desfavor do autor", mormente porque, os atos que ensejaram o cancelamento da inscrição foram praticados pelo recorrente quando o mesmo se encontrava na ativa. 3. A r. sentença a quo ao excluir o apelante do quadro de inativos do Paraná Previdência cumpriu a previsão legal contida no texto da lei 12.398/1998. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1350155-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 27.10.2015)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - RESERVA REMUNERADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CASSADA - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO EM RAZÃO DE FALTA GRAVE - FATOS TAMBÉM APURADOS NA ESFERA CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA PENAL, TRANSITADA EM JULGADO, QUE DECLAROU A PERDA DO CARGO - EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO - CASSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1450063-1 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - J. 26.04.2016)

Em consulta aos autos, verifica-se que após regular tramitação dos autos de Conselho da Disciplina n. 014/2005, restou comprovado que o autor/apelado procedeu "mal e de maneira dolosa quando trabalhava no Posto da polícia Florestal de Salto Segredo, deixando de exercer com competência e lisura suas atividades,

vindo a utilizar privilégios e autoridade de suas funções para cobrar propinas de pessoas físicas e jurídicas que estivessem cometendo delitos previsto na lei de Crimes Ambientais, além de ter recebido propina, mediante ameaça ao pagador ou promessas de que este não mais seria autuado após o pagamento da mesma, ignorando assim o seu padrão de disciplina ético-moral, exigida para o sucesso profissional, objetivo maior da instituição, agindo em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, afetando o pundonor limitar e comprometendo o decoro da classe e o bom nome e a imagem da corporação" (M. 1.4 - f. 04).

Assim, no caso dos autos, a cassação da aposentadoria se deu em razão de transgressão disciplinar cometida quando o autor/apelado estava na ativa, em conformidade com o entendimento do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça.

Vale destacar que o direito à percepção do benefício previdenciário, no regime próprio, está intrinsecamente ligado à titularidade de um cargo público pelo beneficiário.

Além disso, a perda do direito à aposentadoria encontra previsão expressa no art. 40, II, da Lei Estadual 12.398/98:

Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á: (...) II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Evidentemente, perder a condição de segurado significa a exclusão do regime próprio de previdência, ou seja, a supressão do direito à aposentadoria. Isto porque, como já salientado, a titularidade de cargo público é condição sem a qual não é possível postular benefício previdenciário perante regime próprio, independentemente do caráter contributivo que o regime possui.

Das circunstâncias expostas alhures, depreende-se que a cassação da aposentadoria do autor/apelado foi mera consequência de uma penalidade imposta após processo administrativo em que se apurou a prática de conduta irregular do servidor enquanto ainda se encontrava na ativa.

Demonstrada a regularidade do aludido processo administrativo, bem como da decisão que determinou a exclusão do autor das fileiras do Corporação, o cancelamento do benefício operado pela Parana Previdência era imperativo, pois decorria da necessária aplicação do art. 40, II, da Lei 12.398/98 ao caso.

Assim, ante a expressa previsão, na legislação estadual, da possibilidade de cancelamento da inscrição do segurado na hipótese de perda da condição de servidor público estadual da reserva remunerada, revela-se correta a cassação da aposentadoria do autor/apelado, já que, por força da referida disposição, a manutenção da qualidade de segurado no regime próprio de previdência depende não só da realização de contribuições pelo servidor, mas da sua própria vinculação à Administração Pública.

Tampouco há que se falar em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito no caso dos autos, sobretudo quando os atos que ensejaram a aplicação da penalidade foram praticados quando o servidor ainda estava na ativa, antes mesmo de ter sido reconhecido o seu direito à aposentadoria.

Assim sendo, vê-se que a sentença foi reformada.

Dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração julgados em 03 de abril de 2018 e, por unanimidade, rejeitados.

Por fim, em 14 de maio de 2018 foi protocolado Recurso Extraordinário, tendo sido aberto vista para que o PARANAPREVIDÊNCIA apresente suas razões recursais em 28 de setembro de 2018.

Diante do exposto, tem-se uma decisão de mérito contrária ao Interessado vigente no momento, mas ainda não transitada em julgado, posto que pende ainda a tramitação de um Recurso Extraordinário.

Pelo menos foram esses os processos judiciais encontrados.

Era o que competia relatar para que se demonstre que estamos a tratar de um período de mais de 14 (quatorze) anos entre o pedido de transferência para a reserva remunerada (datado de 09 de julho de 2004) até o momento e, diante do panorama judicial acima transcrito, não se vislumbra uma eventual celeridade que sustente o sobrestamento proposto pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese tal proposta seja a mais acertada em termos macro, entendo que estamos aqui em uma espécie de limbo jurídico no qual essa Corte deve se manifestar em razão da independência de instâncias, ainda que essa decisão possa vir a ser modificada com a decisão judicial.

O deslinde do processo judicial, ao menos nesse caso, não deve ser condição de procedibilidade para esta Corte de Contas ante a sua independência e autonomia para analisar os feitos de sua alçada[13].

Por isso compreendo que, em alguns casos, é preciso dissociar o atuar dessa Corte das demandas judiciais, o que não significa que este Tribunal não está adstrito ao que o Poder Judiciário decidir de forma imutável.

Todavia, alicerçado no fato de que a esfera penal já encerrou o seu atuar tendo ficado comprovados os fatos apurados no processo administrativo disciplinar que culminou com a exclusão do Interessado do quadro de inativos da PMPR, somado ao fato de ter sido oportunizada a defesa, ainda que extemporânea, quando da emissão da Resolução que tornou sem efeito o ato aposentatório e ainda tendo em vista a última decisão judicial acima transcrita que colacionou diversos julgados recentes das Corte Superiores e da própria Corte de Justiça Paranaense reforçando a tese da possibilidade de exclusão de reservista, fundamentada na legislação aplicável ao caso, outro não deve ser o caminho a ser tomado que não o de registrar a Resolução 9451, da SEAP, emitida em 24 de maio de 2013, que tornou sem efeito a Resolução 4476 (f. 81 - peça 20).

Dessa forma, ante a independência de instâncias, por brevidade e, com a devida vênia, adoto, como razões de decidir, a fundamentação da decisão exarada no Reexame Necessário e na Apelação Cível (1680530-0), antes transcrita e proponho o Registro da Resolução 9451, da SEAP, emitida em 24 de maio de 2013, que tornou sem efeito a Resolução 4476 (f. 81 - peça 20).

Ressalte-se, contudo, que o feito poderá ter essa decisão revista quando o Recurso Extraordinário for julgado de forma definitiva, ficando a cargo do Órgão Previdenciário informar esta Corte quando ocorrido.

Entretanto, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3[14], do Supremo Tribunal Federal, com entendimento fixado nesta Corte por meio do Prejulgado nº 11[15], concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o PARANAPREVIDÊNCIA demonstre que procedeu a devida notificação do Interessado, dando-lhe ciência do registro do cancelamento de sua reserva perante esta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar Resolução 9451, da SEAP, emitida em 24 de maio de 2013, que tornou

sem efeito a Resolução 4476, referente à transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Thomaz Edison Abreu Schmidt, no posto de Soldado de 1ª Classe, excluído da Corporação;

3.2. não acatar o opinativo de sobrestamento proposto pelo Ministério Público de Contas, ante a independência de instâncias;

3.3. alertar o PARANAPREVIDÊNCIA que compete a ele informar esta Casa de Contas quando julgado de forma definitiva os autos judiciais, uma vez que esta decisão poderá ser revista;

3.4. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o PARANAPREVIDÊNCIA demonstre que procedeu à devida notificação do Interessado, dando-lhe ciência do registro do cancelamento de sua reserva perante esta Corte, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, com entendimento fixado nesta Corte por meio do Prejulgado nº 11;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes;

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar Resolução 9451, da SEAP, emitida em 24 de maio de 2013, que tornou sem efeito a Resolução 4476, referente à transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Thomaz Edison Abreu Schmidt, no posto de Soldado de 1ª Classe, excluído da Corporação;

II. não acatar o opinativo de sobrestamento proposto pelo Ministério Público de Contas, ante a independência de instâncias;

III. alertar o PARANAPREVIDÊNCIA que compete a ele informar esta Casa de Contas quando julgado de forma definitiva os autos judiciais, uma vez que esta decisão poderá ser revista;

IV. conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que o PARANAPREVIDÊNCIA demonstre que procedeu à devida notificação do Interessado, dando-lhe ciência do registro do cancelamento de sua reserva perante esta Corte, em homenagem à Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, com entendimento fixado nesta Corte por meio do Prejulgado nº 11;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 2680/2005 – autos 493954/04, que considerou legal a Resolução nº 4476/04 – SEAP e registrou a Reserva Remunerada neste Tribunal.

2. Parecer 6146/06 – autos 94990/05 – Interessado: Carlos Alberto Stati (fls. 08 e 21).

3. Acórdão 857/06 – Primeira Câmara – autos 94990/05 – Interessado: Carlos Alberto Stati (fls. 15 e 28).

4. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 2157-4).

5. <https://portal.tjpr.jus.br/asp/udwin/consultas/udwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=75&Processo=962081&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>

6. <https://portal.tjpr.jus.br/asp/udwin/consultas/udwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=9&Processo=1221219&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>

7. <https://www2.stf.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002261376&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=null>

8. [https://www2.stf.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1135265&num\\_registro=201002261376&data=20120522&formato=PDF](https://www2.stf.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1135265&num_registro=201002261376&data=20120522&formato=PDF)

9. Resolução 2900/07, da SEAP.

10. <https://portal.tjpr.jus.br/asp/udwin/consultas/udwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=29&Processo=1081190&Texto=Ac%F3rd%E3o&Orgao=>

11. [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219fa980ca462237933ec4a10d5730f025e9dd0b0b975d50f7](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219fa980ca462237933ec4a10d5730f025e9dd0b0b975d50f7)

12. [https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219fa43fc50a040d2a17072eda44dd2a21c7e9dd0b0b975d50f7](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do? tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219fa43fc50a040d2a17072eda44dd2a21c7e9dd0b0b975d50f7)

13. Destaca-se trecho de decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, objetivando assegurar liberdade dessa Corte de Contas para atuar. (...) Não há de se falar em precedência da jurisprudência sobre os atos do TCU. Trata-se de um truísmo. É notório que atividade do Poder Judiciário sobrepõe-se e pode nulificar os atos do Tribunal de Contas, que é mero órgão auxiliar do Poder Legislativo. Aqui, todavia, o objetivo do autor é sobrestar a eficácia da medida administrativa, que possui autonomia, sob o mero fundamento de que está a discutir o mérito do ato administrativo (a prestação de contas) na Justiça Federal. Se for levada a extremos essa argumentação, a atividade fiscalizatória do TCU restaria absolutamente inviabilizada. (...) (STF – MS 30447, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisão monocrática publicada em 12 de maio de 2011).

14. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

15. EMENTA: PREJULGADO – aplicação da súmula vinculante U3-stf em processos de admissão de pessoal – princípio do contraditório deve ser observado, sempre – nos processos de pessoal que tramitam perante as cortes de contas são partes os órgãos que encaminham o expediente, os servidores interessados, a princípio, não preenchem tal requisito, de acordo com orientação do stf – a ausência de inclusão da expressão “atos de admissão de pessoal” na súmula 03 se deu porque os precedentes do excelso pretório não tratavam de tal hipótese, mas não porque a situação merece tratamento diferenciado – Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 355624/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3170/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Erro em julgamento

ocasionado por rotina do sistema informatizado que não contemplava o pagamento dos empenhos inscritos em restos a pagar no exame da comparação das informações disponibilizadas no SIM-AM com os valores registrados nas receitas. Reabertura do exame do processo. Revisão de ofício da questão em que observado o erro e reapreciação das demais impropriedades. Regularidade de contas com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maurício Baú, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2014.

Por meio do Acórdão 2024/17-S1C (Peça 21), decidi esta Corte:

- julgar irregulares as contas do Sr. Maurício Baú, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “divergências entre as informações disponibilizadas no SIM-AM com os valores registrados na receita do Consórcio” e “ausência de sistema de controle interno”;

- aplicar ao Sr. Maurício Baú a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de sistema de controle interno;

- determinar ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, além das demais penalidades cabíveis, promova a instituição de sistema de controle interno;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Posteriormente ao trânsito em julgado do decisum, servidores da Coordenadoria de Gestão Municipal informalmente entraram em contato com este Conselheiro indicando que as instruções então expedidas (integralmente acolhidas no momento do julgamento) basearam-se em dados equivocados. Ato contínuo, determinei nova oitiva da CGM, bem como do Órgão Ministerial.

A Unidade Técnica (Instrução 2404/18 – Peça 47) asseverou que “a rotina desenvolvida para buscar no banco de dados do Sistema SIM-AM os valores pagos no exercício pelos entes consorciados e os valores registrados na receita do Consórcio oriunda desses entes, não contemplava o pagamento dos empenhos inscritos em restos a pagar até 2012, fato este que ocasionou a diferença apontada na análise da prestação de contas da Entidade”, sendo que “realizados os ajustes necessários na rotina utilizada para essa finalidade, constata-se que a diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) inicialmente apontada, agora deixa de existir”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 555/18-5PC – Peça 48), com base nos apontamentos da CGM, manifestou-se nos seguintes termos:

(...) este Procurador de Contas opina pela revisão de ofício do Acórdão nº 2024/17 – S1C, para o fim de excluir o item de irregularidade “divergências entre as informações disponibilizadas no SIM-AM com os valores registrados na receita do Consórcio”, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, §4º da LC 113/05, uma vez que este pedido seria possível caso o interessado, ou mesmo este MP, ingressasse com o respectivo pedido de rescisão de julgamento.

Considerando que a multa indevidamente aplicada já foi recolhida pelo gestor, sugere-se a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Fazenda para que o valor seja estornado ao Sr. Maurício Baú, diante do cancelamento do crédito.

O Sr. Maurício Baú, gestor das contas, por meio do contido nas Peças 50/55, através petição buscando justificar a ausência de sistema de controle interno:

A respeito do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, não havia sido implantado junto a Entidade o Sistema de Controle Interno, por se tratar de uma entidade de baixíssimo porte, fundada em comum acordo entre os municípios, devido a grande necessidade conforme demonstrado e solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Salto do Lontra, que abrange os municípios de Nova Esperança do sudoeste, Nova Prata do Iguaçu e Salto do Lontra, Juízo de Direito este, que junto aos representantes do Ministério Público, acompanham e fiscalizam periodicamente a administração da Casa Lar, conforme em anexo Ofício nº 253/2015 da promotoria de Justiça de Salto do Lontra e Ofício nº 006/2015 de resposta ao Ministério Público, e também o andamento das atividades desenvolvidas junto a Casa Lar, e de como são os cuidados com os menores abrigados na entidade.

Além do acompanhamento do Poder Judiciário da Comarca de Salto do Lontra, existe implantado junto a Entidade o Conselho Fiscal do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar Ata nº 17/2013 em anexo, que além de acompanhar as atividades desenvolvidas, fiscalizam a administração da entidade e realizam reuniões semestrais para prestação de contas, com isso, em anexo estamos encaminhando cópia das Atas nº 03/2014 e 04/2015 em que foram Aprovadas as Contas da Entidade relativas ao exercício financeiro de 2014.

Conforme exigido, a partir de janeiro do ano de 2017, após a cobrança do Tribunal de Contas, foi implantado o Sistema de Controle Interno na Entidade, através da Portaria nº105/2017, de 10 de maio de 2017, do Município e Nova Esperança do Sudoeste, que será realizado pelo Controlador Interno do Município daquele município, Sra. Lair Kuntz.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O julgamento materializado no Acórdão 2024/17-S1C possui um erro no que tange ao exame da questão referente a “divergências entre as informações disponibilizadas no SIM-AM com os valores registrados na receita do Consórcio”.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “a rotina desenvolvida para buscar no banco de dados do Sistema SIM-AM os valores pagos no exercício pelos entes consorciados e os valores registrados na receita do Consórcio oriunda desses entes, não contemplava o pagamento dos empenhos inscritos em restos a pagar até 2012, fato este que ocasionou a diferença apontada na análise da prestação de contas da Entidade”.

Uma vez realizados os ajustes necessários, observa-se que a inconsistência então verificada não subsiste.

Deve, portanto, ser revisto de ofício o julgado, corrigindo-se as falhas existentes, retirando-se o item “divergências entre as informações disponibilizadas no SIM-AM com os valores registrados na receita do Consórcio” do rol de irregularidades.

Quanto ao outro aspecto que ensejou o julgamento de irregularidade de contas – ausência de sistema de controle interno –, nenhum erro restou consignado. Porém, entendo que a revisão de ofício ora realizada enseja a reabertura da completa análise do expediente.

In casu, parece-me que a questão trata de clara hipótese de ressalva, uma vez que

apenas não havia sistema de controle interno com tal designação, sendo que existia Conselho Fiscal com atribuições quase análogas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. rever de ofício, em razão de erro, a decisão materializada no Acórdão 2024/17-S1C, julgando regulares as contas do Sr. Maurício Baú como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2014, ressalvando, porém, a ausência de sistema de controle interno, observando-se apenas Conselho Fiscal realizando atividades de fiscalização;

3.2. determinar, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a atualização dos registros (com exclusão de penalidades e determinações anteriormente imputadas) e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. rever de ofício, em razão de erro, a decisão materializada no Acórdão 2024/17-S1C, julgando regulares as contas do Sr. Maurício Baú como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2014, ressalvando, porém, a ausência de sistema de controle interno, observando-se apenas Conselho Fiscal realizando atividades de fiscalização;

II. determinar, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a atualização dos registros (com exclusão de penalidades e determinações anteriormente imputadas) e o encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 208068/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LEANDRO TEIXEIRA ULBRICH, PATRICIA SCHEDOLSKY**

**MOLENDIA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3171/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 496/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, as Interessadas apresentaram suas justificativas complementares por meio das peças 26 a 27 e 40 a 42.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 265/18, peça 44) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 787/18 – 5PC – peça 45) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, as Interessadas alegaram por meio da peça 22, fls. 04 e 05, que os atrasos decorreram do volume excessivo de obrigações e por consequência sobrecarga dos servidores responsáveis. Ainda, destacaram que os meses de Abertura e Maio os prazos foram cumpridos, porém, houve a necessidade de reabertura das remessas para correção, conforme restou evidenciado pelo histórico de remessas, fls. 04 da já referida peça.

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável   |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016           | 17/05/2016    | 18             | SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE<br>CPF 654.086.839-15 |
| Maio     | 2016 | 29/07/2016           | 08/08/2016    | 10             |   |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016           | 11/10/2016    | 11             |   |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016           | 29/11/2016    | 29             |   |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016           | 15/12/2016    | 15             |   |

Da defesa apresentada, é importante frisar que em relação aos meses de Abertura e Maio de 2016, as justificativas se mostram capazes de sanar os apontamentos de

atraso. No tocante ao restante da defesa, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foi apenas alegado sobrecarga de trabalho dos servidores responsáveis pelo sistema, motivos esses que não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, CPF 654.086.839-15, nos meses de Agosto (11 dias), Setembro (29 dias), Outubro (15 dias) de 2016;

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 09.292.485/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, CPF 654.086.839-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, CPF 654.086.839-15, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 09.292.485/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (11 dias), Setembro (29 dias), Outubro (15 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 09.292.485/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, CPF 654.086.839-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, CPF 654.086.839-15, representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, CNPJ 09.292.485/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (11 dias), Setembro (29 dias), Outubro (15 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 300207/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3172/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com oposição de ressalva e recomendação visando corrigir os processos de divulgação de dados.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2725/17, peça 24) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 a 32.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3860/18, peça 35) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 831/18 – 5PC – peça 36) se manifestou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da não divulgação dos contratos de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restou divergente a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016.

Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016 – oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio da peça 30, fls. 02 a 11, alegando que as publicações referentes ao item supra, constam no endereço eletrônico [www.cisfronteira.com.br](http://www.cisfronteira.com.br).

Analisando as alegações, conforme bem destacou que o Setor Técnico, é possível verificar que no endereço eletrônico informado, realmente constam as informações referentes às demonstrações contábeis. Vale destacar, ainda, que estão disponíveis todos os quadros exigidos legalmente, porém, a CGM frisa que: "... os saldos apresentados a cada consulta se referem apenas ao exercício selecionado. Os relatórios contábeis gerados nas consultas não trazem os saldos referentes aos exercícios anteriores, a título de comparabilidade". Corretos e disponíveis estão os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, não tendo sido possível a geração dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao exercício de 2016. Em relação aos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao exercício de 2017 a consulta foi bem-sucedida. O ponto que merece atenção, como bem apontado na instrução técnica, foi:

"(...) divulgação dos contratos de rateio, o acesso ao item correspondente a esta publicação, no endereço eletrônico informado, revela que não há publicação dos contratos de rateio referente ao exercício de 2016. No seu lugar, constam apenas ofícios, de periodicidade mensal, onde o Consórcio solicita recursos financeiros aos entes consorciados para fazer face as despesas da Entidade. Destaca-se que os ofícios anexados no portal da transparência do Consórcio não podem ser confundidos com o contrato de rateio, em virtude da natureza singular deste último. É válida a ressalva, entretanto, que, nas publicações referentes ao exercício de 2017, constam os contratos de rateio do Consórcio".

Assim, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, não se pode dizer que o item em questão foi devidamente sanado, porém, as falhas não são suficientes para macular as contas, sendo possível aceitar as alegações a fim de permitir afastar a irregularidade, pois a conduta do gestor restou parcialmente justificada, podendo converter a falta em ressalva, deixando de aplicar a sanção pecuniária ao caso em tela, tendo em vista as disposições da LC 113/2005 e a observância do contido no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CNPJ 10.865.793/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face das falhas na divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as falhas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CNPJ 10.865.793/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, CPF 820.840.689-91, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face das falhas na divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as falhas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 227015/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3173/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ALEXANDRE CORREA DA SILVA.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 336/18, peça 14) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado compareceu aos autos apresentando suas justificativas complementares por meio da peça 19.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3840/18, peça 20) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 1.086,29.

O Ministério Público de Contas (Parecer 426/18 – 1SubPG – peça 22) se manifesta pela regularidade das contas.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 1.086,29.

O Interessado por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 19, fls. 01 e 02), alegou que a ocorrência do déficit na fonte 001 – recursos livres, se originou do empenho global nº 17/2016, emitido em favor do banco Bradesco S/A para fazer frente às despesas referentes a tarifas bancárias. Entretanto, no exercício seguinte veio a ser cancelado, portanto, o valor não foi utilizado e devolvido, conforme comprovado ao se analisar o saldo "a liquidar e a pagar" (peça 19, fls. 07).

No que se refere às inconformidades apontadas pelo Setor Técnico, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que foram apresentadas justificativas que comprovam o alegado e esclarecem a situação.

Nesse sentido acompanho o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial, considerando não se vislumbrar o descumprimento do contido nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, estão a prestação de contas em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/2005.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CNPJ 78.591.526/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE CORREA DA SILVA, CPF 708.831.069-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CNPJ 78.591.526/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE CORREA DA SILVA, CPF 708.831.069-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 295843/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADELIR CONRADO, GINO DELA JUSTINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3174/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com

aposição de ressalvas. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ADELIR CONRADO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1113/18, peça 10) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 a 24.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3891/18, peça 29) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017. Ainda, ressaltou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 737/18 – 2PC – peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                          |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|--------------------------------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 05/06/2017    | 34             | ADELIR CONRADO<br>CPF 287.328.129-49 |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 07/06/2017    | 36             |                                      |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 08/06/2017    | 8              |                                      |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 08/06/2017    | 8              |                                      |
| Maior     | 2017 | 30/06/2017           | 04/07/2017    | 4              |                                      |

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 20, fls. 06 e 07, que os atrasos ocorreram por conta de dificuldades em formar e capacitar os servidores para a correta alimentação do sistema.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que apenas foram alegadas dificuldades em capacitar os servidores para a correta alimentação do sistema SIM/AM. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos:

- Sr. ADELIR CONRADO, CPF 287.328.129-49, responsável pelos meses de Abertura (34 dias) e Janeiro (36 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Fevereiro, Março e Maio de 2017, foram, respectivamente, de 08 dias, 08 dias e 04 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 – o Interessado alegou, peça 20, fls. 04, que os prazos para a publicação dos RGF não foram cumpridos por equívoco da Entidade, mas que prontamente se buscou solucionar a falha assim que percebida. Dessa forma, houve um atraso de 04 dias, visto que o referido relatório foi publicado em 03/08/2017.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para que o melhor resultado fosse alcançado e a publicação fosse realizada, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CNPJ 01.629.082/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADELIR CONRADO, CPF 287.328.129-49, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADELIR CONRADO, CPF 287.328.129-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CNPJ 01.629.082/0001-09, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (34 dias) e Janeiro (36 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CNPJ 01.629.082/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ADELIR CONRADO, CPF 287.328.129-49, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADELIR CONRADO, CPF 287.328.129-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CNPJ 01.629.082/0001-09, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (34 dias) e Janeiro (36 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 302556/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3175/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aposição de ressalva. Multas pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JULHARDY COSTA DE ARRUDA e ABELARDO SARUBBI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1290/18, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 18 a 22.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3901/18, peça 24) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal: i) do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; ii) do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e iii) do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017. Ainda, ressaltou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM. Por fim, entendeu caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 608/18 – 6PC – peça 25) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal i) do Primeiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, ii) do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, iii) do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e iv) atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                    |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Abertura     | 2017 | 02/05/2017           | 29/07/2017    | 88             | JULHARDY COSTA DE ARRUDA<br>CPF 092.516.639-12 |
| Janeiro      | 2017 | 02/05/2017           | 31/07/2017    | 90             |  |
| Fevereiro    | 2017 | 31/05/2017           | 01/08/2017    | 62             |  |
| Março        | 2017 | 31/05/2017           | 01/08/2017    | 62             |  |
| Abril        | 2017 | 30/06/2017           | 05/08/2017    | 36             |  |
| Maior        | 2017 | 30/06/2017           | 08/08/2017    | 39             | ABELARDO SARUBBI<br>CPF 214.785.549-91         |
| Junho        | 2017 | 31/07/2017           | 15/08/2017    | 15             |  |
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 07/11/2017    | 36             |  |
| Setembro     | 2017 | 31/10/2017           | 30/01/2018    | 91             |  |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 30/01/2018    | 61             |  |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 11/02/2018    | 27             | ABELARDO SARUBBI<br>CPF 214.785.549-91         |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 03/04/2018    | 1              |  |

Cumpra esclarecer, inicialmente, que para ambos os responsáveis foi devidamente ofertado o direito ao contraditório, porém, o Sr. JULHARDY COSTA DE ARRUDA,

responsável pela gestão da Câmara no período de 01/01/2017 a 01/07/2017, não se manifestou. Tendo trazido justificativas, apenas o Sr. ABELARDO SARUBBI, por meio da peça 18 a 22.

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado que os atrasos ocorreram “devido a vários motivos, como problemas no fechamento”, mas que a partir de 2018 o SIM/AM foi regularizado.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não restou esclarecido o que motivou os atrasos. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos:

- Sr. JULHARDY COSTA DE ARRUDA, CPF 092.516.639-12, responsável pelos meses de Abertura (88 dias), Janeiro (90 dias), Fevereiro (62 dias), Março (62 dias), Abril (36 dias) e Maio (39 dias) de 2017 e

- Sr. ABELARDO SARUBBI, CPF 214.785.549-91, responsável pelos meses de Junho (15 dias), Agosto (36 dias), Setembro (91 dias), Outubro (61 dias) e Novembro (27 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Encerramento de 2017 foi de 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF i) do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, ii) do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e iii) do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 – nas três situações descritas, o Interessado alegou que os prazos para a publicação dos RGF não foram cumpridos por conta do atraso causado pelo Executivo Municipal, o qual é o responsável por disponibilizar os relatório de receita corrente líquida, utilizados para a elaboração dos RGF. Em relação ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, os dados necessários só foram disponibilizados em 07/02/2017, portanto, já com 8 dias de atraso. No tocante ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, os dados só foram disponibilizados em 30/05/2017, no último dia do prazo legal, motivo que levou à entrega dos dados extemporaneamente, 07 dias de da data limite. Por fim, o RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, só foi enviado à Câmara depois do dia 30/09/2017, causando o atraso que resultou na entrega apenas em 19/10/2017, portanto, com 19 dias além do prazo.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois o Ente demonstrou que agiu para o melhor resultado fosse alcançado e as publicações fossem realizadas, mesmo que extemporâneas, mostrando-se razoável converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CNPJ 01.004.459/0001-26, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JULHARDY COSTA DE ARRUDA, CPF 092.516.639-12, responsável pelo período de 01/01/2017 a 01/07/2017 e do Sr. ABELARDO SARUBBI, CPF 214.785.549-91, responsável pelo período de 02/07/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal: i) do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; ii) do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e iii) do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JULHARDY COSTA DE ARRUDA, CPF 092.516.639-12, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CNPJ 01.004.459/0001-26, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (88 dias), Janeiro (90 dias), Fevereiro (62 dias), Março (62 dias), Abril (36 dias) e Maio (39 dias) de 2017;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. ABELARDO SARUBBI, CPF 214.785.549-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CNPJ 01.004.459/0001-26, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Junho (15 dias), Agosto (36 dias), Setembro (91 dias), Outubro (61 dias) e Novembro (27 dias) de 2017;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CNPJ 01.004.459/0001-26, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JULHARDY COSTA DE ARRUDA, CPF 092.516.639-12, responsável pelo período de 01/01/2017 a 01/07/2017 e do Sr. ABELARDO SARUBBI, CPF 214.785.549-91, responsável pelo período de 02/07/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face dos atrasos nas publicações dos relatórios de gestão fiscal: i) do Terceiro

Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; ii) do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e iii) do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JULHARDY COSTA DE ARRUDA, CPF 092.516.639-12, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CNPJ 01.004.459/0001-26, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (88 dias), Janeiro (90 dias), Fevereiro (62 dias), Março (62 dias), Abril (36 dias) e Maio (39 dias) de 2017;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ABELARDO SARUBBI, CPF 214.785.549-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, CNPJ 01.004.459/0001-26, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Junho (15 dias), Agosto (36 dias), Setembro (91 dias), Outubro (61 dias) e Novembro (27 dias) de 2017;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 303668/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3176/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aposição de ressalvas. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 337/18, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20 a 22.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3808/18, peça 23) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017. Ainda, ressalvou também os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM. Por fim, entendeu caber multas administrativas para cada falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 721/18 – 2PC – peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

| Mês       | Ano  | Data Limite p' Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                       |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 12/06/2017    | 41             | EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS<br>CPF 031.882.719-05 |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 14/06/2017    | 43             |   |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 14/06/2017    | 14             |   |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 05/07/2017    | 35             |   |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 05/07/2017    | 5              |   |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 07/07/2017    | 7              |   |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 08/08/2017    | 8              |   |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 26/09/2017    | 26             |   |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 29/11/2017    | 29             |   |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018           | 01/03/2018    | 1              |   |

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado que os atrasos não causaram dano ao erário ou à análise das contas e que os atrasos decorreram de falta de experiência na alimentação dos dados.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não restou esclarecido o que motivou os

atrasos, apenas alegado ausência de prejuízos e falta de experiência para a execução dos trabalhos. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos:

- Sr. EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, CPF 031.882.719-05, responsável pelos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (43 dias), Fevereiro (14 dias), Março (35 dias), Julho (26 dias) e Setembro (29 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Abril, Maio, Junho e Dezembro de 2017, respectivamente, foram de 05 dias, 07 dias, 08 dias e 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 – alegou o Interessado que o atraso foi apenas de 01 dia e não trouxe prejuízo para a análise das contas.

Nesse contexto, há que se considerar que os princípios da publicidade e da transparência foram alcançados, pois restou demonstrado que a publicação foi realizada, mesmo que extemporânea com 01 dia de atraso, mostrando-se possível converter o item em ressalva e afastar a aplicação de sanção pecuniária.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 73.695.728/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, CPF 031.882.719-05, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, CPF 031.882.719-05, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 73.695.728/0001-59, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (43 dias), Fevereiro (14 dias), Março (35 dias), Julho (26 dias) e Setembro (29 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 73.695.728/0001-59, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, CPF 031.882.719-05, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, CPF 031.882.719-05, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 73.695.728/0001-59, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (41 dias), Janeiro (43 dias), Fevereiro (14 dias), Março (35 dias), Julho (26 dias) e Setembro (29 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 600999/18**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3177/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Extrapolação do limite da despesa com pessoal. Percentual excedente não foi eliminado nos dois

quadrimestres seguintes. Indeferimento.

### RELATÓRIO

Trata-se do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Borrazópolis, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 251/18, peça 14) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da extrapolção do índice com pessoal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2.979/18, peça 15) manifestou-se pelo indeferimento diante da omissão do Município em cumprir determinações deste Tribunal referente às Certidões de Débito nº 319/2007 e nº 1.393/2006.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 843/18, peça 16) manifestou-se nos termos das Unidades Técnicas.

Após as manifestações do Ministério Público de Contas e das Unidades Técnicas, o senhor Adilson Lucchetti juntou documentação às peças 18/20 procurando demonstrar a regularização das pendências apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por meio do Despacho nº 1.486/18 - GCFC (peça 21), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar, com base nos dados do SIM-AM e do SIM-AP, o índice de pessoal do Município de Borrazópolis referente a agosto/2018, além da evolução do número de servidores efetivos e comissionados desde o exercício de 2016.

Após analisar a documentação enviada pelo senhor Adilson Lucchetti, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3.515/18, peça 23) manifestou pelo deferimento do pedido, tendo-se em vista que o Município comprovou o cumprimento de determinação deste Tribunal.

Em atendimento ao Despacho nº 1.486/18, a Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentou o seguinte quadro referente à evolução da despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Borrazópolis (peça 22, fl. 10):

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação    |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|-------------|
| 31/12/2015 | 17.836.134,47            | 9.453.079,28              | 51,28%       | Alerta 90%  |
| 30/06/2016 | 18.947.782,34            | 10.229.603,57             | 50,64%       | Alerta 90%  |
| 31/12/2016 | 19.385.061,24            | 10.688.276,78             | 53,02%       | Alerta 95%  |
| 30/06/2017 | 19.462.604,78            | 10.721.343,36             | 55,09%       | Extrapolção |
| 31/12/2017 | 19.401.723,94            | 11.327.690,66             | 58,38%       | Extrapolção |
| 30/04/2018 | 19.618.522,09            | 11.505.856,70             | 58,65%       | Extrapolção |
| 31/08/2018 | 20.216.432,58            | 11.352.724,54             | 56,16%       | Extrapolção |

Diante do quadro acima, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória, pois o Poder Executivo do Município de Borrazópolis não reduziu o percentual excedente da despesa total com pessoal em 4 (quatro) quadrimestres, conforme estabelece o art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], combinado com o art. 66, caput e § 1º, do mesmo dispositivo[2], em razão do crescimento inferior a 1% (um por cento) da taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 680/18, peça 24), manifestou-se pelo indeferimento do pedido nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

### FUNDAMENTAÇÃO

O gestor justificou que intensificou as medidas para a redução dos gastos com pessoal, a partir do mês de janeiro de 2018, com a racionalização das horas extras, exoneração de comissionados e o corte de gratificações.

No entanto, o excesso em 31/8/2018 totalizava R\$ 435.850,95 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)    | R\$ 20.216.432,58 |
|-----------------------------------|-------------------|
| 54% da RCL                        | R\$ 10.916.873,59 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DLP) | R\$ 11.352.724,54 |
| % da DLP sobre a RCL              | 56,16%            |
| Excesso da DLP                    | R\$ 435.850,95    |

Considerando, ainda, o impacto das medidas adotadas pelo gestor a partir do exercício de 2018, o Demonstrativo das Despesas com Pessoal disponibilizado no site deste Tribunal apresenta os valores mensais da despesa líquida com pessoal, sendo possível a comparação dos valores do exercício de 2017 e 2018 a partir do mês de fevereiro, conforme quadro abaixo:

| ANO       | FEV        | MAR        | ABR        | MAI        | JUN        | JUL        | AGO        | TOTAL        |
|-----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| 2017      | 903.695,55 | 881.248,53 | 892.598,29 | 899.745,88 | 896.803,20 | 902.835,67 | 903.218,83 | 6.280.145,95 |
| 2018      | 970.331,25 | 890.492,52 | 882.861,65 | 870.224,42 | 870.531,65 | 852.280,06 | 856.435,29 | 6.193.156,84 |
| 2018/2017 | 66.635,70  | 9.243,99   | -9.736,64  | -29.521,46 | -26.271,55 | -50.555,61 | -46.783,54 | -86.989,11   |

Da análise do quadro da evolução dos gastos com pessoal, observo que, de fato, houve uma redução do índice no último quadrimestre em razão do aumento da receita corrente líquida e da redução da despesa com pessoal. Entretanto, o índice de pessoal permaneceu extrapolado.

Logo, as medidas adotadas pelo gestor mostraram-se insuficientes para a redução do excesso, pois de fevereiro a agosto totalizou R\$ 86.989,11 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e onze centavos), enquanto o excesso em 31/8/2018 era de R\$ 435.850,95 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

### VOTO

Ante o exposto, tendo-se em vista que o percentual excedente não foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes, mantendo-se, inclusive, a extrapolção do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 23, § 3º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Borrazópolis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir, com fundamento no art. 23, § 3º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Borrazópolis;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição.
2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
- § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
3. Art. 23. (...)
- § 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:  
 I - receber transferências voluntárias;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 238528/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, DIRCEU BRANDAO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3178/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.  
**RELATÓRIO**  
 Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Dirceu Brandão, gestor de 1º/01/2015 a 31/12/2016.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.272/18 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 6 (seis) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês      | Ano  | Data Limite | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                |
|----------|------|-------------|---------------|----------------|----------------------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016  | 10/05/2016    | 11             | Dirceu Brandão             |
| Julho    | 2016 | 31/08/2016  | 10/12/2016    | 101            |                            |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016  | 12/12/2016    | 73             |                            |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016  | 12/12/2016    | 42             |                            |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016  | 12/12/2016    | 12             | Agenor Ferreira dos Santos |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017  | 17/01/2017    | 1              |                            |

O senhor Dirceu Brandão, intimado, apresentou contraditório à peça 24.  
 O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 703/18 (peça 34), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.  
 É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O gestor das contas, o senhor Dirceu Brandão, alegou que no mês de agosto de 2016 houve um evento danoso provocado por uma descarga elétrica que prejudicou os equipamentos da Câmara Municipal e, com isso, foi perdido todo o banco de dados do Legislativo.

Entretanto, compulsando os autos, observo que foram reabertos os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2016, conforme demonstrado (Anexo 1).

No entanto o gestor não justificou os motivos que o levaram a excluir as remessas e reenviar em dezembro de 2016.

Assim, não assiste razão a defesa, pois conforme histórico de envio do SIM-AM ocorreram envios de dados no mês de setembro de 2016.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instrução Normativa nº115/2016[1], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 6 (seis) entregas com atrasos, dos quais 3 (três) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao gestor, o senhor Dirceu Brandão em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):  
 Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares

nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Entretanto, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Agenor Ferreira dos Santos, referente ao mês de novembro, tendo-se em vista que o atraso foi de 1 (um) dia.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Dirceu Brandão, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Dirceu Brandão.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Dirceu Brandão, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Dirceu Brandão, em razão dos atrasos do SIM-AM

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

Anexo 01

| Ano  | Mês                   | Tipo     | Data do Histórico | Protocolo  | Observação   |
|------|-----------------------|----------|-------------------|------------|--|
| 2016 | Abertura de Exercício | Fechada  | 10/05/2016 16:49  | 2016395778 |  |
| 2016 | Janeiro               | Fechada  | 31/05/2016 12:13  | 2016449525 |  |
| 2016 | Fevereiro             | Fechada  | 31/05/2016 12:58  | 2016449606 |  |
| 2016 | Março                 | Fechada  | 31/05/2016 13:19  | 2016449665 |  |
| 2016 | Abril                 | Fechada  | 31/05/2016 14:02  | 2016449886 |  |
| 2016 | Maior                 | Fechada  | 31/05/2016 15:52  | 2016450990 |  |
| 2016 | Junho                 | Fechada  | 05/07/2016 14:23  | 2016552415 |  |
| 2016 | Julho                 | Fechada  | 16/08/2016 13:35  | 2016676211 |  |
| 2016 | Julho                 | Aberta   | 09/12/2016 20:01  |            | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1981  |
| 2016 | Julho                 | Fechada  | 10/12/2016 20:21  | 2016993225 |  |
| 2016 | Agosto                | Fechada  | 13/09/2016 09:40  | 2016754638 |  |
| 2016 | Agosto                | Aberta   | 09/12/2016 20:00  |            | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1981  |
| 2016 | Agosto                | Excluída | 09/12/2016 20:01  |            | Data Fechamento anterior: 2016-08-16 13:36:00<br>NºProtocolo anterior: 2016676211<br>Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1981 |
| 2016 | Agosto                | Fechada  | 12/12/2016 14:06  | 2016995473 |  |
| 2016 | Setembro              | Fechada  | 22/09/2016 11:26  | 2016792742 |  |
| 2016 | Setembro              | Aberta   | 09/12/2016 20:00  |            | Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1981  |
| 2016 | Setembro              | Excluída | 09/12/2016 20:00  |            | Data Fechamento anterior: 2016-09-13 09:40:00<br>NºProtocolo anterior: 2016754638<br>Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1981 |
| 2016 | Setembro              | Fechada  | 12/12/2016 14:21  | 2016995570 |  |
| 2016 | Outubro               | Fechada  | 09/12/2016 20:00  |            | Data Fechamento anterior: 2016-09-27 11:36:00<br>NºProtocolo anterior: 2016792742<br>Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1981 |
| 2016 | Outubro               | Fechada  | 12/12/2016 15:05  | 2016996100 |  |
| 2016 | Novembro              | Fechada  | 17/01/2017 15:45  | 201735357  |  |

1. Instrução Normativa nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).  
 2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.  
 3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 290694/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MARCEL ANDRE REGOVICHI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3179/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Diferenças detectadas entre valores repassados pelos municípios consorciados com valores registrados pelo consórcio. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidades das Contas. Ressalvas. Multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Fabio Chicaroli, presidente no período de 01/04/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.139/17 (peça 12), verificou a ausência de elementos essenciais no processo, razão pelo qual ofertou o contraditório aos responsáveis para apresentação de defesa acerca dos seguintes apontamentos (i) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas do exercício de 2016; (ii) Diferenças detectadas entre valores repassados pelos municípios consorciados com valores registrados pelo consórcio; (iii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM[1], com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável     |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|-----------------|
| Abertura     | 2016 | 29/04/2016           | 04/08/2016    | 97             | Fabio Chicaroli |
| Janeiro      | 2016 | 31/05/2016           | 16/09/2016    | 108            |                 |
| Fevereiro    | 2016 | 30/06/2016           | 08/12/2016    | 161            |                 |
| Março        | 2016 | 30/06/2016           | 13/12/2016    | 166            |                 |
| Abril        | 2016 | 29/07/2016           | 15/12/2016    | 139            |                 |
| Mai          | 2016 | 29/07/2016           | 07/08/2017    | 145            |                 |
| Junho        | 2016 | 31/08/2016           | 10/01/2016    | 132            |                 |
| Julho        | 2016 | 31/08/2016           | 18/01/2017    | 140            |                 |
| Agosto       | 2016 | 30/09/2016           | 19/01/2017    | 111            |                 |
| Setembro     | 2016 | 31/10/2016           | 16/03/2017    | 136            |                 |
| Outubro      | 2016 | 30/11/2016           | 20/03/2017    | 110            |                 |
| Novembro     | 2016 | 16/01/2017           | 23/03/2017    | 66             |                 |
| Dezembro     | 2016 | 28/02/2017           | 31/05/2017    | 92             |                 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017           | 31/05/2017    | 61             |                 |

O Responsável, intimado, apresentou contraditório (peças 20 e 21).

Em derradeira análise, após apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução 3.792/18 (peça 22), constatou que: o item (i) foi regularizado, o item (ii) diferenças detectadas entre valores repassados pelos municípios consorciados com valores registrados pelo consórcio; entendeu que, embora, as justificativas não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilita justificar em parte a conduta do gestor, podendo assim, o item ser convertido em ressalva e afastar multa antes proposta em relação a este ponto.

Quanto ao item (iii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM[2], entendeu que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar, em sua totalidade a irregularidade, concluindo sua instrução pela regularidade das contas com ressalvas, sugerindo a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 916/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o gestor das contas, aduz, que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, decorreu da mudança da sede do Consórcio, ficando sem internet por algum tempo causando transtornos, razão pelo qual solicita o afastamento da multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

No caso dos autos, observo que os atrasos ultrapassaram tal limite, sendo responsabilidade do senhor Fabio Chicaroli as remessas dos períodos de abertura até outubro de 2016 e do senhor Francisco Lorival Maratta as remessas dos períodos de novembro até o fechamento do exercício de 2016, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] para o gestor, senhor Fabio Chicaroli em face dos atrasos de sua responsabilidade e aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] para o gestor, senhor Francisco Lorival Maratta em face dos atrasos de sua responsabilidade.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

## III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2016, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as diferenças detectadas entre valores repassados pelos municípios consorciados com valores registrados pelo consórcio.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabio Chicaroli, e a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Francisco Lorival Maratta.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2016, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as diferenças detectadas entre valores repassados pelos municípios consorciados com valores registrados pelo consórcio;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Fabio Chicaroli;

III - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Francisco Lorival Maratta;

IV – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão n.º 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 14 atrasos superiores a 30 dias.

2. 14 atrasos superiores a 30 dias.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

## PROCESSO Nº: 304326/17

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

### INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, MILTON APARECIDO ANDRADE

### DA FONSECA, RODRIGO RODRIGUES MARTINS

### ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3180/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2015. Regularidade das contas. Ressalvas. Multas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores José Angelo Ferreira, gestor de 1º/01/2015 a 06/01/2016 e Milton Aparecido Andrade da Fonseca, gestor de 07/01/2016 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.425/18 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 e (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2015, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], para cada atraso.

Intimado, o senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca, apresentou defesa às peças 31 a 37.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 864/18 (peça 43), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Diretoria de Protocolo, informou que consta no site da Receita Federal que o senhor José Angelo Ferreira gestor das contas no período de 01/01/2015 a 06/01/2016, faleceu em 2016.

Assim, tendo em vista que o senhor José Angelo Ferreira foi gestor das contas no exercício de 2016 por apenas 6 (seis) dias, não considerei por meio do Despacho n.º 233/18 (peça 24), a necessidade da intimação de seu espólio.

Entretanto, em razão de divergências entre o Balanço Patrimonial, emitido pelo Sistema de Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, determinei a autuação e citação do senhor Rodrigo Rodrigues Martins contador do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul no exercício de 2016, como interessado nos autos.

Porém, mesmo devidamente citado, não compareceu aos autos conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 852/18 (peça 41) da Diretoria de Protocolo.

Por sua vez, o senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca, em contraditório, alegou que os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2015, se deu em razão do

falecimento do senhor Rodrigo Rodrigues Martins, em 7 de janeiro de 2016. Como o senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca assumiu à presidência do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, no dia 7 de janeiro de 2016, tais alegações não justificam os atrasos apontados pela Unidade Técnica. Como se extrai dos autos, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016, tinha como limite o prazo de 30 de julho de 2016, no entanto, a publicação ocorreu somente em 16 de abril de 2017. Quanto a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2015, o prazo era até dia 30 de janeiro de 2016, no entanto a publicação ocorreu em 12 de abril de 2017.

Assim, a publicação extemporânea prejudica o controle social sobre a gestão dos recursos públicos, constituindo em grave infração nos termos da Lei nº 10.028/00, razão pela qual, aplico duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca.

**III. VOTO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca, ressalvando: (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 e (ii) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2015.

Determino, em razão dos 2 (dois) atrasos dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e segundo semestre de 2015, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada atraso, ao senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca, ressalvando: (i) o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 e (ii) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2015;

II - aplicar, em razão dos 2 (dois) atrasos dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e segundo semestre de 2015, a multa do art. art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada atraso, ao senhor Milton Aparecido Andrade da Fonseca;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 196020/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOÃO MARCELO BINI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3267/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalvas. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Poder Legislativo de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Marcelo Bini, Presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 220/18 (peça 13) constatou as seguintes inconformidades: (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da publicação; (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre de 2016; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (iv) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR. Manifestando-se pela irregularidade das contas.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, pugnou pela intimação do gestor responsável.

O gestor, intimado, apresentou defesa mediante peças 19/24.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante

Instrução nº 2.093/18 (peça 25) constatou em relação ao item (ii) que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre de 2016, foi realizada com 64 (sessenta e quatro) dias de atraso, sugerindo a ressalva do item e aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e, em relação ao item (iii) sugeriu a ressalva do item e a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da mesma Lei[2], considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM, conforme a seguir demonstrado:

| Mês   | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Julho | 2017 | 31/08/2017             | 15/09/2017    | 15             |

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 278/18 (peça 27) pugnou pela intimação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e do senhor José Marcelo Bini a fim de que esclarecessem aparente ilegalidade constatada no sistema de Controle Interno da entidade.

Intimado, o gestor apresentou esclarecimentos mediante peças 32/34.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3.645/18 (peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao terceiro quadrimestre de 2016 e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas conforme instrução anterior (peça 25).

Após análise do contraditório, o Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 541/18 (peça 36) entendeu que a possível impropriedade anteriormente levantada foi devidamente esclarecida, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, o gestor acostou às peças 22 e 23 comprovantes da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2016, que fora realizada em 04/04/2017, requerendo assim, a regularização do item, bem como afastamento de ressalva e multa.

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, cujo objetivo é estabelecer as regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré deveria publicar até 30/01/2017[2] os seguintes demonstrativos, referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2016:

| 3º QUADRIMESTRE  |   |
|--|---|
| DEMONSTRATIVOS   | PRAZO PARA PUBLICAÇÃO                                       |
| Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal                           | Até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência |
| Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar |   |
| Anexo 6 – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal       |   |

No entanto, o interessado comprovou a publicação no prazo do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (peça 11) e extemporânea do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (peça 22) e do Demonstrativo Simplificado (peça 23), as quais ocorreram em 04/04/2017.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica para ressalvar com multa a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal (64 dias de atraso), pois o princípio da publicidade foi realizado fora do prazo estabelecido pelo art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, o gestor alegou que o atraso de 15 (quinze) dias na entrega do mês de julho ocorreu em razão de problemas técnicos, principalmente por ajustes internos de sistema, requerendo assim a regularização do item e, afastamento de ressalva e multa, conforme precedentes deste Tribunal.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que houve 1 (um) atraso na entrega dos dados do SIM-AM e, que este não ultrapassou tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor João Marcelo Bini.

**VOTO**

Face o exposto e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Marcelo Bini, RESSALVANDO o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor João Marcelo Bini.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Marcelo Bini, RESSALVANDO o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II - aplicar uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor João Marcelo Bini, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;  
 III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 2. III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;  
 3. Art. 55. O relatório conterá:  
 (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (Grifei)  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 275117/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: ARATI CAFIEIRO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**  
**ADVOGADO /**  
**PROCURADOR: MARCELO SENEFONTES MOURA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3268/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Arati Cafieiro de Toledo, presidente de 1º/11/2017 a 31/12/2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.004/18 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês       | Ano  | Data limite p/ envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável              |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|--------------------------|
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 04/09/2017    | 96             | Arati Cafieiro de Toledo |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 05/09/2017    | 97             |                          |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 06/09/2017    | 68             |                          |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017           | 06/09/2017    | 68             |                          |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 06/09/2017    | 37             |                          |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 11/09/2017    | 11             |                          |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 28/02/2018    | 120            |                          |
| Outubro   | 2017 | 31/11/2017           | 01/03/2018    | 91             |                          |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018           | 01/03/2018    | 45             |                          |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018           | 01/03/2018    | 1              |                          |

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 711/18 (peça 36), discordou da indicação de ressalva em relação aos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que tal falha não seria causa de ressalva das contas, haja vista que dela não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, porém, não afastou a aplicação da multa.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação para que o Legislativo Municipal proporcione, ao titular do controle interno, uma adequada capacitação, permitindo ao servidor exercer melhor a função de controlador interno.

Intimado, o gestor das contas, o senhor Arati Cafieiro de Toledo, apresentou contraditório à peça 17.

Em sede de contraditório, o senhor Arati Cafieiro de Toledo requereu a reconsideração da indicação da inconformidade e não aplicação das multas administrativas, na medida em que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM teriam decorrido do falecimento do servidor responsável pelo cumprimento da obrigação, além de os computadores da Câmara Municipal terem sido atacados por hackers.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (art. 16, II, da Lei Orgânica). Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receber e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[1], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica[2]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o falecimento do servidor que seria responsável pela alimentação do sistema ocorreu em 16/6/2013 (peça 20) e o alegado ataque pelos hackers teria acontecido em 15/12/2015.

Ora, carece de um mínimo de plausibilidade as alegações de que aquelas circunstâncias poderiam ter interferido no cumprimento de suas obrigações referentes ao exercício de 2017.

Conforme asseverei, o atraso no envio dos dados do SIM-AM pode prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017[3]. Observo que ocorreram 10 (dez) entregas com atrasos, das quais 8 (oito) foram superiores a 30 (dias).

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Uma vez que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie - relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos - e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], ao gestor, senhor Arati Cafieiro de Toledo, em face dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Arati Cafieiro de Toledo, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM e acolhendo a recomendação ministerial.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Arati Cafieiro de Toledo. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Arati Cafieiro de Toledo, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM e acolhendo a recomendação ministerial;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Arati Cafieiro de Toledo, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 283080/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 3269/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Saldo de restos a pagar cancelado somente em 2018. Valor inexpressivo. Regularidade. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Aplicação. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Paranacity, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jes Carlete Junior, presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.254/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) existência de déficit financeiro na fonte 001 recursos livres no valor de R\$ 70,99 (setenta reais e noventa e nove centavos), uma vez que foi regularizado no período subsequente ao da análise da prestação de contas; (ii) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável        |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|--------------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 04/05/2017    | 2              | Jes Carlete Junior |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 04/05/2017    | 2              |                    |
| fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 26/07/2017    | 56             |                    |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 26/07/2017    | 56             |                    |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 10/08/2017    | 41             |                    |
| Maior     | 2017 | 30/06/2017           | 10/08/2017    | 41             |                    |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 15/08/2017    | 15             |                    |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 10/10/2017    | 8              |                    |

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 991/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, o senhor Jes Carlete Junior justificou que o déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, no montante de R\$ 70,99 (setenta reais e noventa e nove centavos), se refere a saldo de Restos a Pagar do exercício de 2010, cancelado por meio da Portaria nº 13/2018 (peça 19).

Aduz, ainda, que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM decorreu da contratação de servidor responsável para o cumprimento da obrigação somente em fevereiro de 2017 (contadora) e julho (consultoria contábil). Assim, solicita o afastamento da multa administrativa evidenciada na instrução anterior.

No que se refere aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

No caso dos autos, observo que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM ultrapassaram tal limite[5], sendo responsabilidade do senhor Jes Carlete Junior as remessas dos períodos de abertura até agosto de 2017, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] para o gestor, senhor Jes Carlete Junior em face dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Quanto ao saldo dos restos a pagar cancelado somente em 2018, considerando que o valor era inexpressivo, afasto a ressalva proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

**III. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[7], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Paranacity, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Jes Carlete Junior, em razão dos atrasos que ultrapassaram o limite de 30 dias.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Paranacity, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Jes Carlete Junior, em razão dos atrasos que ultrapassaram o limite de 30 dias;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...).

3. Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

4. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

5. 2 atrasos de 41 dias e 2 atrasos de 56 dias

6. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 179150/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Matinhos, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva e Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Matinhos, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ruy Hauer Reichert.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3743/18 (peça 36), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, face a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

| Mês      | Ano  | Data Limite | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|-------------|---------------|----------------|
| Janeiro  | 2017 | 02/05/2017  | 05/05/2017    | 3              |
| Março    | 2017 | 31/05/2017  | 23/06/2017    | 23             |
| Abril    | 2017 | 30/06/2017  | 05/07/2017    | 5              |
| Maior    | 2017 | 30/06/2017  | 31/07/2017    | 31             |
| Junho    | 2017 | 31/07/2017  | 17/08/2017    | 17             |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017  | 27/10/2017    | 57             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017  | 08/11/2017    | 37             |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017  | 23/11/2017    | 23             |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017  | 29/01/2018    | 60             |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018  | 14/02/2018    | 30             |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018  | 19/03/2018    | 19             |

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 558/18-6PC (peça 37), emitido pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor ao opinativo da CGM, concluindo pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, cabendo a aplicação de multa ao gestor em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO.**

Em análise ao presente feito, observo que em relação à restrição apontada pela CGM quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendo que o item deve ser considerado "ressalva" nas presentes contas, visto que é uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado, conforme se verifica na planilha mencionada e sem danos ao erário.

A justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), as presentes contas devem ser julgadas com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Matinhos, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ruy Hauer Reichert, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ruy Hauer Reichert, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Nestes termos, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Matinhos, de acordo com o art.

217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Matinhos, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ruy Hauer Reichert, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ruy Hauer Reichert, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

III - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Matinhos, de acordo com o art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 181430/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas da Prefeita do Município de Colombo, exercício de 2017. Atraso injustificado na entrega do SIM-AM. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas e Aplicação de Multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Colombo (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Izabete Cristina Pavin.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3825/18 (peça 32) opinou pela regularidade com ressalva das contas pelo atraso injustificado na alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM. Requereu, então, a aplicação da multa a gestora das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 585/18-6PC (peça 33) acompanhou a instrução apresentada pela unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno.

No mérito da análise a Unidade Técnica apontou inconformidade consistente nos seguintes atrasos na entrega de dados ao SIM-AM:

| Mês       | Ano  | Data Limite | Data Envio | Dias Atraso |
|-----------|------|-------------|------------|-------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017  | 05/09/2017 | 126         |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017  | 22/09/2017 | 143         |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017  | 07/10/2017 | 129         |
| Março     | 2017 | 31/05/2017  | 07/10/2017 | 129         |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017  | 16/10/2017 | 108         |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017  | 23/10/2017 | 115         |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017  | 10/11/2017 | 102         |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017  | 10/11/2017 | 71          |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017  | 13/11/2017 | 42          |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017  | 17/11/2017 | 17          |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018  | 16/03/2018 | 16          |

Dois situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 113/05. Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a Agenda de Obrigações prevista na Instrução Normativa nº 138/2018.

Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em análise ao contraditório exercido pela interessada, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pela interessada não teriam o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela episódico e ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, o atraso em 10 (dez) meses, aliado aos dias de atraso, mais de 100 (cem) dias em alguns deles, não pode ser considerado eventual e ínfimo. Além disso, a justificativa apresentada pela interessada, referente à troca de sistema, não é capaz de justificar tais atrasos.

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e

sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejulgado nº 10 deste TCE-PR (Acórdão nº 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Colombo, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Izabete Cristina Pavin, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Izabete Cristina Pavin, em face do atraso injustificados na alimentação dos dados do SIM-AM.

Nestes termos, encaminhe-se aos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Colombo, de acordo com o art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva e a adoção das medidas cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Colombo, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Izabete Cristina Pavin, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Izabete Cristina Pavin, em face dos atrasos injustificados na alimentação dos dados do SIM-AM;

III – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Colombo, de acordo com o art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva e a adoção das medidas cabíveis, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 222692/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Triunfo, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de São João do Triunfo, exercício de 2017, apresentada pelo Sr. Abimael do Valle, Prefeito Municipal no período em análise.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3528/18, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve a entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos seguintes meses:

| Mês       | Ano  | Data Limite | Data Envio | Dias Atraso |
|-----------|------|-------------|------------|-------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017  | 08/05/2017 | 6           |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017  | 01/06/2017 | 1           |
| Março     | 2017 | 31/05/2017  | 12/06/2017 | 12          |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017  | 19/07/2017 | 19          |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017  | 26/07/2017 | 26          |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017  | 30/08/2017 | 30          |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017  | 25/09/2017 | 25          |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017  | 10/10/2017 | 8           |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017  | 20/11/2017 | 20          |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017  | 06/12/2017 | 6           |

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 511/18-6PC (peça 22), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Em análise do feito, em que pese o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas possam ser regulares, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Abimael do Valle, no exercício de 2017, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Considerando as informações constantes nos presentes autos, verifica-se a ausência de danos ao erário, decorrente dos apontamentos consignados nos ressalva e dos itens formais anotados, bem como ponderando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Triunfo, exercício de 2017, de responsabilidade do Abimael do Valle, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo,

nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Triunfo, exercício de 2017, de responsabilidade do Abimael do Valle, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 232418/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Cleber Fontana, Prefeito Municipal durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 3346/18 (peça 28) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 705/18-5PC (peça 29), de lavra do Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis no caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Francisco Beltrão, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cleber Fontana, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Triunfo, exercício de 2017, de responsabilidade do Abimael do Valle, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de São João do Triunfo, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 257429/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito do Município de Santa Lúcia, exercício de 2017.

Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva afastando a aplicação de multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Lúcia (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2017, cujo responsável era o Sr. Renato Tonidandel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3168/18 (peça 58) opinou pela regularidade com ressalva das contas e multa ao gesto em virtude do atraso injustificado na alimentação do Sistema de Informações Municipais SIM-AM.

Mês Ano Data Limite Data Envio Dias Atraso

Setembro 2017 31/10/2017 07/11/2017 7

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 677/18-5PC (peça 59), opinou pela regularidade com ressalva das contas e afastou qualquer sanção, haja vista o tempo de atraso (7 dias) e a ausência de reincidência da entidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º do Regimento Interno.

A análise inicial da prestação de contas apontou apenas uma irregularidade, qual seja, o atraso de 7 (sete) dias na entrega dos dados ao SIM-AM, referente ao mês de setembro/2017.

O gestor justificou o atraso, ressaltando que o mesmo não causou prejuízos às funções de controle do Tribunal, e nem restou configurada má-fé do responsável, se tratando de um incidente isolado. (peça 57).

Pois bem. As justificativas apresentadas pelo gestor são razoáveis. De proa, constata-se que o gestor foi diligente encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Assim, tendo em vista a ausência de danos ao erário decorrente do vício formal apontado, bem como diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, deixo de aplicar a sanção sugerida pela Unidade Técnica, notadamente pelo fato de, nesse sentido, existir inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas, homenageando, assim, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, estabilidade das decisões e proteção da confiança.

É a fundamentação

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Lúcia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Lúcia, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Lúcia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Lúcia, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 285724/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, exercício 2017. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jundiá do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Eclair Rauen, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 3644/18 (peça 43), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM, relativos aos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro com atrasos.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 661/18-4PC (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 44), opina pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade desta prestação de contas, relativa ao exercício de 2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos, em que pesem os entendimentos do Ministério Público de Contas, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto

a considerar regulares com ressalva e aplicação de multa ao gestor. Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega do SIM-AM conforme demonstrativo abaixo:

| Mês       | Ano  | Data Limite | Data Envio | Dias Atraso |
|-----------|------|-------------|------------|-------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017  | 14/11/2017 | 196         |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017  | 08/01/2018 | 251         |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017  | 12/01/2018 | 226         |
| Março     | 2017 | 31/05/2017  | 23/01/2018 | 237         |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017  | 25/01/2018 | 209         |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017  | 29/01/2018 | 213         |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017  | 31/01/2018 | 184         |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017  | 06/02/2018 | 159         |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017  | 26/02/2018 | 147         |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017  | 27/02/2018 | 119         |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017  | 01/03/2018 | 91          |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018  | 05/03/2018 | 49          |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018  | 21/03/2018 | 21          |

Portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jundiá do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eclair Rauhen, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eclair Rauhen, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM.

DETERMINO a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e após o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jundiá do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eclair Rauhen, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eclair Rauhen, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM;

III – DETERMINAR a remessa destes autos ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências, e em seguida o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2018 – Sessão nº 35.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 207910/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**  
**PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 357/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1946/18, peça 200) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 205 a 209.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3915/18, peça 210) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 611/18 – 6PC – peça 211) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM,

o interessado alegou, por meio da peça 205, fls. 07 e 08, que os atrasos decorreram do remanejamento de servidores por conta do início da gestão, porém, tais falhas não acarretaram em qualquer prejuízo.

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável   |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 01/06/2017    | 30             | MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI<br>CPF 561.914.489-53 |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 19/09/2017    | 140            |   |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 26/09/2017    | 118            |   |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 02/10/2017    | 124            |   |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 03/10/2017    | 95             |   |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017           | 05/10/2017    | 97             |   |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 10/10/2017    | 71             |   |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 16/10/2017    | 46             |   |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 17/10/2017    | 15             |   |

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de remanejamento de servidores por conta do início da gestão, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CPF 561.914.489-53, nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (140 dias), Fevereiro (118 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (97 dias), Junho (71 dias), Julho (46 dias) e Agosto (15 dias) de 2017.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CPF 561.914.489-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CPF 561.914.489-53, representante legal do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (140 dias), Fevereiro (118 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (97 dias), Junho (71 dias), Julho (46 dias) e Agosto (15 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CPF 561.914.489-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CPF 561.914.489-53, representante legal do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (140 dias), Fevereiro (118 dias), Março (124 dias), Abril (95 dias), Maio (97 dias), Junho (71 dias), Julho (46 dias) e Agosto (15 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 220886/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**  
**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EDSON HUGO MANUEIRA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1900/18, peça 22) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 30 e 36.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4018/18, peça 40) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 452/18 – 1SubPG – peça 42) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 23/05/2017    | 21             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 20/06/2017    | 20             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 05/07/2017    | 35             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 07/07/2017    | 7              |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 13/07/2017    | 13             |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 15/08/2017    | 15             |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 15/09/2017    | 15             |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 09/10/2017    | 7              |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 13/11/2017    | 13             |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017           | 03/01/2018    | 34             |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018           | 28/02/2018    | 44             |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018           | 06/03/2018    | 6              |

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 30, fls. 03, que os atrasos decorreram de dificuldades em formar e capacitar os servidores, pois se trata de um Município de pequeno porte com quadro reduzido.

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de se tratar de Município de Pequeno porte com quadro reduzido de servidores, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, nos meses de Janeiro (21 dias), Fevereiro (20 dias), Março (35 dias), Maio (13 dias), Junho (15 dias), Julho (15 dias), Setembro (13 dias), Outubro (34 dias) e Novembro (44 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Abril, Agosto e Dezembro de 2017, foram, respectivamente, de 07 dias, 07 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, representante legal do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (21 dias), Fevereiro (20 dias), Março (35 dias), Maio (13 dias), Junho (15 dias), Julho (15 dias), Setembro (13 dias), Outubro (34 dias) e Novembro (44 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF 035.379.509-77, representante legal do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, CNPJ 76.958.974/0001-44, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (21 dias), Fevereiro (20 dias), Março (35 dias), Maio (13 dias), Junho (15 dias), Julho (15 dias), Setembro (13 dias), Outubro (34 dias) e Novembro (44 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 242871/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 359/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com multa e recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CLECI MARIA RAMBO LOFFI e EDSON SCHUG.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1689/18, peça 25) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 a 36.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3734/18, peça 38) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 400/18 – 1SubPG – peça 40) se manifesta pela regularidade, com aplicação de multa apenas à jurisdicionada Cleci Maria Rambo Loffi e recomendação.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 31, fls. 03), alegaram que o atraso do mês de Maio não foi intencional e que não foi expressivo para justificar a multa. Já em relação aos meses de Agosto e Setembro, os prazos foram devidamente observados, porém, foram reabertos para correção de dados, conforme prova acostada na peça 35.

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                   |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Maio     | 2017 | 30/06/2017           | 13/07/2017    | 13             | CLECI MARIA RAMBO LOFFI<br>CPF 886.335.359-04 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017           | 06/11/2017    | 6              |   |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 10/10/2017    | 8              | EDSON SCHUG<br>CPF 708.530.619-04             |

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que o atraso de maio não foi intencional e que não causou prejuízo. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Srs. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04, no mês de Maio (13 dias) de 2017;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Agosto e Setembro de 2017, foram respectivamente de 08 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclamam a emissão de recomendação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04 e do Sr. EDSON SCHUG, CPF 708.530.619-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04, representante legal do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Maio (13 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04 e do Sr. EDSON SCHUG, CPF 708.530.619-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CPF 886.335.359-04, representante legal do MUNICÍPIO DE MERCEDES, CNPJ 95.719.373/0001-23, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Maio (13 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 258549/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 360/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1047/18, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 29 a 35.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3479/18, peça 36) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 728/18 – 2PC – peça 37) por sua vez,

manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 29, que os atrasos decorreram da transição de prefeito, mudança na equipe, bem como alguns problemas relacionados a sistema na geração de arquivos para o fechamento do SIM AM, porém, tais falhas não acarretaram em qualquer prejuízo.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro  | 2017 | 02/05/2017             | 16/05/2017    | 14             |
| Março    | 2017 | 31/05/2017             | 01/06/2017    | 1              |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017             | 14/11/2017    | 14             |

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de transição de mandatário e mudança de equipe, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. WANDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 755.942.429-53, nos meses de Janeiro (14 dias) e Setembro (14 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Março de 2017 foi de 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CNPJ 76.217.017/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 755.942.429-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 755.942.429-53, representante legal do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CNPJ 76.217.017/0001-67, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (14 dias) e Setembro (14 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CNPJ 76.217.017/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 755.942.429-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 755.942.429-53, representante legal do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CNPJ 76.217.017/0001-67, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (14 dias) e Setembro (14 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 269176/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FÁBIO HIDEK MIURA.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1315/18, peça 28) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 37 a 44.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3849/18, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 417/18 – 1SubPG – peça 49) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 37, que os atrasos decorreram do volume excessivo de tarefas e consequente sobrecarga de trabalho dos servidores responsáveis, porém, tais falhas não acarretaram em qualquer prejuízo.

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                             |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Janeiro      | 2017 | 02/05/2017           | 29/05/2017    | 27             | FABIO HIDEK MIURA<br>CPF 035.147.859-02 |
| Fevereiro    | 2017 | 31/05/2017           | 09/06/2017    | 9              |   |
| Março        | 2017 | 31/05/2017           | 30/06/2017    | 30             |   |
| Abril        | 2017 | 30/06/2017           | 29/08/2017    | 60             |   |
| Mai          | 2017 | 30/06/2017           | 08/09/2017    | 70             |   |
| Junho        | 2017 | 31/07/2017           | 03/10/2017    | 64             |   |
| Julho        | 2017 | 31/08/2017           | 24/10/2017    | 54             |   |
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 28/10/2017    | 26             |   |
| Setembro     | 2017 | 31/10/2017           | 17/01/2018    | 78             |   |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 08/02/2018    | 70             |   |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 01/03/2018    | 45             |   |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018           | 30/04/2018    | 61             |   |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 30/04/2018    | 28             |   |

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de acúmulo de trabalho e ausência de prejuízo à análise das contas, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. FÁBIO HIDEK MIURA, CPF 035.147.859-02, nos meses de Janeiro (27 dias), Março (30 dias), Abril (60 dias), Maio (70 dias), Junho (64 dias), Julho (54 dias), Agosto (26 dias), Setembro (78 dias), Outubro (70 dias), Novembro (45 dias), Dezembro (61 dias) e Encerramento (28 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Fevereiro de 2017 foi de 09 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CNPJ 75.741.355/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HIDEK MIURA, CPF 035.147.859-02, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. FÁBIO HIDEK MIURA, CPF 035.147.859-02, representante legal do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CNPJ 75.741.355/0001-30, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (27 dias), Março (30 dias), Abril (60 dias), Maio (70 dias), Junho (64 dias), Julho (54 dias), Agosto (26 dias), Setembro (78 dias), Outubro (70 dias), Novembro (45 dias), Dezembro (61 dias) e Encerramento (28 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CNPJ 75.741.355/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FÁBIO HIDEK MIURA, CPF 035.147.859-02, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. FÁBIO HIDEK MIURA, CPF 035.147.859-02, representante legal do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CNPJ 75.741.355/0001-30, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (27 dias), Março (30 dias), Abril (60 dias), Maio (70 dias), Junho (64 dias), Julho (54 dias), Agosto (26 dias), Setembro (78 dias), Outubro (70 dias), Novembro (45 dias), Dezembro (61 dias) e Encerramento (28 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 303137/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FERNANDO MAXIMILIANO RISSO.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1541/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas por meio das peças 23 a 25.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3949/18, peça 26) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 741/18 – 2PC – peça 27) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o interessado alegou, por meio da peça 25, que os atrasos decorreram do reduzido número de servidores e que as falhas não acarretaram em qualquer prejuízo.

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                      |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|--|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 22/05/2017    | 20             | FERNANDO MAXIMILIANO RISSO<br>CPF 925.279.909-59 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 07/06/2017    | 7              |  |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 21/06/2017    | 21             |  |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 19/07/2017    | 19             |  |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017           | 02/08/2017    | 33             |  |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 03/08/2017    | 3              |  |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 10/10/2017    | 40             |  |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 17/10/2017    | 15             |  |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 04/12/2017    | 34             |  |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017           | 11/12/2017    | 11             |  |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018           | 23/01/2018    | 8              |  |

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de falta de servidores e ausência de prejuízos, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, CPF 925.279.909-59, nos meses de Janeiro (20 dias), Março (21 dias), Abril (19 dias), Maio (33 dias), Julho (40 dias), Agosto (15 dias), Setembro (34 dias) e Outubro (11 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Fevereiro, Junho e Novembro de 2017, foram, respectivamente, de 07 dias, 03 dias e 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 95.595.120/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, CPF 925.279.909-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, CPF 925.279.909-59, representante legal do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 95.595.120/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (20 dias), Março (21 dias), Abril (19 dias), Maio (33 dias), Julho (40 dias), Agosto (15 dias), Setembro (34 dias) e Outubro (11 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 95.595.120/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, CPF 925.279.909-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, CPF 925.279.909-59, representante legal do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, CNPJ 95.595.120/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (20 dias), Março (21 dias), Abril (19 dias), Maio (33 dias), Julho (40 dias), Agosto (15 dias), Setembro (34 dias) e Outubro (11 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

**PROCESSO Nº: 169539/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 363/18 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Erro material. Constatação. Retificação.

I. RELATÓRIO E VOTO  
 Por meio do Acórdão nº 75/18 – Primeira Câmara, foi emitido parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo de Guaratuba com ressalvas. Ocorre que constou, de forma equivocada, o nome de outro Município do item I do Acórdão, assim como foram identificados erros materiais no nome da ex-gestora, constatei que é apenas pontual, não havendo risco de confusão, posto que do dispositivo e da atuação o nome está correto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do item "I" do Acórdão nº 75/18- Primeira Câmara, para que passe a ter a seguinte redação:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba, ressalvando: (i) a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; e (ii) a ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida ao RPPS.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio determinando a retificação do item "I" do Acórdão nº 75/18- Primeira Câmara, para que passe a ter a seguinte redação:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba, ressalvando: (i) a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual; e (ii) a ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida ao RPPS.

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 204970/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná. Exercício Financeiro de 2017. Atrasos nas Entregas dos Dados do SIM-AM. Regularidade das Contas. Ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Hélio Kuerten Bruning, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1759/18 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, diante da existência de atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, considerou pertinente a intimação do responsável em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimado, o interessado apresentou contraditório por intermédio da Petição Intermediária nº 573444/18 (peças 31 e 32).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.285/18 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em ofensa à Instrução Normativa nº 138/2018 - TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor senhor Hélio Kuerten Bruning.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 692/18 (peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, face aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em sede de contraditório o interessado argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da insuficiência de servidores no quadro funcional do Município, solicitando o afastamento das multas. Todavia a Unidade Técnica apontou que o argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal. Entretanto, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com aplicação de multa.

Demonstrativo dos atrasos:

| Mês     | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março   | 2017 | 31/05/2017             | 01/06/2017    | 1              |
| Maio    | 2017 | 30/06/2017             | 05/07/2017    | 5              |
| Agosto  | 2017 | 02/10/2017             | 04/10/2017    | 2              |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017             | 07/12/2017    | 7              |

Entretanto, em que pese o Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (março, maio, agosto e outubro), contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 138/2018, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, com base no princípio da proporcionalidade afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao gestor das contas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1] – TC/PR.

Após, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná ressaltando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 218440/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Emissão de parecer prévio pela Regularidade. Ressalvas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1.551/18 (peça 16), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas ressaltando: os 7 (sete) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Junho    | 2017 | 31/07/2017           | 01/08/2017    | 1              |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017           | 13/09/2017    | 13             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 18/10/2017    | 16             |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017           | 17/11/2017    | 17             |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017           | 20/12/2017    | 20             |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018           | 22/01/2018    | 7              |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018           | 08/03/2018    | 8              |

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 21/23).

Após análise do contraditório a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.140/18 (peça 24) manteve a manifestação anterior pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando os 07 (sete) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, adicionalmente sugerindo aplicação de uma multa para cada atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 686/18 (peça 25) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório (peças 21/23), o Prefeito alegou que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM ocorreram pelo fato de estarem com quadro de pessoal reduzido e, que os atrasos não causaram danos ao erário, tampouco prejudicaram a análise da prestação de contas, razão pela qual requer o afastamento das ressalvas e multa, e o julgamento pela regularidade das contas.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 7 (sete) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Lucio de Marchi.

VOTO

Face o exposto VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR. Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Toledo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III - determinar, após o registro, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR;

IV - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP/R; b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

**PROCESSO Nº: 220754/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: NILSON ENGELS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 366/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pérola D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Nilson Engels, gestor no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1.640/18 (peça 28), verificou a ausência de elementos essenciais no processo, razão pelo qual ofertou o contraditório ao responsável para apresentação de defesa acerca dos seguintes apontamentos: (i) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; (ii) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, conforme a seguir demonstrado:

| Mês     | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável   |
|---------|------|----------------------|---------------|----------------|---------------|
| Agosto  | 2017 | 02/10/2017           | 11/10/2017    | 9              | Nilson Engels |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017           | 12/12/2017    | 12             |               |

O Responsável, senhor Nilson Engels, apresentou contraditório (peças 32 a 36).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução 3.848/18 (peça 37) constatou que: (i) a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016 ocorreu com atraso (15 dias), tendo sido realizada em 15/03/2017, quando o prazo para a realização era até 28/02/2017.

No entanto, tendo em vista a realização extemporânea entendeu ser passível de ressalva com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Quanto ao item (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM, entendeu que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade do atraso constatado.

Por fim, concluiu sua instrução pela regularidade das contas ressaltando: (i) atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 (ii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[2] para cada atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 798/18 (peça 38), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso na realização da Audiência Pública, conforme consignado pela unidade técnica.

Entretanto sugeriu o afastamento da multa ao gestor por conta dos atrasos do SIM-AM, considerando os diminutos atrasos nos meses de agosto (9 dias) e outubro (12 dias)

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em sede de contraditório o senhor Nilson Engels (peças 32 a 36) argumentou que o atraso na realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016 foi provocado pelo Poder Legislativo

Municipal, conforme cópia do Edital apensado à peça nº 36, requerendo assim, o afastamento da multa sugerida pelo atraso da realização da referida audiência. Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, alegou ser em razão do acúmulo de trabalho causado pelo reduzido número de servidores lotados no setor competente à realização das atividades inerentes ao cumprimento da obrigação, solicitando o afastamento da multa sugerida na instrução da unidade técnica.

Em que pese o Poder Executivo do Município de Pérola D'Oeste atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/20161 e 129/20172 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias[3], com base no princípio da razoabilidade afastou as multas sugeridas pela unidade técnica ao senhor Nilson Engels.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pelo Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Pérola D'Oeste, de responsabilidade do senhor Nilson Engels, RESSALVANDO: (I) a realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; (II) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Deixo de aplicar a multa sugerida do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[5] ao gestor das contas, senhor Nilson Engels em razão do atraso na realização da Audiência Pública considerando que ao atraso foi ocasionado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme se verifica na cópia do Edital à peça 36.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Pérola D'Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[6] – TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[7] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Pérola D'Oeste, de responsabilidade do senhor Nilson Engels, RESSALVANDO: (I) a realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; (II) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Pérola D'Oeste, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[8] – TC/PR, após, à Diretoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[9] – TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Dois atrasos inferiores a 30 dias

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo

prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 226426/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 367/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência Parecer Prévio pela regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Antonio Bonvechio, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.943/18 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando os 12 (doze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017             | 20/05/2017    | 18             |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017             | 19/06/2017    | 48             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017             | 21/06/2017    | 21             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017             | 23/06/2017    | 23             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017             | 04/08/2017    | 35             |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017             | 25/08/2017    | 56             |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017             | 14/09/2017    | 45             |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017             | 21/09/2017    | 21             |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017             | 23/11/2017    | 52             |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017             | 24/11/2017    | 24             |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017             | 21/12/2017    | 21             |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018             | 14/03/2018    | 14             |

Intimado, o senhor José Antonio Bonvechio, apresentou defesa à peça 31.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 934/18 (peça 25), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o gestor das contas alegou, que ocorrem por motivo de força maior. Aduzindo, ainda, que seja reformada a instrução que emitiu parecer pela irregularidade das contas, afastando, assim, a aplicação de multa em razão dos referidos atrasos.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 12 (doze) entregas com atrasos, dos quais 5 (cinco) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao gestor, o senhor José Antonio Bonvechio em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Antonio Bonvechio, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Antonio Bonvechio.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno [3].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Antonio Bonvechio, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Antonio Bonvechio, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa e ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Planaltina do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 235743/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Salto do Lontra. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Mauricio Baú, prefeito nos períodos de 1º/1/2017 a 31/7/2017 e de 1º/9/2017 a 31/12/2020, e do senhor Fernando Alberto Cadore, prefeito no período de 1º/8/2017 a 31/8/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.728/18 (peça 37), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 231/18 (peça 39), manifestou-se preliminarmente pela intimação dos responsáveis, considerando que em consulta à base de dados do SIM-AP, verificou-se que o responsável pelo controle interno no período, senhor Gicionei de Carvalho Freitas, ocupava o cargo efetivo de Assistente de Administração, de modo que se faz necessária a comprovação da qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Oportunizado o contraditório, o Município, por intermédio dos gestores apresentaram resposta à peça 47, informando que o referido servidor possui graduação em Ciências Contábeis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.365/18 (peça 48), ratificou seu posicionamento pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 713/18 (peça 49), após diligência para aferição da qualificação técnica do Controlador Interno, corroborou o entendimento da Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra de responsabilidade dos senhores Mauricio Baú e Fernando Alberto Cadore.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1] – TC/PR.

Após, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Salto do Lontra de responsabilidade dos senhores Mauricio Baú e Fernando Alberto Cadore;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR.

III - determinar, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 250327/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.524/18 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], conforme a seguir demonstrado:

| Mês  | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                               |
|------|------|----------------------|---------------|----------------|---|
| Maio | 2017 | 30/06/2017           | 05/07/2017    | 5              | Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa |

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 726/18 (peça 38), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório (peça 34), o senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa apresentou defesa, alegando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da escassez de servidores do quadro funcional do Executivo Municipal capazes de executar as tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação. Solicita, ainda, o afastamento da multa indicada pela unidade técnica.

Em que pese o Poder Executivo do Município de Pitanga atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que o atraso não prejudicou a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que o atraso foi de 5 (cinco) dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa.

Face ao exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Pitanga, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, RESSALVANDO: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Pitanga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2] – TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município Pitanga, de responsabilidade do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Pitanga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4] – TC/PR, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III – determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5] – TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 270336/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 370/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Hilário Czechowski, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.186/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os 3 (três) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017             | 06/06/2017    | 35             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017             | 13/06/2017    | 13             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017             | 14/06/2017    | 14             |

Intimado, o senhor Hilário Czechowski, apresentou defesa à peça 20.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 716/18 (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O senhor Hilário Czechowski, alegou em sede de contraditório que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu no início de seu mandato, não gerando prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Asseverou, ainda, pelo afastamento da multa administrativa, sugerida pela Unidade Técnica, em virtude do descumprimento da obrigação, alegando, assim, excesso de tarefas nos setores envolvidos com as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, tenho entendimento diferente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que os 3 (três) atrasos decorreram nos primeiros meses de mandato do senhor Hilário Czechowski, que assumiu o Executivo Municipal em 1º de janeiro de 2017.

Ademais, em janeiro foram 35 (trinta e cinco) dias de atraso, nos meses subsequentes houve uma redução, considerável, sendo fevereiro atraso de 13 (dias) e março, com 14 (quatorze) dias de atraso.

Além do mais, compulsando os autos, extraímos que nos meses seguintes, houve o cumprimento dos prazos em acordo com as determinações deste Tribunal, sem atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Assim, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que houve a regularização no envio dos dados do SIM-AM no ano de 2017, com o cumprimento dos prazos, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Hilário Czechowski, no entanto, mantenho a ressalva.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Hilário Czechowski, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Espigão Alto do Iguaçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[2].

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Hilário Czechowski, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Espigão Alto do Iguaçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[4], após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5] – TCE/PR o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 281672/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 371/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no laudo atuarial. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Parecer Prévio pela Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ângelo Machado do Nascimento, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.773/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e (ii) e 14 (quatorze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês          | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura     | 2017 | 02/05/2017             | 07/06/2017    | 36             |
| Janeiro      | 2017 | 02/05/2017             | 21/07/2017    | 80             |
| Fevereiro    | 2017 | 31/05/2017             | 04/08/2017    | 65             |
| Março        | 2017 | 31/05/2017             | 29/08/2017    | 90             |
| Abril        | 2017 | 30/06/2017             | 11/09/2017    | 73             |
| Maio         | 2017 | 30/06/2017             | 13/09/2017    | 75             |
| Junho        | 2017 | 31/07/2017             | 19/09/2017    | 50             |
| Julho        | 2017 | 31/08/2017             | 25/09/2017    | 25             |
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017             | 21/11/2017    | 50             |
| Setembro     | 2017 | 31/10/2017             | 04/01/2018    | 65             |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017             | 12/01/2018    | 43             |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018             | 16/01/2018    | 1              |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018             | 11/04/2018    | 42             |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018             | 18/04/2018    | 16             |

Intimado, o senhor Ângelo Machado do Nascimento manifestou-se à peça 19 argumentando que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM decorreram da conversão de sistemas em virtude da contratação de nova empresa fornecedora de software para o Município.

Acrescentou, ainda, que houve invasão e sequestro dos dados eletrônicos do servidor do Município que abriga os dados do Poder Executivo e do Fundo de

Previdência. Para comprovar o alegado, apresentou cópia do respectivo boletim de ocorrência (peça 20, fls. 19/20).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 574/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação da multa referente aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tendo-se em vista a apresentação de boletim de ocorrência informando que o sistema do Município foi invadido por hackers e que diversos dados foram perdidos, ocasionando os atrasos. É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta do Boletim de Ocorrência registrado em 26/6/2017, a invasão de Hacker no servidor do Município teria ocorrido em 28/3/2017.

Entretanto, tendo-se em vista que o atraso referente ao mês de novembro de 2017 foi de apenas um dia e que, mesmo decorrido mais de um ano e meio da alegada invasão os atrasos ainda permanecem, fica afastada a correlação entre a pretensa causa e o efeito alegado.

Da mesma forma, a mudança de sistema não justifica as irregularidades, pois tal ação deve ser planejada a fim de evitar grandes atrasos na entrega dos dados.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017[1], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 14 (quatorze) entregas com atrasos, das quais 11 (onze) foram superiores a 30 (dias). Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Desta forma, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, aplico uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao gestor, senhor Ângelo Machado do Nascimento em face dos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. E, por derradeiro, acompanho a Unidade Técnica pela ressalva da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em razão que a defesa encaminhou cópia do empenho nº 3.824/2018 e do comprovante de pagamento de R\$ 2.875,83 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) (fls. 14 e 15, da peça processual nº 20).

Desta forma, entendo ressalvado este apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guairanga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ângelo Machado do Nascimento, ressalvando: (i) a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM e na forma da fundamentação, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ângelo Machado do Nascimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guairanga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3]. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guairanga, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ângelo Machado do Nascimento, ressalvando: (i) a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM e na forma da fundamentação, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Ângelo Machado do Nascimento;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guairanga, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 295037/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade das contas. Ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudiomiro da Costa Dutra, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.937/18 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os 9 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro  | 2017 | 02/05/2017             | 03/05/2017    | 1              |
| Março    | 2017 | 31/05/2017             | 06/06/2017    | 6              |
| Maior    | 2017 | 30/06/2017             | 26/07/2017    | 26             |
| Junho    | 2017 | 31/07/2017             | 07/08/2017    | 7              |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017             | 19/09/2017    | 19             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017             | 10/10/2017    | 8              |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017             | 17/11/2017    | 17             |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017             | 05/12/2017    | 5              |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018             | 17/01/2018    | 2              |

Intimado, o senhor Claudiomiro da Costa Dutra, apresentou defesa à peça 37.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 821/18 (peça 41), corroborou com o opinativo técnico.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O senhor Claudiomiro da Costa Dutra, alegou que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, ocorreu sem dolo, não causou prejuízo ao erário, não inviabilizou a fiscalização deste Tribunal de Contas quanto ao atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal.

Havendo, assim, excesso de tarefas nos setores envolvidos com as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Requerendo, ao final, o afastamento da multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 9 (nove) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudiomiro da Costa Dutra, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do

Município de São Miguel do Iguaçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudimiro da Costa Dutra, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4]; após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e, na sequência, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5] – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 189334/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: RAFAEL BARONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 379/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva. Multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.956/18 (peça 15) constatou que houve 9 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM no período em análise, pugnando então, pela intimação do gestor para que apresentasse defesa. O gestor, intimado, apresentou contraditório (peças 20/25).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3.690/18 (peça 26), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando os 9 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro  | 2017 | 02/05/2017             | 15/05/2017    | 13             |
| Março    | 2017 | 31/05/2017             | 13/07/2017    | 43             |
| Abril    | 2017 | 30/06/2017             | 25/07/2017    | 25             |
| Mai      | 2017 | 30/06/2017             | 08/08/2017    | 39             |
| Junho    | 2017 | 31/07/2017             | 11/08/2017    | 11             |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017             | 05/09/2017    | 5              |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017             | 19/10/2017    | 17             |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017             | 07/11/2017    | 7              |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017             | 14/12/2017    | 14             |

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 768/18 (peça 27) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e aplicação de multa ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, o gestor, por intermédio de seu procurador, apresentou contraditório (peça 24) alegando sua ilegitimidade passiva no caso em tela, devido ao fato de não constar no rol de suas atribuições a responsabilidade pela alimentação do sistema e envio dos dados do SIM-AM, portando não podendo ser penalizado por tal conduta. Outro apontamento feito por ele, foi que os atrasos não causaram prejuízo à análise das contas, tampouco danos ao erário, requerendo assim, o julgamento pela regularidade das contas e afastamento de ressalva e multas.

Em que pese os argumentos de defesa, não há que falar no reconhecimento da ilegitimidade passiva do gestor das contas, o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, pois a competência pelo cumprimento das obrigações é do gestor das contas, devendo cada gestor zelar e responder por suas ações ou omissões no período de seu mandato.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 138/2018 e nº 140/2018, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos de defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo dos 9 (nove) atrasos, 2 (dois) ultrapassaram tal limite. Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR;

IV - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;  
 2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

**PROCESSO Nº: 272045/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 380/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Poder Executivo do Município de Arapongas. Exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sérgio Onofre da Silva, gestor no período de 01/01/2017 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.985/18 (peça 35), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 676/18 (peça 36) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Arapongas foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 129/2017[1] deste Tribunal.

De todo o exposto, seguindo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sergio Onofre da Silva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Arapongas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR[2].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Sergio Onofre da Silva;

II - determinar, após transitada a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Arapongas, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR;

III - determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos moldes do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 279929/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 381/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.885/18 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os 13 (treze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017             | 17/06/2017    | 46             |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017             | 17/06/2017    | 46             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017             | 19/06/2017    | 19             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017             | 19/06/2017    | 19             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017             | 10/09/2017    | 72             |
| Mai       | 2017 | 30/06/2017             | 12/09/2017    | 74             |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017             | 13/09/2017    | 44             |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017             | 14/09/2017    | 14             |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017             | 30/11/2017    | 59             |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017             | 30/11/2017    | 30             |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017             | 18/02/2018    | 80             |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018             | 05/03/2018    | 49             |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018             | 19/03/2018    | 19             |

Intimado, o senhor Neimar Granoski, manifestou-se à peça 33.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 736/18 (peça 38), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório o senhor Neimar Granoski, justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da falta de servidores capacitados para executar as tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação. Requerendo, ao final, o afastamento da multa administrativa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017[1], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 13 (treze) entregas com atrasos, dos quais 8 (oito) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao gestor, o senhor Neimar Granoski em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Neimar Granoski.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Virmond, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das

contas do Poder Executivo do Município de Virmond, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;  
II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Neimar Granoski;  
III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Virmond, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.
3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 509319/17**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 382/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração interposto pelo Município de Arapongas, face ao Acórdão de Parecer Prévio nº 266/17-1ªC, que julgou irregular as contas do exercício de 2013. Acolhem-se os embargos e retifica-se o julgamento para "Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas".

1. RELATÓRIO  
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Antônio José Beffa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 266/17 – Primeira Câmara, que recomendou a desaprovação das contas do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência.

O embargante alega que o Acórdão, com base nas instruções da Unidade Técnica, incorreu em omissão, já que não teria analisado os documentos constantes nas peças de nº 58 e 59.

Diante da alegada omissão, requer o embargante efeitos infringentes para que seja reformado o Acórdão, recomendando-se a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2456/18 (peça 98), foram analisadas as argumentações e documentos apresentados e concluiu-se que realmente foram apresentados tais documentos. Mas, como no SIM-AM os valores eram diferentes, considerou-se irregular o item.

Contudo, após as explicações da defesa, mesmo havendo distorções entre os valores declarados ao SIM-AM e os valores corretos, entende-se que a documentação apresentada pela entidade é apta a comprovar que foi realizado o repasse das contribuições patronais ao RPPS no exercício de 2013.

Assim, entende a CGM, ser o caso de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, tendo em vista que, sanada a omissão na análise dos documentos, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva, em razão da incorreção dos dados no SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 589/18-3PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para o fim alterar o Acórdão de Parecer Prévio nº 266/17-S1C, recomendando-se a aprovação das contas do Município de Arapongas, relativas ao exercício de 2013, com ressalva em razão do preenchimento incorreto dos dados no SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Os argumentos propostos procedem, pois o Acórdão recorrido, contém a omissão apontada, conforme se verifica na Instrução nº 2456/18 CGM (peça 98) que acolheu os documentos juntados as peças 58 e 59, assim regularizando a falta de repasse das contribuições patronais ao RPPS.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, de modo a emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Arapongas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio José Beffa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Arapongas, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a

anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer e no mérito julgar pelo PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, de modo a emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Arapongas, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Antonio José Beffa, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação do Poder Legislativo do Município de Arapongas, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas a realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 739458/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, JOAO MANOEL ARDIGO, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1594/18

I - Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, por meio da qual encaminha o relatório final da Comissão Especial de Gastos Públicos, “instaurada para averiguar possíveis irregularidades com gastos oriundos dos cofres públicos fruto de prestação irregular de contas, assim como gastos

excessivos em diárias e contratos administrativos elaborados em desacordo com a lei".

Na última prestação de contas do Município, notou-se uma significativa diferença entre o montante registrado das despesas correntes do 1º quadrimestre de 2017 (R\$ 48.118.456,01) e os valores apresentados na audiência pública realizada em 29/05/2018 (R\$ 72.213.767,45), o que representaria um possível déficit financeiro nas contas públicas de R\$ 24.095.311,44 (vinte e quatro milhões, noventa e cinco mil, trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos).

O relatório apontou a existência de um equívoco na prestação das contas e concluiu que não houve déficit financeiro, mas sim um erro técnico, já que na apuração das contas do 1º quadrimestre de 2017 foram lançadas as despesas referentes ao ano inteiro. Entretanto, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Gasto exacerbado com diárias verificado nos valores recebidos pelos servidores públicos municipais, entre os anos de 2017 e 2018, especialmente em algumas secretarias, como a Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Cultura e Turismo e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

b) Contratação pelo Poder Público Municipal de empresa (INOVA MED) que presta serviços médicos e que possui, em seu quadro, funcionários que já possuem vínculo efetivo com a própria Prefeitura Municipal, especialmente, em regime de 40 horas.

Por fim, pugna pela responsabilização administrativa, cível e até mesmo penal dos Secretários de Educação; Saúde; Assistência Social; Desenvolvimento Econômico e respectivo Chefe de Gabinete, assim como do Prefeito Municipal, por ter realizado o pagamento dos empenhos das supracitadas diárias.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados dos vereadores que compuseram a Comissão Especial de Gastos Públicos: André Francisco Mariano Cardozo, Edileine Antonia Vanzan Griggio, João Manoel Ardigo, Reginaldo Aparecido da Silva e Rodrigo da Costa Teodoro;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da PREFEITURA DE ROLÂNDIA, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 31 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 221137/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO - JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1236/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O pedido de parcelamento do pagamento da multa administrativa imposta ao Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre por meio da decisão materializada no Acórdão 2294/18-SIC (Peça 34) não foi acompanhado do recolhimento da primeira parcela. No entanto, considerando a previsão do caput do art. 502, do RITCE/PR[1], entendo que nada obsta que o pleito seja ora examinado.

Desta feita, considerando o contido na Informação 3834/18-CMEX (Peça 45), autorizo o parcelamento em três vezes, consoante o seguinte demonstrativo de fluxo de desembolso:

| DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE DESEMBOLSO (PREVISTO) |            |  |               |
|---|------------|--|---------------|
| PARCELA   | VENCIMENTO | VALOR DEVIDO                           | SALDO DEVEDOR |
| 1   | N          | 1.287,08                               | 1.831,77      |
| 2   | #VALOR!    | 1.287,08                               | 544,69        |
| 3   | #VALOR!    | 544,69                                 | -             |
| 4   | #VALOR!    | -                                      | -             |
| 5   | #VALOR!    | Saldo de atualização - Contatar a COEX | -             |

Destaca-se que o primeiro pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 dias a partir da publicação do presente, sendo que o não atendimento de tal condição resultará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 6 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO Nº - 743145/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO - DARCISIO URNAU**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1242/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas na construção de casas populares no Município de Teixeira Soares, tendo em vista que não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura o recolhimento do INSS, FGTS, ART e Certidão Negativa da obra.

O Controlador Interno do Município protocolou a presente Representação em decorrência de determinação constante no Acórdão nº 3901/17, proferido nos autos nº 252607/14, que determinou "à atual administração do Município para que promova o devido levantamento das informações a respeito dos recolhimentos de FGTS e INSS de responsabilidade da empresa, bem como a Certidão Negativa da obra, e, caso seja verificado o não pagamento de tais obrigações e a inexistência de certidão negativa da obra, seja promovido o devido processo administrativo para a responsabilização e a adoção das medidas cabíveis, inclusive com remessa de informações de sua conclusão a este Tribunal de Contas, por meio de oferecimento de nova Representação, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas"[1].

Os presentes autos foram distribuídos ao Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme peça nº 14 destes autos.

Conforme Despacho nº 1545/18[2], os presentes autos foram remetidos a este Conselheiro para deliberação quanto à eventual distribuição por dependência aos autos nº 252607/14, tendo em vista que o presente feito condiz com obrigação gerada em decisum deste Tribunal de Contas, a ser verificada em fase de cumprimento de decisão de competência deste Conselheiro.

Após análise dos presentes autos, entendo que os presentes autos não devem ser distribuídos por dependência aos autos nº 252607/14, conforme passo a expor.

Com toda a vênia ao entendimento do Exmo Relator, verifico que a presente Representação é autônoma, não possuindo qualquer relação de dependência com os autos nº 252607/14.

Apesar da presente Representação ter sido apresentada em decorrência de determinação do Acórdão nº 3901/17, tal decisão já transitou em julgado, encontrando-se os autos nº 252607/14 em fase de execução, não podendo ser tomada mais nenhuma decisão em relação ao mérito.

Além disso, a determinação de apresentação de Representação a este Tribunal de Contas se refere a novo objeto processual, caso o Município constatasse nova possível irregularidade em processo administrativo, podendo ser distribuído a qualquer Conselheiro deste Tribunal de Contas.

Por fim, em consulta aos autos nº 252607/14, verifico que o Prefeito Municipal informou a respeito da propositura da presente Representação, a fim de comprovar o cumprimento do Acórdão nº 3901/17.

I - Deste modo, entendo que os presentes autos devem seguir a sua distribuição originária, razão pela qual determino a sua remessa para o Gabinete do Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com os cumprimentos de estilo.

GCFAMG em 06 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro

*1. Acórdão nº 3901/17 – TCE-PR*

*2. Peça 15 destes autos.*

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 290345/18**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO - HELVECIO ALVES BADARO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1231/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Helvecio Alves Badaro, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4219/18-CGM (Peça 19). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 5 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 253388/05**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO - EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOSE LINEU GOMES,**

**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1234/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 99) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

**PROCESSO Nº - 339956/18**  
**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**  
**PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATI FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER**  
**DESPACHO - 1243/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Comunicação de Irregularidade onde a 1ª ICE aponta omissão da Sanepar em fornecer informações ao corpo técnico da referida Inspeção.

A Sanepar apresentou manifestação preliminar, onde alega que respondeu diretamente nos autos nº 473217/17; que tal resposta também foi encaminhada ao Analista de Controle da 1ª ICE; que não se furtou em atender aos questionamentos; que foram apresentados todos os pareceres jurídicos à 1ª ICE; que apresenta considerações aos questionamentos realizados pela 1ª ICE.

Em nova manifestação, a 1ª ICE afirmou que deve ser desentranhada a manifestação preliminar da Sanepar, em razão de sua intempestividade; que afirma reiterar os termos articulados na Comunicação de Irregularidade; que deve ser recebido o presente feito e convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão de diversos responsáveis.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro, tendo em vista a existência de conexão com os autos nº 473217/17, conforme peças nº 20 e 21 destes autos.

Após análise dos presentes autos, recebo a manifestação preliminar apresentada pela Sanepar e verifico a necessidade de nova manifestação da 1ª ICE, conforme passo a expor.

Apesar de intempestiva, conforme a apontado pela Inspeção, a manifestação preliminar apresentada contribui para a solução da presente controvérsia e não traz qualquer prejuízo processual, razão pela qual a recebo.

Verifico que a 1ª ICE não apresentou análise dos argumentos e fatos apresentados pela Sanepar em sua manifestação preliminar e a respectiva individualização das condutas, impossibilitando o juízo de recebimento da presente Comunicação de Irregularidade e a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual entendo necessária nova oitiva da Unidade Técnica.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a 1ª ICE, para que apresente análise dos argumentos e fatos apresentados pela Sanepar em sua manifestação preliminar e a respectiva individualização das condutas de eventuais responsáveis.

II - Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 06 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 252607/14**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO - GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1244/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os autos para ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 06 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 784697/17**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1245/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão nº 4/18 celebrado com o Município de Moreira Sales, aprovado por meio do Acórdão nº 1793/18 – Tribunal Pleno, com o objetivo de promover a regularização da Companhia de Urbanização de Moreira Sales – CIUSA, visando a baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil.

Nos termos da Instrução nº 465/18[1], a CMEX verificou com excelência e de forma minuciosa que o Termo de Ajustamento de Gestão foi integralmente cumprido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 947/18 – PGC[2], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente os opinativos da CMEX e do Ministério Público de Contas e os acolho como razões de decidir, para fins de determinar a baixa de responsabilidade do Município de Moreira Sales quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão nº 4/18 firmado junto a este Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CMEX, para as anotações eventualmente devidas.

II - Após, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo - DP, para que inverta a presente autuação, passando os presentes autos a tramitar em apenso, para que os autos de Tomada de Contas Ordinária nº 595079/15 passe a tramitar como principal novamente.

III - Também deve a Diretoria de Protocolo - DP extrair cópia do presente despacho e protocolar nos autos nº 595079/15.

IV - Após, retornem os autos principais conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 06 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 52 destes autos.

2. Peça 53 destes autos.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 583733/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE JAGUARIAIVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1571/18**

1. Trata-se de Representação proposta pela Vara Cível de Jaguariaíva, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia de decisão interlocutória exarada nos autos de Ação Civil Pública nº 0002039-13.2018.8.16.0100, movido pelo Ministério Público de Contas em face de Alcione Lemos.

Consta na decisão judicial, prolatada em 13 de agosto de 2018, que a ré “tomou posse do cargo de professora no Município de Araucária em 1988, sendo que nos anos posteriores foi cedida em períodos diferentes aos Municípios de Jaguariaíva (1993 a 2000 – sendo remunerada pelo Município de Jaguariaíva), Wenceslau Brás (02/01/2001 a 31/12/2004), Curitiba (22/02/2005 a 01/07/2005) e Pirai do Sul (06/02/2006 a 31.12.2006), mas que não houve a prestação dos serviços correspondentes, ou seja, a requerida recebeu os valores da remuneração sem efetivamente trabalhar”.

Ainda, consta que no período de 01/01/2007 a 31/01/2009 nada consta nos históricos funcionais da requerida, não se sabendo precisar quais atividades exerceu no período, em que pese ter recebido regularmente a remuneração paga pelo erário de Araucária.

Nada obstante, consta que “no período de 01/02/2009 até 31/12/2012 a requerida Alcione Lemos foi novamente cedida para Jaguariaíva, sendo que em 01/01/2009 assumiu o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no qual permaneceu até 06.05.2010 – quando pediu exoneração e passou a exercer o cargo de Secretária “voluntariamente”, recebendo no período tanto a remuneração de Secretária como a remuneração dos cargos de professora de Araucária”.

O douto magistrado, em sede liminar, considerou que há indícios de que a ré Alcione Lemos percebeu valores sem efetivamente trabalhar, bem como acumulou indevidamente os cargos de secretária e professora na administração pública municipal, motivo pelo qual deferiu liminar solicitada pelo Parquet para “decretar a indisponibilidade de bens da requerida, no valor de R\$ 694.868,86 (seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos)”. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Conforme exposto na decisão encaminhada pelo Poder Judiciário, há fortes indícios de ilegalidades, violação de princípios de direito público e de lesão ao erário, caracterizados pela percepção de vencimentos sem a correspondente contraprestação laboral, além de acumulação irregular de cargos, fatos que ensejaram, inclusive, a decretação liminar de indisponibilidade de bens da representada pelo Ministério Público Estadual.

Consta na decisão judicial que a interessada era servidora originariamente lotada no Município de Araucária (desde 1988), mas que posteriormente foi cedida a diferentes municípios, sendo por eles remunerada, apesar de não prestar os serviços.

Tabulando-se as informações encaminhadas pelo juízo e dados desta Corte de Contas, tem-se os seguintes elementos fáticos:

| Período                   | Cessão funcional                   |
|---------------------------|------------------------------------|
| 1993 a 2000               | Município de Jaguariaíva           |
| 02/01/2001 a 31/12/2004   | Município de Wenceslau Brás        |
| 22/02/2005 a 01/07/2005   | Município de Curitiba              |
| 06/02/2006 a 31/12/2006   | Município de Pirai do Sul          |
| 01/01/2007 a 31/01/2009   | Nada consta no histórico funcional |
| 01/02/2009 até 31/12/2012 | Município de Jaguariaíva           |

Quanto ao suposto acúmulo irregular de cargos, tem-se as seguintes informações:

| Período                 | Cargos acumulados   |
|-------------------------|---|
| 01/01/2009 a 06/05/2010 | Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguariaíva e professora |

Face ao exposto, reputo necessário o recebimento da presente Representação para apurar: a) a ocorrência de ilegalidade relativa à percepção de vencimentos, sem a consequente prestação de serviços, pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012 (conforme tabela); b) a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010.

Caso confirmados os fatos, a presente Representação deverá, por meio de instrução da unidade técnica competente, quantificar o dano ao erário para responsabilização dos responsáveis.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente. Cumpre destacar, também, que a representada atualmente exerce cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte no Município de Jaguariaíva, conforme Portal da Transparência daquela municipalidade, bem como está aposentada do cargo de professora desde 2013, conforme processo nº 329049/13.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Araucária, por seu representante legal;

b) Alcione Lemos, portadora do CPF nº 487.819.839-72;

**Deverá o atual gestor do Município de Araucária encaminhar a esta Corte cópia de toda documentação referente à vida funcional, inclusive informações acerca da cessão funcional e dos pagamentos realizados à Sra. Alcione Lemos. A Sra. Alcione Lemos, por sua vez, deverá juntar aos autos cópia integral dos autos judiciais de Ação Civil Pública nº 0002039-13.2018.8.16.0100. Advirto ao Município de Araucária e à representada, desde já, que o não atendimento injustificado desta solicitação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4]**

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 40424/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1648/18**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para providenciar a citação pessoal dos ex-servidores Sérgio Augusto Silva e Eliane Varella Domingues, encaminhando-se a postagem em seu local de trabalho atual,[1] para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Despacho nº 3833/18-GP, homologado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 30, do dia 12 de setembro de 2018.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Em consulta a portais de transparência, verificou-se que, atualmente, o Sr. Sérgio Augusto Silva é servidor do Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Sra. Eliane Varella Domingues ocupa cargo de Diretor de Administração e Finanças junto à EMASA em Balneário Camboriú/SC.

**PROCESSO N.º: 721303/18**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1650/18**

1. Trata-se de novo pedido cautelar formulado por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mediante o qual pugna a esta Corte que determine ao DETRAN-PR que conclua,

no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, seu credenciamento para prestar os serviços de registro eletrônico de contratos (peça nº 43).

Para tanto, argumentou que a fase de avaliação tecnológica ocorreu nos dias 5 e 6 de novembro e que o órgão, após apresentação tecnológica da empresa, asseverou que não havia outros pontos a serem levantados.

A partir da afirmação do DETRAN-PR, de que nada mais seria necessário, concluiu a petionária que "é óbvio que a equipe técnica do D. Órgão Executivo de Trânsito reconheceu que a signatária atende a todas as exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2018, porquanto encerrou a prova de conceito antes de esgotado o prazo limite para a sua realização e não fez qualquer solicitação de ajuste técnico à empresa. Ao contrário, expressamente destacou que "não haveria" qualquer ponto a ser levantado".

Na sequência, afirmou a interessada que o DETRAN-PR "não elaborou qualquer registro da avaliação técnica realizada, nem formalizou o fato de que a empresa comprovadamente atendeu a todas as exigências do edital".

Pelo exposto, pugnou seja o órgão estadual compelido por esta Corte, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a credenciar a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

Juntou aos autos cópia de Ata Notarial referente à fase de Avaliação Tecnológica do credenciamento nº 001/2018 (peça nº 44), datada de 6 de novembro de 2018.

2. Diante do novo pedido cautelar formulado pela interessada, intime-se com urgência o DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o pleito da Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.

3. À Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à intimação. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 463280/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1564/18**

Considerando o contido na Instrução nº 450/18 (peça 86) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 903/18 (peça 89) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade de obrigação do Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao item 2. "b" e "c" do Acórdão nº 1.665/18 – Tribunal Pleno (peça 65), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

No entanto, permanece a pendência quanto ao item 2. "a" do referido Acórdão, conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que não houve o cumprimento integral das determinações contidas no item 2 do Acórdão, **indeferir** a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao Município, razão pela qual, a pendência quanto ao cumprimento do Item 2. "a", deverá ser mantida.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e expedição da Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Vera Cruz do Oeste, referente ao item 2. "b" e "c" do Acórdão nº 1.665/18 – Tribunal Pleno.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste, por meio de seu representante legal, para demonstrar o cumprimento integral da determinação do Item 2 do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 261388/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA**  
**INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1573/18**

Considerando o contido na Instrução nº 504/18 (peça 43) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1.019/18 (peça 44) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, referente ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 231/2018 - Primeira Câmara (peça 34), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 727077/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1668/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, formulada pela empresa R&M Alimentos EIRELI em 18/10/2018, em face do Município de Doutor Camargo, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 25/2018, que tem por objeto "aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene e gás envasado glp p13kg, destinados a atender as secretarias do município de doutor Camargo", divididos em 03 lotes, no valor total máximo previsto de R\$ 349.086,00. A sessão foi realizada em 25/06/2018, às 08:30.

Apointou, em breve síntese, que a empresa Savi & Silva Ltda., que se sagrou vencedora de diversos itens dos lotes 01 e 02, no valor total de R\$ 95.482,60, estava impedida de participar da licitação, haja vista que um de seus sócios administradores é parente de servidor ocupante de cargo de chefia junto ao município licitante (diretor do departamento de tributação), bem como que ocorreu contratação "mediante superfaturamento e direcionando à família de aliado político e financiador de campanha", de modo que houve ofensa ao art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e moralidade, dentre outros.

Detalhou que, muito embora esta suposta ilegalidade tivesse sido indicada em recurso administrativo apresentado pela empresa ora representante, o recurso não foi provido, com base em resposta elaborada pela Pregoeira Danieli Dassie Zamparo, no sentido de que o parentesco não é com o Prefeito Municipal, mas com servidor que não detém vínculo com o procedimento licitatório.

Afirmou, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa é inválido, em razão de ter sido fornecido diretamente por uma escola estadual, e não pelo Governo do Estado, que seria o real responsável pela contratação atestada, de modo que teria ocorrido direcionamento do certame. Referido atestado também não comprovaria que a empresa entregou itens de hortifrúti, uma vez que consta na descrição a entrega de mercadoria em geral.

Deduziu pedido de concessão de tutela cautelar para o fim de determinar a suspensão do contrato proveniente do certame relativamente aos itens dos lotes 01 e 02 em que a empresa Savi & Silva Ltda. se sagrou vencedora, até o deslinde desta representação.

Justificou a necessidade da medida de urgência em razão da suposta comprovação do vínculo de parentesco e pelo fato de que o município representado supostamente estaria na iminência de sofrer dano irreparável decorrente da celebração de contrato nulo de pleno direito.

No mérito, requereu a anulação dos itens em que a empresa mencionada se sagrou vencedora, a expedição de novo edital especificamente para esses itens, a aplicação das sanções de multa administrativa e restituição de valores à Pregoeira, e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Inobstante intimados para manifestação preliminar a respeito da medida cautelar requerida e juntada de cópia integral dos autos do procedimento licitatório, o Município de Doutor Camargo e o atual gestor deixaram de apresentar resposta (peças nº 18 a 22).

2. Preliminarmente, em que pese a ausência de manifestação preliminar do município representado, deixo, por ora, de acolher a medida cautelar pleiteada. Relativamente ao suposto impedimento da empresa Savi & Silva Ltda., vencedora de diversos itens dos lotes 01 e 02, de participar da licitação, pelo fato de um de seus sócios administradores ser parente de servidor ocupante de cargo de chefia junto ao município licitante (diretor do departamento de tributação), tem-se que, inobstante a verossimilhança da alegação, não se encontra presente o elemento do risco de dano ao erário municipal.

Com efeito, esta Corte de Contas, em outras ocasiões, já se manifestou no sentido de que, apesar de não haver vedação expressa no art. 9º da Lei nº 8.666/93 para contratação de empresa que possua sócios com vínculos familiares com agentes e servidores públicos da entidade licitante, o dispositivo já trazia a orientação de afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia e impessoalidade nas contratações públicas.

Vide, a propósito, o Acórdão nº 2745/10 – Tribunal Pleno (consulta com força normativa),[1] o item 13 do Prejulgado nº 09 deste Tribunal, relativo à caracterização do nepotismo,[2] e, mais recentemente, o Acórdão nº 4488/17 – 2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro.[3]

Todavia, em consulta ao portal de transparência do Município de Doutor Camargo,[4] foi possível verificar que a presente Representação foi proposta mais de um mês depois da homologação do certame, realizada em 14/09/2018, e que a Ata de Registro de Preços foi subscrita pelas licitantes vencedoras em 18/09/2018, com vigência de um ano a partir daquela data, o que permite presumir que o fornecimento dos bens licitados já se iniciou.

Ademais, a partir da leitura da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 25/2018, juntada às peças nº 06 a 09, cuja sessão foi aberta em 25/06/2018, pôde-se constatar, em análise perfunctória, que a grande maioria dos itens disputados pela empresa Savi & Silva Ltda. contou com a participação de ao menos outros dois licitantes e teve diversas rodadas de lances.

Essa constatação, aliada ao fato de que aquela empresa não se sagrou vencedora em vários dos itens que disputou, permite concluir, a princípio, que houve competição efetiva, bem como que inexistem claros indícios de sobrepreço ou de outra prática lesiva ao erário.

Os bens licitados, por sua vez, consistentes em gêneros alimentícios, material de limpeza, higiene e gás envasado, têm como destinatários, nos termos do item 17.6, "e", do edital (peça nº 05, fl. 16), diversos Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas Municipais, Unidades Básicas de Saúde, o Hospital Municipal e as secretarias de Educação e de Assistência social, dentre outros órgãos.

Levando-se em conta que se trata de insumos necessários ao adequado desempenho de serviços essenciais aos cidadãos, a ausência de indícios de risco

de dano ao erário municipal, e a presunção de que o fornecimento dos bens licitados já se iniciou, conclui-se que eventual suspensão da Ata de Registro de Preços, no atual contexto, acarretaria em risco de dano inverso, tanto em prejuízo à administração municipal, quanto ao bem-estar da população atendida pelos órgãos mencionados.

Outrossim, além de, como mencionado, inexistirem claros indícios de superfaturamento, não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para respaldar a alegação de que a contratação foi direcionada "à família de aliado político e financiador de campanha".

Finalmente, no que tange à suposta invalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Savi & Silva Ltda., pelo fato de ter sido fornecido diretamente por escola estadual, além de se tratar de irregularidade, a princípio, sanável, tem-se que não houve demonstração efetiva da alegação de que o Governo do Estado seria o real responsável pela contratação atestada.

Ainda, muito embora a representante afirme que o atestado não comprovaria que a empresa entregou itens de hortifrúti, uma vez que consta na descrição a entrega de mercadoria em geral, verificou-se que a Pregoeira, em sua resposta ao Recurso Administrativo (peça nº 13), atestou que, após diligência, o órgão atestante apresentou declaração em que esclareceu que os produtos fornecidos são gêneros alimentícios e materiais de limpeza, portanto, semelhantes aos que integram o objeto da licitação em tela.

Assim, em juízo perfunctório, inerente ao presente momento processual, apesar da verossimilhança de parte das alegações constantes na Inicial, não se verifica, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o risco do dano na continuidade da execução pela empresa contratada, motivo pelo qual deixa-se, por ora, de conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da continuidade da apuração de possíveis irregularidades no certame e das respectivas responsabilidades.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do Município de Doutor Camargo e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão, em especial, apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 25/2018.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ementa: "Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio costista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF."

2. 13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

3. De cuja fundamentação se extrai a seguintes passagens:

"É inequívoca, portanto, a impossibilidade de contratação de empresa da qual consta como sócio costista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante, por ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e aos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.

(...)

"Vale esclarecer que a impropriedade caracterizada, de contratação irregular de empresa cujo sócio tenha ligação familiar com a administração da entidade contratante, não é mera inobservância de formalidade legal em processo licitatório, como pretende a Unidade Técnica, ao sugerir a multa do inciso III, "d", do mesmo artigo, mas, configura ofensa de natureza mais grave, aos próprios princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, com a agravante de que, em três dos quatro casos apontados, sequer se deu efetivamente a abertura de processo licitatório."

4. <http://177.220.165.130:3391/portaltransparencia/>

PROCESSO Nº: 312841/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1675/18

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para dar atendimento ao contido no Despacho nº 1176/18 – GCIZL (peça 32).

2. Após, voltem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 782813/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1677/18

1. Excepcionalmente, em homenagem à busca da verdade material, com fulcro no art. 357, parágrafos 1º e 5º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo recorrente, acostada nas peças 66 a 68.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 305870/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1678/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1220/2018, da Segunda Câmara de 16/05/2018 (peça 24), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 507/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1028/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AILTON DA SILVA CORDEIRO, CPF nº 015.945.229-52, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.  
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 647154/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NAIR GLORIA MASSOQUIM**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1682/18**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 551041/18, relativo ao ato de inativação da servidora, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de novembro de 2018.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 639216/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSEMARY PINHEIRO LIMA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1683/18**

7. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 837600/17, relativo ao ato de inativação da servidora, que se encontra pendente de julgamento.  
8. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de novembro de 2018.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 494861/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**RESPONSÁVEL: JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, NILSON**

**SANTOS DINIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 689/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 191, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Curitiba, 7 de novembro de 2018.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 545953/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**RESPONSÁVEL: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSOEN RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 690/18**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Curitiba, 7 de novembro de 2018.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 1056185/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**RESPONSÁVEL: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA GUIMARAES, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 691/18**  
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, exerça o contraditório em face da proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84) pela negativa de registro do ato de concessão.  
Curitiba, 7 de novembro de 2018.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 593364/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME**  
**PROCURADORES: FRANSERGIO MACHADO NEVES, ISABELA CRISTINA CAMARGO**  
**DESPACHO 1306/18**  
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa R. de S. Alves Eireli – ME (FAZ EVENTOS), em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 017/2018, promovido pelo Município de Maringá e destinada à contratação de empresa para locação e prestação de serviços de decoração de natal, compreendendo: estrutura e decoração da casa do Papai Noel, durante o período de 15/11/2018 a 06/01/2019, para o evento Natal 2018 – Maringá Encantada – Um Natal de Luz e Emoção – conforme descritivo técnico, e prestação de serviços de instalação, manutenção diária, desmontagem e retirada dos locais, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE.  
Em suas alegações, o Representante afirmou ter identificado no Edital a ocorrência de diversos vícios que contrariariam o dispositivo constitucional previsto no art. 37, como os princípios da legalidade e da competitividade, além de supostamente ferirem o art. 8º do Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que regulamentou a modalidade de licitação denominada preço.  
O Representante argumentou o seguinte: a) que a modalidade escolhida (tomada de preços) restringiria a competição e que o certame deveria ser através de pregão presencial; b) que a Prefeitura de Maringá, para fins de habilitação, não aceita certificado

de registro cadastral (CRC) de outros órgãos públicos, o que prejudicaria a participação de empresas de outras regiões; c) que a Prefeitura de Maringá, para habilitação prévia e emissão do CRC, exige atestado de capacidade técnica, acervados junto ao CREA, documento não exigido pela Lei Federal nº 8.666/93; d) que o certame elegeu como tipo de julgamento o menor valor global, enquanto o instrumento convocatório seria composto de três itens distintos que, se licitados separadamente, ampliariam a competitividade; e) que o Edital seria restritivo por exigir apresentação de certidão da empresa licitante junto ao CREA, sem qualquer menção ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), categoria igualmente competente para o desempenho dos serviços e atividades objetos da licitação; f) suscita a possibilidade de superfaturamento, uma vez que o valor estabelecido como máximo para contratação, fixado em R\$ 402.700,00 (quatrocentos e dois mil e setecentos reais) seria muito superior ao licitado no ano anterior, em que mesmo objeto teria sido contratado por R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), conforme um link de internet, cujo conteúdo traz reportagem da imprensa a respeito dessa suposta irregularidade, na qual são questionados os valores máximos estabelecidos para o certame, com a ressalva de que constariam dos autos do processo de licitação os três orçamentos exigíveis como estimativa do valor máximo; g) denuncia o fato do Edital descrever os serviços e materiais licitados às minúcias, sugerindo que isso favorecerá empresas que já tenham prestados os mesmos serviços ao município e indicando que a descrição do objeto licitado deveria ser menos pormenorizada até para facilitar a apresentação de propostas; e h) alega que o Edital exige que a empresa licitante apresente declaração informando seu responsável técnico, inclusive determinando que esse tal responsável técnico não poderá ser substituído sem anuência da contratante, exigências essas que não fariam parte do rol de exigência da Lei de Licitações.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspensão do certame até que fossem tomadas as providências saneadoras.

Por meio do Despacho nº 1.148/18 (peça processual nº 013), considerando que o conteúdo da exordial limitava-se a meras alegações, foi facultado ao interessado que emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que fossem apresentados novos elementos capazes de subsidiar o juízo de recebimento da presente representação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do representante, entendo prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar, por deixar de receber a presente representação, conforme já exposto.

Encaminhem-se os autos para o MPJTCEPR.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências, conforme art. 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 721702/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL JOÃO HENRIQUE MILDENBERGE

PROCURADORA: ADRIANA MILDENBERGER

DESPACHO 1357/18

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Henrique Mildemberger em face do Acórdão nº 1.971/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 019 do processo nº 30640/12), que negou registro à sua admissão e concedeu registro as demais admissões decorrentes do concurso público nº 001/2011.

Informa o recorrente que foi cientificado do teor da decisão ora recorrida em 24/09/2018 pelo presidente da Câmara Municipal de Laranjal, sendo o prazo limite para a interposição do recurso 16/10/2018.

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, em que pese a data de encaminhamento ser 17/10/2018 (peça processual nº 001) observa-se nas informações complementares do formulário de encaminhamento que o sistema encontrava-se em erro ao tentar peticionar em 16/10/2018.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005. Entretanto, foi erroneamente autuado como pedido de rescisão, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação como recurso de revista.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1971/18 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

#### PROCESSO Nº 301096/18

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA-FUNDO FINANCEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA-FUNDO FINANCEIRO

DESPACHO 1384/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 758266/18 – peças processuais nº 022 a 024) interposta no dia 01/11/2018 pelo

Sr. Gustavo Osvaldo de León Ferraz, em nome da Srª Áurea Cecília da Fonseca, em face do Acórdão nº 2.889/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 018).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1929, de 16/10/2018, considerando-se publicado no dia 17/10/2018, conforme certidão de publicação nº 20457/18 (peça processual nº 019).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.889/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 018).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

#### PROCESSO Nº 301126/18

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA-FUNDO PREVIDENCIÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL AUREA CECILIA DA FONSECA

DESPACHO 1385/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 758347/18 – peças processuais nº 022 a 024) interposta no dia 01/11/2018 pelo Sr. Gustavo Osvaldo de León Ferraz, em nome da Srª Áurea Cecília da Fonseca, em face do Acórdão nº 2.890/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 018).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1929, de 16/10/2018, considerando-se publicado no dia 17/10/2018, conforme certidão de publicação nº 20614/18 (peça processual nº 019).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.890/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 018).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

#### PROCESSO Nº 268439/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

DESPACHO 1387/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 765890/18 – peças processuais nº 028 e 029) interposta no dia 05/11/2018 pela Srª Miriam Lucia Tarosso da Silva em face do Acórdão nº 2.670/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 022).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1928, de 15/10/2018, considerando-se publicado no dia 16/10/2018, conforme certidão de publicação nº 20257/18 (peça processual nº 023).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que a recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que a recorrente está devidamente legitimada a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.670/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 022).

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de novembro de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

#### PROCESSO Nº 84443/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO ROCIO JOSE BONFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

DESPACHO 1393/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 754538/18 (peças processuais nº 117 e 118), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2018.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 454840/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALZIRA DE FATIMA DE PAULA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/18**  
Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 13.451 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1783, de 29/04/2017 (peça 10), por meio do qual foi concedida aposentadoria por invalidez a senhora ALZIRA DE FATIMA DE PAULA no cargo de agente comunitário de saúde. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (nº 1572/18, peça 26) e do Ministério Público de Contas (nº 790/18, peça 27), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2018.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 550714/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILDA MARIA VARELA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/18**  
Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 830/2016 do Município de Palmital, publicada no Jornal Correio Cidadão de 28/12/2016, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao senhor REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA no cargo de técnico em contabilidade, com base no art. 6º da EC nº 41/2003. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1471/18) e do Ministério Público de Contas (792/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.  
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de novembro de 2018.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 234461/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA**  
**DESPACHO N.º: 267/18**  
Diante do contido no Parecer nº 745/18-4PC (peça 29), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina e do Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2018.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 717985/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLI DE ANDRADE**

**VIEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 268/18**

Diante do contido no Parecer nº 1474/18-CGE (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.  
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2018.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 635652/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSEMARY PINHEIRO LIMA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 270/18**

Trata-se de revisão de proventos na qual consta como interessada a senhora Rosemary Pinheiro Lima. Contudo, conforme levantado no Parecer nº 1552/18-CGE (peça 15), a documentação dos autos refere-se ao servidor Nivaldo Ribeiro Marim. Em busca no sistema de Trâmite desta Corte, verifica-se que já existe um processo de revisão de proventos relativo ao servidor Nivaldo Ribeiro Marim, havendo inclusive Relator sorteado (autos nº 63557-1/18). Logo, concluo que a medida de maior racionalidade seja o encerramento do presente feito, com a intimação da entidade para que inicie novo processo com a documentação e autuação escorregidos no que atine à servidora Rosemary Pinheiro Lima.  
Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.  
Destaco que desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos este Gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2018.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 1079460/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA MARQUES LUIZ, ALISSON MOYA ROSSI, CESAR ALEXANDRE FERNANDES, FLORINDO PALU, MARCELO EDUARDO HENRIQUE, RENATA PATRÍCIA JOVEDI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 3474/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1845/18 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 450948/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMARY SBARAINI QUADROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 3475/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1804/18 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 561553/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JANE ARLETE DELGADO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE**

**PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 3476/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1809/18 (peça processual nº 96), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- gestor atual: conforme cadastro.

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 648046/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 3477/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4448/18 (peça processual nº 84), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Planalto- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 216778/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 3478/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 8406/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**  
**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 743110/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4592/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do qual solicita a formalização de Termo de Cooperação Técnico-Operacional visando autorizar a cedência do direito de uso dos sistemas Via Juris, Maestro e Painel de Atividades, desenvolvido e utilizados neste Tribunal de Contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 482180/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JODICLEY GERSON SCHINEMANN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 4593/18**

Retornam os autos que tratam da licença para concorrer a cargo eletivo pelo servidor JODICLEY GERSON SCHINEMANN, concedida mediante a Portaria 558/18-GP (peça 7).

Acolho a sugestão contida na Informação 246/18 da Diretoria Jurídica (peça 15) no sentido de oficiar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, visando a obtenção de informações "quanto à necessidade de os nomes de eventuais suplentes constarem expressamente como tal nas atas do partido político para eventual indicação como candidato substituto".

Ademais, o caso em exame em que o servidor indicou desde o início a intenção de se afastar para figurar em lista de candidatos substitutos de partido demonstrou ser necessária a regulamentação interna dos pedidos de licença para concorrer a cargo eletivo. Assim, enquanto se aguarda a resposta ao ofício a ser encaminhado ao TER/PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que elabore estudo visando fomentar a regulamentação interna das licenças para concorrer a cargo eletivo, inclusive com a previsão das medidas necessárias a conciliar os impedimentos legais previstos pela legislação eleitoral com a condição de servidor deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para envio do ofício e na sequência à Diretoria de Gestão de Pessoas para os fins acima descritos.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 743390/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4595/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, requisita o fornecimento de cópias integrais dos seguintes documentos e processos:

(i) das Portarias 250/2013 (prorrogada pela Portaria 588/2013) e 437/2013, que determinaram a realização de auditoria nos contratos de concessão do "Anel de Integração" (ECOVIAS, ECOCATARATAS, ECONORTE, RODONORTE, VIAPAR e CAMINHOS DO PARANÁ);

(ii) dos relatórios das auditorias realizadas nas 6 concessionárias de pedágio do "Anel de Integração", determinadas nas portarias citadas no item anterior.

A Coordenadoria de Auditorias informou:

Após levantamentos, realizados no âmbito desta Coordenadoria, identificamos apenas o Processo nº 665975/13-TC1 contendo relatório de auditoria que faz menção expressa à Portaria nº 437/13, cujo objeto era a fiscalização da concessão do Lote 2 à Viapar Rodovias Integradas do Paraná S/A.

Os Processos nº 398643/11-TC2 e 1107685/14-TC3 cuidam, respectivamente, de fiscalizações por auditoria realizadas:

- no Lote 3 (Rodovia das Cataratas S.A. – Ecocataratas); e,
- nos Lotes 1 e 5 (Concessionária Econorte S/A e Rodonorte Concessionária de Rodovias Integradas S/A).

O primeiro (Processo nº 398643/11-TC) deles é anterior às Portarias nº 250/20134 (prorrogada pela Portaria 588/20135) e 437/20136; em relação ao segundo (Processo nº 1107685/14-TC) não localizamos menção expressa às portarias, ao menos no relatório de auditoria (peça 03 dos autos eletrônicos).

Vale ressaltar que a PGR/PR solicitou a disponibilização em formato específico. Nesse ponto, sugerimos que a Diretoria de Protocolo avalie a forma mais adequada de disponibilização do solicitado. (Informação 13/18-CAUD, peça 4).

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos 665.975/13, 398643/11 e 1107685/14, para apreciação.

Na sequência, sendo deferido o acesso dos autos ao solicitante, encaminhem-se imediatamente os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e dos acima referidos ao interessado, bem assim envio de email aos endereços constantes à peça 02 com as orientações necessárias ao atendimento do pedido.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 744834/18**

**ENTIDADE: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA**  
**INTERESSADO: EMPRESA DE AGUAS PE DA SERRA LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4597/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Empresa de Aguas Pé da Serra Ltda., por meio do qual requer atestado de capacidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 726305/18**

**ENTIDADE: REGINA FATIMA WOLOCHN**  
**INTERESSADO: REGINA FATIMA WOLOCHN**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4612/18**

Retornam os autos com a Informação nº 128/18, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Regina Fatima Wolochn.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 726682/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4687/18**

Trata-se de requerimento interno instaurado para a formalização de apostilamentos objetivando a retificação de dotações orçamentárias em diversos contratos celebrados com este Tribunal de Contas.

O presente feito foi iniciado pelo Controle Interno deste Tribunal que, por meio do Ofício Interno nº 19/18 (peça 3), informou que foram identificadas divergências nas dotações orçamentárias constantes de vários instrumentos contratuais e notas de empenho, as quais impossibilitam a correta inclusão de informações contratuais no sistema – GMS (Gestão de Materiais e Serviços). Recomendou, assim, a realização de apostilamento dos contratos, ressaltando que tal alteração não afeta a execução dos ajustes, nem o seu valor.

Encaminhados os autos para Diretoria de Finanças, a unidade esclareceu que "o empenhamento em dotação orçamentária diferente da informada no Formulário de Indicação de Recursos – FIR deve-se a alteração promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN na classificação dos elementos e subelementos de despesas referentes aos serviços de Tecnologia da Informação - TI. Tal alteração foi normatizada no Estado do Paraná por meio da Resolução SEFA n. 53/18". Em seguida, a unidade apresentou tabela com as dotações orçamentárias efetivamente empenhadas em 2018 (peça 5, fl. 2).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se na Informação nº 234/18 (peça 7), na qual indicou por meio de tabela os contratos cujas dotações orçamentárias devem ser retificadas, juntando, em seguida, as minutas dos respectivos apostilamentos e ressaltando, por fim, que o processo está em condições de tramitação.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

O presente requerimento objetiva a retificação de dotações orçamentárias nos contratos celebrados com este Tribunal referentes aos serviços de Tecnologia da Informação – TI abaixo indicados:

| CONTRATO      | FORNECEDOR       | PROCESSO  | RUBRICA INDICADA | RUBRICA EMPENHADA |
|---------------|------------------|-----------|------------------|-------------------|
| 2º TA 10/2015 | SERPRO           | 742242/17 | 33.90.39.57      | 33.90.40.04       |
| 16/2017       | SERPRO           | 738237/17 | 33.90.39.11      | 33.90.40.02       |
| 23/2016       | SERPRO           | 492870/16 | 33.90.39.57      | 33.90.40.04       |
| 2º TA 22/2015 | BRY TECNOLOGIA   | 817315/17 | 33.90.39.08      | 33.90.40.01       |
| 22/2017       | CELEPAR          | 844185/17 | 33.90.39.57      | 33.90.40.04       |
| 03/2018       | JEXPERTS         | 844622/17 | 33.90.39.08      | 33.90.40.01       |
| 2º TA 03/2016 | CLARO            | 868823/17 | 33.90.39.58      | 33.90.40.05       |
| 2º TA 02/2016 | CLARO            | 792266/17 | 33.90.39.58      | 33.90.40.05       |
| 05/2018       | NOVA G1          | 770432/17 | 33.90.39.58      | 33.90.40.05       |
| 13/2018       | GARTNER          | 157165/18 | 33.90.35.02      | 33.90.40.08       |
| 07/2018       | ALMAQ            | 738555/17 | 33.90.52.35      | 44.90.52.35       |
|               |                  |           | 33.90.39.08      | 33.90.40.01       |
|               |                  |           | 33.90.39.48      | 33.90.40.10       |
|               |                  |           | 33.90.39.17      | 33.90.40.09       |
| 16/2018       | SOLO NETWORK     | 847265/17 | 33.90.30.47      | 33.90.40.06       |
|               |                  |           | 33.90.39.48      |                   |
| 08/2018       | DIGIDATA         | 845890/17 | 33.90.39.08      | 33.90.40.01       |
| 18/2017       | NOVA G1          | 394090/17 | 33.90.39.58      | 33.90.40.05       |
| 19/2017       | ALGAR MULTIMEDIA | 394090/17 | 33.90.39.58      | 33.90.40.05       |
| 20/2017       | INGRAN           | 740320/17 | 33.90.30.47      | 33.90.40.01       |
| 17/2017       | SERVICE          | 142210/17 | 33.90.39.48      | 33.90.40.10       |
|               |                  |           | 33.90.30.47      | 33.90.40.01       |
| 17/2018       | REDISUL          | 297850/17 | 33.90.39.48      | 33.90.40.10       |
|               |                  |           | 33.90.30.47      | 33.90.40.06       |
| 21/2017       | IMAGE            | 751004/17 | 33.90.35.02      | 33.90.40.08       |
|               |                  |           | 33.90.39.08      | 33.90.40.01       |

Conforme salientou a Diretoria de Finanças, a alteração pretendida decorre de mudança promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional na classificação dos elementos e subelementos de despesas referentes aos serviços de Tecnologia da Informação e que foi normatizada no Estado do Paraná por meio da Resolução SEFA n. 53/18.

Observa-se que as minutas dos apostilamentos encontram-se acostadas às peças 9 a 27.

Verifica-se apenas a necessidade de retificação do número do processo indicado na minuta juntada à peça 11, já que o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2015 consta dos autos nº 742242/17.

Destaca-se, ainda, conforme bem ressaltado pelo Controle Interno, que a alteração da dotação orçamentária não afeta a execução dos contratos, nem o seu valor.

Diante do exposto, autorizo a formalização dos apostilamentos em apreço para o fim de promover a retificação as dotações orçamentárias dos contratos indicados na tabela supracitada[1].

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de novembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Tabela reproduzida da Informação nº 243/18 - SLC (peça 7, fl. 3)

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 776/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 746136/18, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 05 a 11 de novembro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2018.  
 - assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 778/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 752446/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                         | Matricula | Cargo                | A partir de | TOTAL |
|----------------------------------|-----------|----------------------|-------------|-------|
| LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA       | 50.421-1  | Consultor Jurídico   | 01/11/2018  | 25%   |
| FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO | 50.438-6  | Analista de Controle | 05/11/2018  | 25%   |
| FRANCISCO SEIDEL NETO            | 50.493-9  | Analista de Controle | 30/11/2018  | 25%   |
| CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO    | 51.382-2  | Analista de Controle | 28/11/2018  | 10%   |
| DYEGO BERTOLDI AURELIANO         | 51.485-3  | Técnico de Controle  | 13/11/2018  | 10%   |

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2018.

- assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 780/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

**RESOLVE**

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de novembro de 2018, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de novembro de 2018.

- assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 780/18**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

| Matricula | Nome                                      | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.958-8  | ANA PAULA B. ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO | AC    | F01              | F08                   | 19/11/2018  |
| 51.866-2  | ANDRE ISIDIO MARTINS                      | AC    | M03              | M04                   | 03/11/2018  |
| 51.867-0  | BEATRICE M. DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING | AC    | M03              | M04                   | 03/11/2018  |
| 51.104-8  | CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES             | AC    | O02              | O03                   | 19/11/2018  |
| 51.988-0  | CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE          | AC    | M01              | M02                   | 06/11/2018  |
| 51.874-3  | DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE              | AC    | M03              | M04                   | 13/11/2018  |
| 51.370-9  | GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI             | AC    | G10              | G11                   | 19/11/2018  |
| 51.754-2  | GUSTAVO MARTINS GARANHÃO                  | AC    | M06              | M07                   | 07/11/2018  |
| 51.869-7  | JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL           | AC    | M03              | M04                   | 04/11/2018  |
| 51.103-0  | JOSÉ MÁRIO WOJCIK                         | AC    | O02              | O03                   | 07/11/2018  |
| 51.756-9  | LINCOLN SANTOS DE ANDRADE                 | AC    | M06              | M07                   | 09/11/2018  |
| 51.430-6  | LIVIO FABIANO SOTERO COSTA                | AC    | N01              | N02                   | 21/11/2018  |
| 51.875-1  | LUCAS JASTROMBEK                          | AC    | M03              | M04                   | 19/11/2018  |
| 51.873-5  | LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES              | AC    | M03              | M04                   | 10/11/2018  |
| 51.759-3  | RAFAEL EISELDO SANTOS                     | AC    | M06              | M07                   | 20/11/2018  |
| 51.365-2  | RICARDO AKIO INOUE                        | AC    | G10              | G11                   | 07/11/2018  |
| 51.429-2  | SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA              | AC    | G08              | G09                   | 18/11/2018  |
| 51.228-1  | VALDEMAR SUTY AFONSO                      | AC    | H04              | H05                   | 21/11/2018  |

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

| Matricula | Nome                    | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.077-1  | ADILSON MARCONDES RIBAS | TC    | P08              | P09                   | 19/11/2018  |

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

| Matricula | Nome                    | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.990-1  | LUCIANO CALHEIRO CALDAS | AuxC  | M01              | M02                   | 10/11/2018  |

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

| Matricula | Nome                                 | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.961-8  | ALESSANDRO GABRIEL KREMPI            | AC    | M02              | M03                   | 25/11/2018  |
| 51.470-5  | ANA MARIA RODRIGUES                  | AC    | M11              | M12                   | 03/11/2018  |
| 51.637-6  | ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL        | AC    | M07              | M08                   | 05/11/2018  |
| 51.442-0  | CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER   | AC    | G06              | G07                   | 09/11/2018  |
| 51.472-1  | EDILSON GONÇALES LIBERAL             | AC    | M12              | M13                   | 03/11/2018  |
| 51.963-4  | LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY         | AC    | M02              | M03                   | 29/11/2018  |
| 51.959-6  | MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA | AC    | M02              | M03                   | 21/11/2018  |
| 51.829-8  | MARIANA LEITE BADO                   | AC    | M04              | M05                   | 07/11/2018  |
| 51.469-1  | MIRIAN DE OLIVEIRA GIL               | AC    | M12              | M13                   | 03/11/2018  |
| 51.830-1  | MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE    | AC    | M04              | M05                   | 07/11/2018  |
| 51.471-3  | THAIS YUMI GOHARA                    | AC    | M12              | M13                   | 03/11/2018  |
| 51.828-0  | TIAGO MORAES RIBEIRO                 | AC    | M04              | M05                   | 05/11/2018  |
| 51.640-6  | VIVIANELI ARAUJO PRESTES             | AC    | M07              | M08                   | 12/11/2018  |

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

| Matricula | Nome                                | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 50.403-3  | CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA | TC    | P06              | P07                   | 01/11/2018  |
| 51.478-0  | LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES      | TC    | M07              | M08                   | 21/11/2018  |
| 50.375-4  | SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT   | TC    | P06              | P07                   | 19/11/2018  |
| 51.476-4  | TATHYANE FAIX PORDEUS               | TC    | M12              | M13                   | 20/11/2018  |

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

| Matricula | Nome                            | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|---------------------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.811-5  | MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT | AC    | M04              | M05                   | 17/08/2018  |

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

| Matricula | Nome              | Cargo | Nível/Ref. Atual | Progressão Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|-------------------|-------|------------------|-----------------------|-------------|
| 51.443-8  | OMAR NASSER FILHO | AC    | M13              | N01                   | 20/11/2018  |

**PORTARIA Nº 782/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

**AUTORIZAR**

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de novembro de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2018.

- assinatura digital -  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA N° 782/18**

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

| Matrícula | Nome                           | Cargo | Nível/Ref. Atual | Novo Nível/Ref. | A partir de |
|-----------|--------------------------------|-------|------------------|-----------------|-------------|
| 50.539-0  | GIL MARIO AGE                  | AC    | I11              | P08             | 01/11/2018  |
| 50.631-1  | JORGE KHALIL MISKI             | AC    | I11              | P08             | 01/11/2018  |
| 50.845-4  | DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA  | AC    | I11              | P13             | 01/11/2018  |
| 50.068-2  | KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI | AC    | I11              | P06             | 01/11/2018  |
| 50.352-5  | MARIA HELENA CESCO PIVA        | AC    | I01              | O07             | 01/11/2018  |
| 50.897-7  | TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR | AC    | I11              | P04             | 01/11/2018  |

**PORTARIA N° 783/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 538282/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 102, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor NELSON ROGERIO GLOOR, matrícula nº 51.221-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 31 (trinta e um) dias de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 26 de junho de 2017, para ser usufruída nos períodos de 11 a 22 de março de 2019 e de 24 de junho a 12 de julho de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 784/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 744443/18, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

**CONCEDER**

ao servidor JEFERSON LUIZ SANTOS, matrícula nº 51.648-1, durante o período de 25 de outubro a 14 de novembro de 2018, a gerência do Projeto PAF 2018 – Saúde, instituído pela Portaria nº 393/18, disponibilizada no DETC nº 1826, de 17 de maio de 2018, ficando conseqüentemente cancelada a gerência da servidora FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, matrícula 51.979-0, durante o respectivo período.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 785/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 746632/18, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

**CONCEDER**

a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 23 de outubro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 786/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 772366/18, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Contas Municipais, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a JOÃO CARLOS STEC, matrícula nº 51.766-6, a partir de 06 de novembro de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**ATA N. 01 DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO CÍVICA DESIGNADA PARA A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO CONCURSO Nº 01/2018 PARA SELEÇÃO DE SOLUÇÕES DIGITAIS QUE ATENDAM AO INTERESSE PÚBLICO E SEJAM VOLTADOS PARA O CONTROLE SOCIAL, NOS TERMOS DO REGULAMENTO.**

Às 14 horas do dia oito de novembro de dois mil e dezoito (08/11/2018) reuniu-se parte dos membros da Comissão de Seleção instituída pela Portaria n.º 199/18, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Eletrônico n. 1798, de 05 de abril de 2018, para o julgamento das propostas apresentadas no Concurso n. 01/2018 (Processo 520251/18).

O Presidente da comissão acusou o recebimento de duas propostas no Concurso.

| Inscrição | Nome do Coordenador | CPF            | Nome do produto                    |
|-----------|---------------------|----------------|------------------------------------|
| 01        | Jean Avila Rangel   | 022.671.680-57 | “Encontre a Fraude”                |
| 02        | Daniel Ikenaga      | 015.161.399-09 | “Municípios - Conhecer e Cooperar” |

Em razão da impossibilidade de reunião da maioria dos integrantes da Comissão ou de seus suplentes até a data prevista no Edital para o julgamento das propostas, os membros presentes DECIDIRAM solicitar à Presidência do Tribunal a adequação do cronograma conforme o quadro abaixo.

| Data                    | Evento  |
|-------------------------|---|
| 20/11/2018              | Divulgação do resultado   |
| 21/11/2018 a 27/11/2018 | Período para interposição de recursos frente ao resultado da seleção prévia |
| 30/11/2018              | Divulgação do resultado definitivo  |
| 04/12/2018              | Cerimônia de premiação dos vencedores                                       |

Curitiba, em 08 de novembro de 2018.

LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA

Presidente

ANDRE ANTUNES FADEL

Membro

RAFAEL CHARAN

Membro



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierini Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral – MPC**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Conselheiros – Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Auditores – Coordenadores de Gabinete****Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- (vago)

**Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Helton Tiago Luiz Lacerda

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo